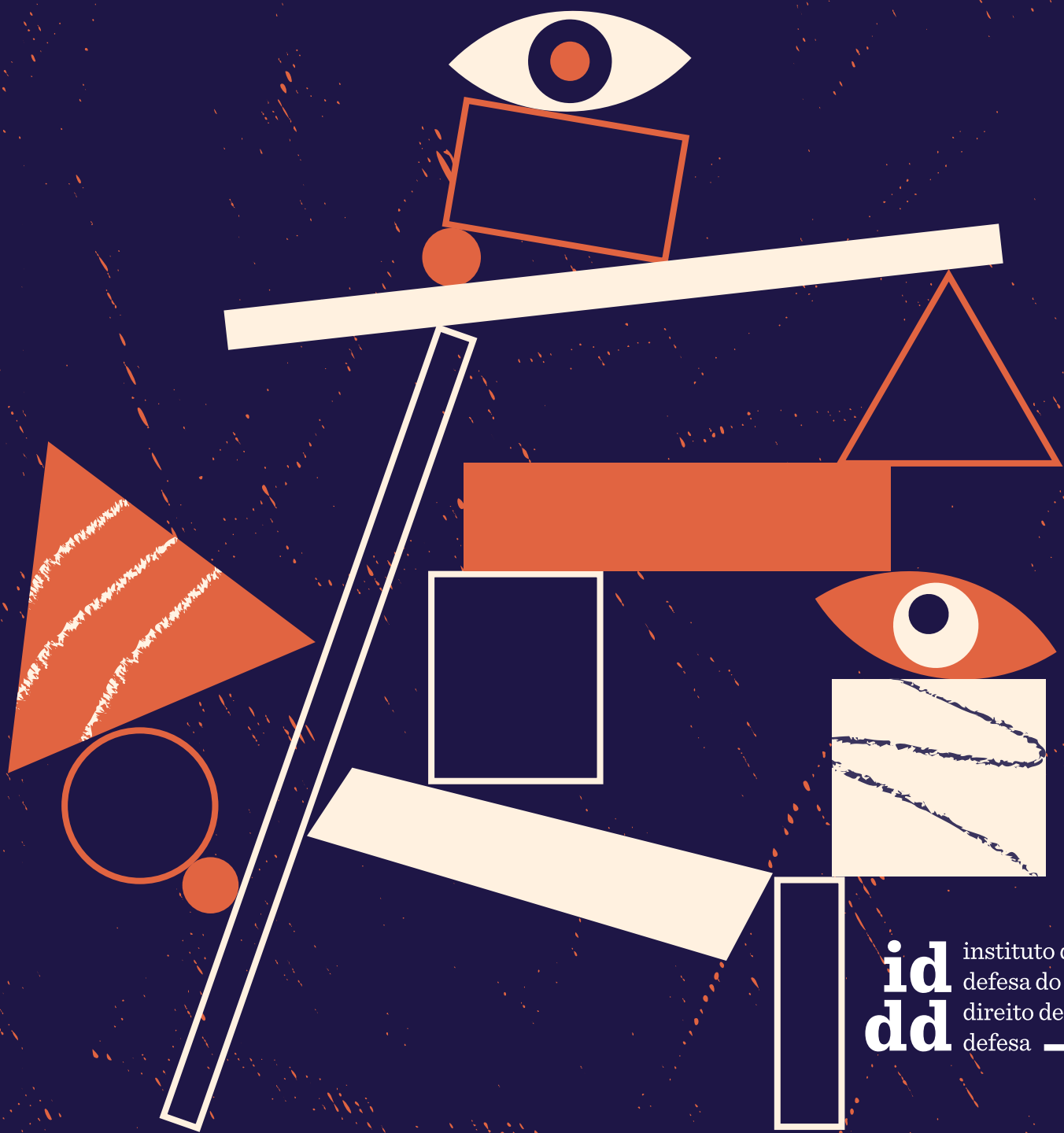


prova **sob**
suspeita

Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça



id instituto de
dd defesa do
direito de
defesa —

PROVA SOB SUSPEITA

IDDD | Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Conselho Deliberativo (gestão 2019 - 2022)

Flávia Rahal, presidente; Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, vice-presidente; Luís Francisco da S. Carvalho Filho; Roberto Soares Garcia; Fábio Tofic Simantob; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Augusto de Arruda Botelho; Eduardo Augusto Muylaert Antunes; José Carlos Dias, conselheiro nato; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista.

Conselho Fiscal | Claudio Demczuk de Alencar, José de Oliveira Costa e Mário de Barros Duarte Garcia.

Diretoria (gestão 2019-2022)

Hugo Leonardo, presidente; Daniella Meggiolaro, vice-presidente; Elaine Angel; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Priscila Pamela dos Santos; Renato Marques Martins.

Equipe

Marina Dias, diretora-executiva; Amanda Hildebrand Oi, coordenadora-geral; Vivian Calderoni, coordenadora de Projetos; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Vivian Peres da Silva, assessora de Projetos; Clarissa Borges, assessora de Advocacy e Litígio Estratégico; Ana Lia Galvão, assistente de Projetos; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assistente de Projetos; Humberto Tozze, assistente de Comunicação (até abril de 2021); Ana Beatriz Lourenço, assistente de Comunicação (a partir de junho de 2021); Jislene Ribeiro de Jesus, assistente de Administrativo Financeiro; Roberta Lima Neves, assistente de Administrativo Financeiro.

Expediente

Grupo de Trabalho para elaboração das proposições | Antonio Pedro Melchior; Antonio Vieira; Caio Badaró Massena; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho; Clarissa Borges; Hugo Leonardo; Janaina Matida; Marcelo Feller; Marina Dias; Vivian Calderoni; Vivian Peres da Silva.

Consultora do Projeto Prova sob Suspeita | Janaina Matida

Redação das justificativas |

Caio Badaró Massena, Saulo Mattos e William Ceconello

Revisão | Dante Passarelli, Erick Yama e Israel Milhomem

Projeto gráfico e diagramação |

Agência Nortearia

2ª edição

Financiado por:



Realização:



Avenida Liberdade, 65 — CJ. 1101
CEP 01503 000 — Centro — São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/2247-8483/
(11) 98727-1948
www.iddd.org.br

Mantenedores

ARRUDA BOTELHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

 Antun
Advogados
Associados

 cavalcanti sion
salles advogados

DIAS E CARVALHO FILHO | ADVOGADOS

HUGO LEONARDO
A D V O G A D O S

**MALHEIROS FILHO
MEGGIOLARO
PRADO**
ADVOGADOS

 Marcelo Leonardo
Advogados Associados

RCVA | RAMAL
CARNELOS
VARGAS DO AMARAL
ADVOGADOS

Tofic | Perez
José
Ortiz
Simantob

Financiadores

 Brazil Foundation

 Fundo
Brasil

 GALO DA MANHÃ

**Instituto
Betty e Jacob
Lafer**

 OAK
FOUNDATION

 OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS

Ráo & Lago
A D V O G A D O S

 Reino dos Países Baixos

SIGRID RAUSING TRUST

Apoiadores

**ACHUTTI
OSORIO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Família Bastos

**FELLER •
PACÍFICO**
A D V O G A D O S

ils INSTITUTO
LEVY & SALOMÃO

 Legal
Empowerment
Network

ADVOCACIA
MARIZ DE OLIVEIRA

MUNDIE
ADVOGADOS

ADVOCACIA
**SANDOVAL
FILHO**

VAS | Vilutis
Abissamra
Sugimori
advogados

Parceiros pro bono

ANDERS
ADVOGADOS

CM | Celso Cordeiro
ADVOGADOS | Marco Aurelio de Carvalho

20
A N S

MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

RSM
AUDIT | TAXI | CONSULTING

SUMÁRIO

Introdução 06

Glossário 18

Proposições : Reconhecimento de Pessoas

PROPOSIÇÃO 1: Livre descrição da pessoa suspeita e das condições de observação 21

PROPOSIÇÃO 2: Alinhamento justo 25

PROPOSIÇÃO 3: Observância do artigo 226 do Código de Processo Penal 28

PROPOSIÇÃO 4: Necessidade de protocolos sobre reconhecimento 31

PROPOSIÇÃO 5: Vedação ao modelo show-up 33

PROPOSIÇÃO 6: Vedação ao reconhecimento realizado informalmente 35

PROPOSIÇÃO 7: Encerramento do ato em caso de não-reconhecimento 37

PROPOSIÇÃO 8: Definição de autoria e decretação de prisão preventiva 39

PROPOSIÇÃO 9: Vício no reconhecimento 42

PROPOSIÇÃO 10: Gravação do ato: integralidade do procedimento 45

PROPOSIÇÃO 11: Gravação do ato: ambiente completo 47

PROPOSIÇÃO 12: Gravação do ato: interrupções e questões técnicas 49

PROPOSIÇÃO 13: Eventual não-reconhecimento 52

PROPOSIÇÃO 14: Inadmissibilidade de reconhecimento fotográfico mediante álbum de suspeitos ou show-up 55

PROPOSIÇÃO 15: Insuficiência do reconhecimento como elemento único para condenação 58

Proposições : Prova Testemunhal

FASE PRÉ-PROCESSUAL

PROPOSIÇÃO 1: Gravação do ato: integralidade do procedimento 63

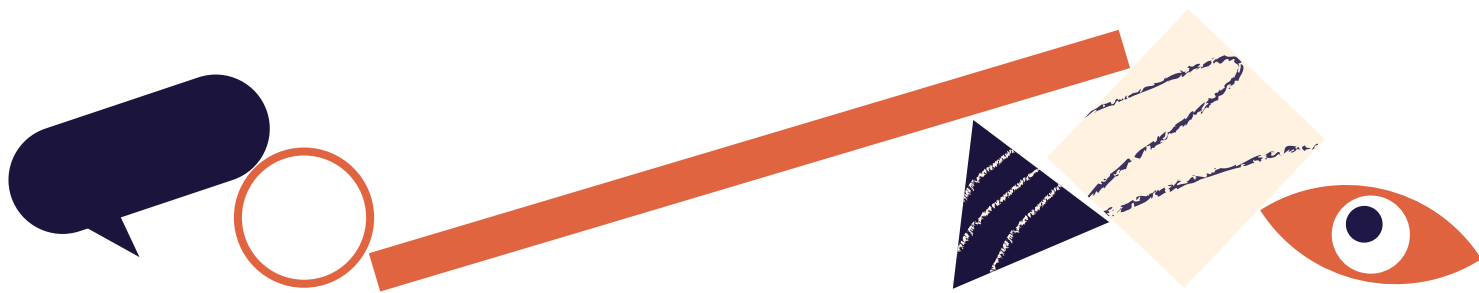


PROPOSIÇÃO 2: Gravação do ato: ambiente completo	66
PROPOSIÇÃO 3: Gravação do ato: interrupções e questões técnicas	68
PROPOSIÇÃO 4: Gravação do ato: abordagem policial	71
PROPOSIÇÃO 5: Garantias a todos os depoimentos	76
PROPOSIÇÃO 6: Vedação a depoimentos informais	78

FASE PROCESSUAL

PROPOSIÇÃO 7: Gravação do ato: integralidade do procedimento	80
PROPOSIÇÃO 8: Gravação do ato: ambiente completo e vedação a depoimentos informais	83
PROPOSIÇÃO 9: Inquirição do/a depoente pelas partes e eventual complementação pelo/a magistrado/a	85
PROPOSIÇÃO 10: Inquirição do/a depoente pelo/a magistrado/a e imparcialidade judicial	88
PROPOSIÇÃO 11: Insuficiência de depoimentos policiais como elemento único para condenação	96
PROPOSIÇÃO 12: Não-sugestionamento do/a depoente	104
PROPOSIÇÃO 13: Não-presunção de veracidade ou falsidade dos depoimentos	107
PROPOSIÇÃO 14: Valoração da prova testemunhal à luz dos protocolos da Psicologia do Testemunho	109

Bibliografia 112



Introdução

A prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas são meios de prova que desempenham papel fundamental em processos criminais. Se é inegável que novas tecnologias possibilitam o aporte de elementos probatórios daqueles que dependem da memória, os tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade no Brasil¹ indicam que o processo penal continua a ser o reino das provas dependentes da memória.

O reconhecimento de pessoas é um procedimento realizado rotineiramente por atores do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual uma vítima ou testemunha indica se um determinado suspeito corresponde ao autor do crime. Entretanto, o reconhecimento de pessoas não é um procedimento confiável isoladamente.

Na análise de mais de 300 casos de condenações injustas revertidas pelo Innocence Project, verificou-se que, em 71% dos casos, um suspeito inocente havia sido reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha (WEST; METERKO, 2015). De forma semelhante, o Registro Nacional de Exonerações dos EUA pontuou que, entre 1989 e 2020, o reconhecimento de suspeitos foi uma prova presente em 767 condenações de inocentes, resultando em 9.385 horas de prisão injusta para os

1. Sobre a atuação do sistema de justiça criminal norte-americano, Michelle Alexander (2017) adverte que esse sistema está longe de ser racialmente neutro (color blindness). Para a intelectual, as altas taxas de encarceramento de pessoas negras, nelas incluídas prisões decorrentes de erros do sistema de justiça, decorrem, entre outros fatores, da alta discricionariedade dada a promotores de justiça, que, por meio de acordos penais abusivos, exercem um poder persecutório coformador de injustiças raciais. Com isso, restabelece-se na sociedade norte-americana a mesma lógica de segregação racial que ocorria na época das chamadas leis Jim Crow (1876-1965). Esse também é o pensamento de Angela J. Davis (2007), professora da American University Washington College of Law, que, ao analisar a arbitrariedades da justiça criminal norte-americana, identificou que a discricionariedade dos promotores norte-americanos (prosecutors) é exercida de forma racialmente seletiva, com pesadíssimas e injustificadas acusações contra réus negros. Cornel West (2021:09), ao refletir sobre as contradições da democracia norte-americana e a questão racial, pondera que: “[...] os negros nos Estados Unidos diferem de todos os outros grupos de pessoas atualmente graças aos níveis sem precedentes de violência descontrolada e irrestrita dirigida a eles. Nenhum outro povo foi sistematicamente ensinado a odiar a si mesmo, seja por meio da violência psicológica — reforçada pelos poderes do Estado e da coerção civil —, seja pela violência física — que objetiva controlar a mente e explorar o trabalho dos negros há quase quatrocentos anos. A combinação única do terrorismo norte-americano (as leis de Jim Crow e o linchamento) com a barbárie norte-americana (comércio e trabalho escravizados) prova o distinto ataque norte-americano à humanidade do povo negro. Essa ideologia e essa prática perversas da supremacia branca deixaram sua marca indelével em todas as esferas da vida norte-americana — desde os recorrentes crimes contra reservas ameríndias até a realidade da discriminação dos latinos falantes de espanhol e dos estereótipos raciais contra os asiáticos. Ainda assim, a prova definitiva para a democracia norte-americana — sua economia, seu governo, seu sistema de justiça criminal, sua educação, seus meios de comunicação e cultura — permanece: quão amplos e intensos são os poderes arbitrários usados e aplicados contra os negros. Nesse sentido, o problema do século XXI continua sendo o problema da barreira racial.”

envolvidos (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS). Se consideradas apenas as 143 revisões criminais contabilizadas no ano de 2019 nos EUA, 33% delas tiveram como causa falhas em reconhecimentos de pessoas (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2020). No Chile, 30% dos 66 casos de revisão criminal realizada pelo Proyecto Inocentes, criado em 2013 pela Defensoria Penal Pública, decorreram de identificações pessoais equivocadas (PROYECTO INOCENTES).

No Brasil, os dados são ainda incipientes. Não obstante, como destaca Vieira (2019), a realização de uma breve consulta aos jornais é mais do que suficiente para perceber que o problema dos erros judiciais decorrentes do mau uso de provas dependentes da memória não é alheio à realidade brasileira. Nesse particular, menciona-se recente pesquisa elaborada pelo jornal Folha de São Paulo, na qual se destaca que, para 100 casos de pessoas presas injustamente no período de 1976 a 2020, 84% dessas injustiças prisionais se referem “[...] a procedimentos de reconhecimento feitos ao arrepio da lei, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021). Detectou-se que 60% das pessoas presas eram negras, percentual que sobe para 71% quando considerado apenas o recorte de prisões causadas por reconhecimentos incorretos. Entre os injustamente presos, as profissões mais comuns eram: motoboy, pedreiro, ambulante, eletricista e motorista².

Conforme relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Defensoras e Defensores-Públicos Gerais (CONDEGE), a partir da análise do sistema de justiça criminal de diferentes Estados³, verificou-se que, no período de 2012 a 2020, foram realizadas ao menos 90 prisões fundamentadas em indevidos reconhecimentos fotográficos, sendo que 81% (79 casos) delas se referem a pessoas negras⁴.

O Centro de Estudos, de Capacitação e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina (CECADEP) realizou análise documental de 26 acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 28/10/2020 (dia posterior à data do julgamento do HC 598.886/SC pelo STJ⁵) e 01/02/2021, nos quais

2. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/sob-criticas-por-vies-racial-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados.shtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

3. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

4. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra é constituída por pessoas que se autodeclarem pretas e pardas.

5. Trata-se de emblemático julgamento do STJ, que, a partir de acórdão do Min. Rogério Schietti, promoveu nova interpretação do art. 226 do CPP, buscando adequar o procedimento de reconhecimento de pessoas às evidências

o reconhecimento fotográfico integrou o conjunto probatório. Verificou-se que, em 92,3% dos casos, a pessoa reconhecida por fotografia foi condenada com pena média de 7 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão, sendo que 74,1% em regime inicial fechado. A infração penal predominante foi o crime de roubo (artigo 157 do CP) e 51,7% dos réus reconhecidos por fotografia eram negros⁶.

Essas recentes pesquisas, além de iniciarem a formação de um catálogo de dados empíricos sobre erros judiciários relacionados a provas dependentes da memória, destacam uma informação que é fundamental para a compreensão crítica sobre o sistema de justiça criminal brasileiro: o endereçamento racial dos erros judiciários. Tal perspectiva, esclareça-se desde já, é mais do que simplesmente indicar, estatisticamente, quem são as pessoas racialmente selecionadas pela roda punitiva que move o processo penal (ZUBERI, 2001). A partir desses dados, deve-se pensar qualitativamente, com as lupas analíticas da Criminologia do Preconceito⁷ e da Teoria Crítica da Raça⁸, como o racismo estrutura a gestão probatória do processo penal, especialmente no que se refere às dinâmicas procedimentais do reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal⁹.

científicas solidificadas no campo da Psicologia do Testemunho. Representa importante giro jurisprudencial a favor de um devido processo penal, pois, até ser estabelecido esse novo marco interpretativo, o STJ entendia que o art. 226 era uma simples recomendação legal e que eventual violação desse dispositivo significava uma mera irregularidade processual.

6. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat%C3%B3rio-CECADEP-Reconhecimento-Fotogr%C3%A1fico-SC.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

7. Ao discorrerem sobre a proposta epistemológica da Criminologia do Preconceito, Evandro Piza Duarte e Salo de Carvalho (2017) indicam que teorias críticas sobre o racismo, homofobia, questões de gênero e sexualidade devem integrar o repertório das Criminologias Críticas, a fim de que essas temáticas, sensíveis e urgentes na dinâmica social, não sejam secundarizadas nas análises sobre o fenômeno criminal. Eventual omissão teórica sobre esses assuntos pode resultar na negação das diversas cidadanias que integram uma sociedade heterogênea.

8. De acordo com os professores Richard Delgado e Jean Stefancic (2021), alguns princípios podem ser elencados como fundamentais à Teoria Crítica da Raça: a) o racismo é a regra, e não a exceção; b) o racismo é a maneira habitual por meio do qual a sociedade opera; c) a hierarquização racial de pessoas brancas sobre minorais raciais lhes rende vantagens psíquicas e materiais; c) concepções formais de igualdade jurídica são insuficientes para lidar com o racismo; d) o conceito de raça é histórico, relacional, tratando-se, portanto, de uma construção social, que não corresponde a uma realidade biológica fixa; e) minorias raciais devem narrar sua própria história, rompendo com o universalismo das grandes narrativas da História da Humanidade. São expoentes da Teoria Crítica da Raça: Derrick Bell (falecido), Alan Freeman, Kimberlé Crenshaw, Angela Harris, Mari Matsuda, Neil Gotanda, Margaret Montoya, entre outros(as). Sobre o conceito relacional de raça, a professora Rita Segato (2005) explica que raça é um “significante produzido no seio de uma estrutura onde o Estado e os grupos que com ele se identificam produzem e reproduzem seus processos de instalação em detrimento de e a expensas dos outros que este mesmo processo de emergência justamente secreta e simultaneamente segrega.” Segundo Carlos Moore (2007), a ideia de raça/racismo decorre de uma antiga e intensa construção histórica e sociológica.

9. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2020, 74,95% das pessoas privadas de liberdade no país estão encarceradas em função dos seguintes crimes: roubo (23,76%), tráfico de drogas

Dito isso, dados, como os acima mencionados, têm levado a que se classifique o reconhecimento de pessoas como o procedimento mais comumente atrelado a erros judiciários. Pesquisadores ao redor do mundo, portanto, dedicam-se a entender e a evitar a ocorrência do falso reconhecimento (WELLS et al., 1998, 2020). Atualmente, é sabido que algumas variáveis que aumentam o risco do falso reconhecimento são dependentes do funcionamento da memória (e.g., o esquecimento) ou de características do crime (e.g., o crime ocorreu em um local pouco iluminado). Contudo, outras variáveis que aumentam o risco de falso reconhecimento dependem exclusivamente do sistema de justiça, como a maneira que o suspeito é apresentado para o reconhecimento e as instruções dadas à testemunha para o procedimento (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978).

O trabalho conjunto de pesquisadores e atores do sistema de justiça tem possibilitado a reforma dos procedimentos de reconhecimento, buscando obter uma prova mais confiável a partir da memória da testemunha. Nos EUA e no Reino Unido, por exemplo, foram atualizadas legislações que regem o reconhecimento de suspeitos, a fim de abarcar as recomendações da Psicologia do Testemunho (NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE TECHNICAL WORKING GROUP FOR EYEWITNESS EVIDENCE, 1999; POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM, 2013; VALENTINE; HUGHES; MUNRO, 2009). Já no Brasil, o procedimento de reconhecimento de pessoas segue o artigo 226 do Código de Processo Penal, com redação originária de 1941. Os procedimentos previstos no artigo 226 encontram-se desatualizados em relação às recomendações científicas, além de não serem seguidos com rigor por atores do sistema de justiça. Nesse sentido, diversos casos criminais são julgados sem a observância dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal (STEIN; ÁVILA, 2015; MATIDA et al., 2020).

Em 2015, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça publicou um relatório acerca dos procedimentos para coleta de testemunho e reconhecimento de pessoas nas cinco regiões do país. A pesquisa, desenvolvida

(28,19%), homicídio (12,32%), furto (8,80%) e estupro (1,88%) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020). De acordo com relatório da ONU (2019), que consta no documento *Prevenindo e Enfrentando o Perfilamento Racial* ("Preventing and Countering Racial Profiling"), concluiu-se que "[...] existe uma sobrerrepresentação de brasileiros negros (pretos e pardos) nas prisões brasileiras, além de um sistemático perfilamento racial nos diversos níveis da justiça criminal." Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021. Ao relacionar o fenômeno do encarceramento em massa com a questão racial, Juliana Borges (2018) destaca como a prisão no cenário brasileiro, longe de cumprir os discursos oficiais do Direito Penal (prevenção, ressocialização etc.), funciona, tal qual o histórico processo de escravização, como mecanismo de subjugação de corpos de pessoas negras, retirando-lhes qualquer possibilidade de exercer livremente sua cidadania. Com isso, abarrota-se o cárcere com injustas prisões que são marcadas por opressões raciais e de gênero. E, de fato, para uma identificação mais completa das várias opressões praticadas pelo sistema penal, deve-se recorrer à perspectiva interseccional, que conjuga marcadores de raça, classe, de gênero e de sexualidade, entre outros, para evidenciar o patriarcado, o sexismo e o racismo que modelam as sociedades contemporâneas. (AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2019; CRENSHAW, 2015; DAVIS, 2016).

por Lilian Milnitsky Stein e Gustavo Noronha de Ávila, apontou que, para a maioria dos participantes, o reconhecimento era muito relevante no conjunto probatório; e 77% dos participantes indicaram que o reconhecimento de pessoas muitas vezes basta para que haja condenação (STEIN; ÁVILA, 2015). O relatório também aponta que policiais militares costumam realizar procedimentos informais, com pouco rigor acerca de como apresentar o suspeito ou instruir a testemunha, sendo tais reconhecimentos posteriormente chancelados pela polícia civil. O relatório também aponta que policiais civis muitas vezes se valem da apresentação de métodos inadequados para o reconhecimento, como o “álbum de suspeitos”¹⁰, no qual são apresentadas várias pessoas suspeitas ao mesmo tempo para a testemunha. Por fim, o relatório também constata que, mesmo em um cenário em que o reconhecimento é coletado por meios inadequados, a maioria dos juízes considera o reconhecimento uma prova importante para a tomada de decisão judicial. Nesse panorama, é possível afirmar com alguma segurança que o reconhecimento de pessoas no Brasil encontra-se como um obstáculo para uma decisão justa, pois, ao mesmo tempo em que é coletado com pouco rigor, é frequentemente utilizado como fundamento principal em sentenças condenatórias, o que leva a um alto risco de condenações de inocentes.

A despeito dessas considerações, é possível afirmar que, apesar de ser atrelado a condenações injustas quando realizado por meio de procedimentos inadequados, o reconhecimento de pessoas não constitui uma prova absolutamente frágil e enviesada (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS et al., 2020; WIXTED; WELLS, 2017). Até o momento, em nenhum país o procedimento de reconhecimento foi abolido como prova. Ao revés, investiram-se esforços para que o reconhecimento fosse realizado de forma adequada, a fim de torná-lo um meio de prova justo e confiável. No limite, pode-se afirmar que o reconhecimento é tão confiável quanto os métodos realizados para sua obtenção. Portanto, é importante observar movimentos feitos em outros países com o objetivo de assegurar o direito das pessoas envolvidas em um processo criminal.

10. Compreende-se “álbum de suspeitos” como um conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas a priori suspeitas de terem cometido crimes ou com antecedentes criminais. Geralmente, esse álbum de suspeitos é utilizado em procedimentos de reconhecimento para que vítimas e testemunhas identifiquem o(s) suposto(s) autor(es) dos crimes de que foram alvo ou presenciaram. Esse procedimento difere substancialmente do reconhecimento pessoal feito por meio de fotografia a partir de um alinhamento justo, no qual o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., fillers) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS et al., 2020). Nesse caso, devem ser utilizados ângulos, resoluções e iluminação semelhantes, para que o suspeito não se sobressaia no alinhamento (CECCONELLO; STEIN, 2020). Diferentemente do que se dá em “álbums de suspeitos”, fillers devem ser sabidamente inocentes, de modo que, caso um filler seja reconhecido, não exista consequências para ele (CHARMAN; WELLS, 2014). Além disso, devem ser observadas instruções justas, como informar que o autor do crime pode ou não estar presente em meio aos rostos apresentados, como forma de diminuir a pressão para que a testemunha aponte alguém como autor do crime (STEBLAY, 2013). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, considerando que fillers têm maior probabilidade de serem identificados, se comparados a um suspeito inocente.

A prova testemunhal consiste no relato de fatos presenciados no passado. Ainda que o testemunho seja diferente, do ponto de vista legal e cognitivo, de um reconhecimento, há semelhança acerca da necessidade de atentar-se aos procedimentos utilizados para obtê-lo. No relatório realizado por Stein e Ávila, em 2015, verificou-se que 90% dos magistrados consideram o testemunho como um elemento de muita importância no conjunto probatório. Entretanto, o mesmo relatório também apontou que, para obter o relato de testemunhas, são comumente utilizadas técnicas inadequadas, que podem impingir prejuízos relativos aos dados coletados, resultando em informações pouco confiáveis.

É também comum no Brasil a presença massiva de policiais como testemunhas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015: 67). A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou, em 2018, uma pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. O trabalho, coordenado por Carolina Dzimidas Haber, analisou 3.735 sentenças individuais em 2.591 processos distribuídos entre 1 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015. Em uma amostra de 3.679 sentenças, a pesquisa apontou que em 94,95% dos casos houve o depoimento de algum agente de segurança, ainda que em conjunto com outras testemunhas; e em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi o único a prestar depoimento no processo. A pesquisa trouxe dados adicionais: em 53,79% dos casos (1.979), o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão. Em 71,14% desses 1.979 casos, as únicas testemunhas ouvidas na instrução penal foram os próprios agentes de segurança, sendo que a sentença foi condenatória em 65,35%, parcialmente condenatória em 57,53% e absolutória em 12,14% (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018: 34-35).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa apresentou, em 2019, um relatório nacional sobre as audiências de custódia no país¹¹. Ao todo, foram analisados 2.774 casos em 13 cidades de nove Unidades Federativas (Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo). Ao observar a apresentação de testemunhas nos autos de prisão em flagrante, constatou-se que em 55,6% dos casos a única palavra testemunhal era dos(as) policiais que efetuaram a detenção. Se considerados apenas os casos de tráfico de drogas, o número sobe para 90% (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019). Entretanto, é necessário observar que o testemunho de policiais também está sujeito aos mesmos processos cognitivos de testemunhas e vítimas, como o esquecimento e a ocorrência de falsas memórias, bem como a sugestibilidade, quando utilizados procedimentos inadequados.

11. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

É inquestionável, portanto, o papel central desempenhado pelo reconhecimento de pessoas e pelas provas testemunhais no processo penal brasileiro. A alta credibilidade conferida por promotores e juízes a esses meios de prova não é acompanhada, todavia, de um escrutínio crítico com relação à sua produção, nem da adoção de melhores práticas sugeridas pelos estudiosos da Psicologia do Testemunho (STEIN; ÁVILA, 2018; BALDASSO; ÁVILA, 2018; ÁVILA; LAZARETTI; AMARAL, 2018).

Ao lado da importante contribuição que as evidências científicas podem proporcionar para o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal, apontando caminhos para a melhor acurácia desses meios de prova, é fundamental destacar o contexto racial no qual está inserido o processo penal brasileiro. Ocorre que tais considerações científicas, a exemplo das variáveis de estimacão que interferem no reconhecimento de pessoas e as próprias falsas memórias que podem comprometer a fidedignidade de relatos testemunhais, trazem consigo o risco de serem reduzidas a uma abstracão conceitual, se pensadas sem considerar a tensão racial da práxis processual penal. Dito de outra maneira, toda e qualquer evoluçãõ científica que pretenda aprimorar a dogmática e normatividade processual penal brasileira deve firmar compromisso com uma epistemologia jurídica fundamentalmente antirracista.

Foram quase quatro séculos de escravizaçãõ, cujos deletérios efeitos são visíveis até os dias atuais. Nesse particular, o sistema de justiça criminal guarda uma composiçãõ racial que materializa, exemplarmente, a perversidade histórica da escravizaçãõ e o racismo contemporâneo que nela se espelha. Conforme perfil sociodemográfico traçado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), a magistratura brasileira é integrada por 80,3% de pessoas brancas, 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo), sendo que somente 11 magistrados se declararam indígenas¹². Por outro lado, segundo recente levantamento de informações penitenciárias realizado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), referente ao período de julho a dezembro de 2020, verifica-se que mais de 60% da populaçãõ carcerária brasileira é constituída de pessoas negras (pardos e pretos)¹³. É nítida, portanto, uma dupla sobrerrepresentaçãõ racial que se antagoniza estruturalmente: o Poder Judiciário, um dos mais importantes poderes da República Federativa brasileira, preenchido quase que exclusivamente por pessoas brancas, enquanto o cárcere está repleto de negros e negras¹⁴.

12. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64f-cef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

13. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 11 nov. 2021.

14. Essa ausência de diversidade étnico-racial não é uma característica exclusiva do Poder Judiciário. De acordo com pesquisa publicada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em 2016, constatou-se que

Não há, portanto, como refletir sobre o processo penal e desconsiderar a possibilidade concreta dessa assimetria racial interferir na dinâmica probatória do sistema de justiça criminal. Se já foi dito que o modelo que atribui a gestão probatória às partes é um dos núcleos fundantes e caracterizadores do sistema acusatório (COUTINHO, 1998), deve-se questionar quais razões fazem com que essa administração da prova penal, mesmo com a distribuição constitucional das clássicas funções processuais (investigar, acusar, defender e julgar) a sujeitos distintos (Autoridade Policial, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário), favorece ao seletivo e massivo encarceramento de pessoas negras.

Nesse contexto, tendo em vista a excessiva tolerância do sistema penal com ilegais práticas de reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal, pensa-se que, no mínimo, três densas ideias permitem essa duradoura condescendência do sistema de justiça com uma cultura de desvios probatórios que se instala no processo penal: a) o mito da democracia racial; b) uma visão acrítica e abstracionista sobre as garantias e direitos fundamentais processuais; c) o entendimento isolacionista de que a questão racial no Brasil é um problema exclusivo do negro.

Apesar da predatória colonização que se deu no Brasil, cuja marca fundamental foi a dizimação de povos indígenas e a escravização de africanos aqui aportados (COSTA, 2008; HOLANDA, 2014; REDIKNER, 2011; RIBEIRO, 1995), o mito da democracia racial, que se fortalece socialmente a partir da década de 1930, conseguiu apagar por um bom tempo séculos de aflição corporal e psicológica imposta a corpos negros¹⁵. É pelo discurso da mestiçagem, que descreve um fantasioso

o perfil dos membros do Ministério Público brasileiro é de homens (70%), brancos (76%), oriundos de classe social média e alta. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021. De acordo com o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015), o levantamento nacional demonstrou que 76,4% dos defensores públicos estaduais são brancos, 19,2% são pardos, 2,2% são pretos, 1,8% são amarelos e 0,4% são indígenas. Quanto ao gênero, há uma equidade entre homens e mulheres, que desaparece, contudo, nos espaços de direção da instituição, que é predominantemente masculino. O mesmo acontece no quesito racial, em que se verifica que, no espaços de decisão institucional, a presença de pessoas negras é raríssima. Segundo o I Censo da Defensoria Pública da Bahia (2020), 67,2% dos defensores são brancos, 25% negros, 7% amarelos e 0,8 % indígenas, sendo que, dentro das pessoas que se autodeclararam negras (64 pessoas), 75% se identificaram como pardas e 25% como pretas. Ao analisar qualitativamente esses dados, Érika Costa da Silva e Ana Flauzina (2021:310) concluem que “o racismo distorce a dimensão identitária da Defensoria Pública e cria discrepâncias que atingem os direitos da população que vê, em mais uma instituição, o uso de práticas excludentes em um espaço essencialmente comandado e operacionalizado por pessoas brancas. Esse cenário, comum ao sistema de justiça, se agrava quando considerado os fins institucionais da Defensoria diretamente relacionados, exatamente, ao combate dessas exclusões.”

15. Florestan Fernandes (2021:59), ao discorrer sobre a integração do negro na sociedade de classes, coloca que “[...] a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto

encontro sexual-afetivo de brancos colonizadores com negros e indígenas colonizados (FREYRE, 1994), que dirá que a formação sociorracial do Brasil não oportuniza a prática de racismo e, quando este acontece, trata-se de um caso episódico ou até mesmo mal interpretado por quem é negro (MUNANGA, 2019; NASCIMENTO, 2016)¹⁶.

É também a ilusória ideia de democracia racial que tentará acobertar as iniquidades raciais praticadas pela justiça criminal, à medida que embasará a fictícia neutralidade das leis penais e processuais penais, que deveriam ser formuladas e aplicadas universalmente, sem distinção de raça, cor e credo religioso. (MUNHOZ, 2020; SAMPAIO, 2020).

Diante desse quadro de ampla e irrefletida adesão social ao referido mito, intelectuais dos movimentos negros, especialmente na década de 1970¹⁷, passaram a realizar vigorosas denúncias sobre o racismo que se praticava cotidianamente no Brasil¹⁸. Além disso, determinado setor da sociologia brasileira, comprometido em evidenciar a farsa da democracia racial, passou a elaborar obras e textos diversos

prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.”

16. Na conhecida obra “Casa-Grande & Senzala”, Gilberto Freyre (1994:34) narra que “[...] na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera da vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar.” Essa visão sobre uma colonização naturalmente pacífica, com uma certa permissividade sexual de indígenas e negros, será veementemente criticada por uma nova sociologia que se apresentará racialmente crítica, denunciando as incontáveis violências sexuais cometidas contra mulheres indígenas, escravas domésticas e escravos de ganho. Nesse particular, destacam-se as obras e textos de Abdias do Nascimento, Clovis Moura, Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento.

17. Em 1978, surge o Movimento Negro Unificado, cujo lançamento público ocorreu nas escadarias do Teatro Municipal da cidade de São Paulo, reunindo cerca de 2.000 pessoas, com participação de intelectuais, artistas e membros de centros culturais dedicados ao desenvolvimento de uma consciência racial pela população negra. Nesse ato público, estiverem presentes Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez. Na realidade, essa ideia de unificação do movimento negro é precedida de vários momentos históricos em que negros e negras se colocaram à disposição para, coletivamente, denunciar e combater o racismo brasileiro. A Frente Negra Brasileira (1931), o Teatro Experimental do Negro (1944) e a Associação Cultural do Negro são alguns dos exemplos desse agir coletivo que mobilizava o negro brasileiro. Em um passo histórico mais profundo, pode-se dizer que a própria organização de quilombos nos séculos XVI e XVII, e as insurreições de escravos, ex-escravos e seus descendentes, que atravessaram os séculos XVIII, XIX e o início do século XX, representam a própria gênese dos movimentos negros. A destacada professora Nilma Lino Gomes (2012:740) lembra que “[...] ao ressignificar e politizar a raça, compreendida como construção social, o movimento negro reeduca e emancipa a sociedade e a si próprio, produzindo novos conhecimentos e entendimentos sobre as relações étnico-raciais e o racismo no Brasil, em conexão com a Diáspora africana.”

18. Natália Neris (2018) destaca que os movimentos negros tiveram um árduo e histórico trabalho de articulação política para pautar a questão racial na Constituinte de 1988.

que mostravam como o poder racial branco havia estruturado historicamente o pensamento universitário, a política e a economia brasileira (MOURA, 2020; NASCIMENTO, 2019; NASCIMENTO, 2021; GONZALEZ, 2020).

De olhos na contemporaneidade, é preciso destacar, mais uma vez, que a própria sobrerrepresentação de pessoas negras no cárcere, acompanhada de uma sub-representação de negros/as em poderes institucionais, demonstra empiricamente a fragilidade do mito da democracia racial. Na realidade, esse engodo sociológico sobre o processo civilizatório brasileiro, isto é, a ideia de uma pacífica mestiçagem racial, contribui para a ausência de uma visão racialmente crítica sobre os desvios criminalizantes praticados pelos órgãos persecutórios e decisórios da justiça penal, dentre os quais se encontram os desvios probatórios relacionados a falhas no reconhecimento de pessoas e na produção da prova testemunhal.

Considerando que a ideologia da democracia racial ampara um legalismo que se pretende racialmente neutro, fruto de uma visão positivista e liberal do Direito segundo a qual a norma é aplicável indistintamente a todos (PRUDENTE, 1989), já se pensou que o típico humanismo advindo da teoria dos direitos fundamentais fosse suficiente para engajar o processo penal em um necessário compromisso com a dignidade de minorias étnico-raciais e de gênero (BRITTO, 2007). Sem dúvidas, a internalização de direitos humanos na Constituição de 1988 eleva o debate sobre a conformidade constitucional e convencional do processo penal a uma dimensão substancial, constituída por um forte objetivo de redução da seletividade punitiva (CHOUKR, 2002).

A questão é que, ao viabilizar a passagem de uma cultura processual meramente procedimentalista para uma dimensão humanizante do processo penal, as perspectivas teóricas que priorizam a proteção de direitos e garantias fundamentais não conseguem alcançar especificidades que nulificam a dignidade de grupos socialmente classificados como inferiores em razão de sua raça, classe, gênero e sexualidade (CONCEIÇÃO, 2009; COLLINS, 2019; DAVIS, 2016). Nesse particular, é importantíssimo que uma teoria dos direitos fundamentais, que pretenda ser de longo alcance histórico, dialogue, de fato, com a Teoria Crítica da Raça (CRENSHAW, 2010; DELGADO; STEFANIC, 2021; SILVA; PIRES, 2015; ZUBERI, 2016), adotando-se como ponto de partida um dos pilares desse campo teórico, a saber, a afirmação de que o racismo é um evento de nosso cotidiano social e está longe de ser algo do campo das exceções, pois estrutura a economia, a política, o Direito e a própria afetividade das pessoas (ALMEIDA, 2019).

Por isso, diante de tamanho passivo escravagista que se verifica na contemporaneidade brasileira, deve-se entender o conceito de raça como uma construção histórica e sociopolítica, atravessada por dimensões de linguagem e poder, que permite a hierarquização das relações raciais. E, nesse sentido,

o racismo brasileiro conduz à predefinição, por parte de pessoas brancas, de pessoas negras como inferiores. Conforme adverte Thula Pires (2018), é indispensável a racialização do debate sobre direitos humanos para que se visualize que pessoas negras, e isso sem excluir opressões de gênero e sexualidade, estão situadas em “zonas de não ser” (FANON, 2008). Para a referida intelectual (2018), “[...] a crença nas ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos produziram uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e alijados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.”

Noutro passo, o histórico silenciamento sobre a questão racial solidificou a construção de discursos teóricos socialmente incolores (Criminologia, Direito, Antropologia, Sociologia, Filosofia etc.), como se não houvesse racismo no Brasil (BERTULIO, 2019; SODRÉ, 2020). E, quando a temática racial passou a aparecer no cenário epistemológico brasileiro, foi resumida a uma problemática exclusiva do negro, que começa a ser pesquisado em seu estilo de vida, religiosidade, etnicidade, contudo, sem que fosse destacado o poder racial exercido pelo grupo branco¹⁹, que se mantém racialmente invisível e não se esforça em apontar os diversos privilégios sociais que decorrem de sua brancura (ARGOLO et al., 2016; CARDOSO, 2020; PRANDO, 2018; SCHUCMAN, 2020).

Nesse contexto, forma-se no país uma agenda de pesquisa, em regra capitaneada por pessoas brancas, que objetificam a vida do negro, analisando-a estatisticamente (mortes, prisões, autorias delitivas, tipologia criminal), contudo pouco contribui para que a negritude seja vista como um sujeito coletivo apto a enunciar a própria narrativa histórica e político-jurídica (MOURA, 2019; SPIVAK, 2010). Por isso, quando a questão racial começa a sair do espectro de invisibilidade para compor o quadro de assuntos cientificamente pesquisáveis, ainda assim ocupará o acostamento dos debates acadêmicos, reduzida a números e tabelas quantitativas, carecendo de estar no centro da roda da produção do conhecimento jurídico (FLAUZINA, 2006; FREITAS, 2016).

19. Já na década de 1950, o sociólogo Alberto Guerreiro Ramos (1995), ao documentar sua sociologia militante, já havia denunciado a “patologia social do branco brasileiro”, em que o branco estava preocupadíssimo em ressaltar suas características de brancura e, por assim dizer, de sua superioridade racial e social, significativa de diversos privilégios. Ocorre que, como o referido sociólogo advertiu à época, essa ideologia da brancura “embaraça o processo de maturidade psicológica do brasileiro” e impede que se realize um contexto social e racial mais sincero. A intelectual Maria Aparecida Bento (2016) refere-se ao pacto narcisístico da branquitude, que é esse estado de manutenção histórica de privilégios sociais, que, deliberadamente e com códigos de silêncios entre si, recusa-se a discutir o legado da escravidão para o branco, o lugar do branco na apropriação de quatro séculos de trabalho do grupo negro, que lhes renderam benefícios econômicos, sociais e simbólicos, a ponto de reduzir a problemática racial como uma questão unicamente pertencente ao negro. Esse acordo tácito na branquitude permite que brancos, da elite ou não, deixem de prestar contas sobre a continuidade exploratória sobre o negro.

Dito isso, para se compreender a extensão da danosidade sociorracial produzida por falsos reconhecimentos de pessoas e provas testemunhais de baixíssima credibilidade epistemológica, uma flexível lupa analítica há de ser lançada sobre a justiça criminal, a fim de que seja realizada, com suporte na Teoria Crítica da Raça, uma criteriosa observação da branquitude que integra o ciclo institucional da persecução penal, bem como seja assimilada a voz de uma negritude que sente nos punhos as algemas impostas pelo racismo institucional. Por isso, embora seja instrumental para essa análise sistêmica a publicização do conceito de racismo estrutural, expressão que acabou sendo bem acolhida socialmente, é importante nomear as especificidades do racismo cotidiano para que o Brasil se liberte da fantástica ideia de ser um país em que, curiosamente, haveria “racismo sem racistas” (BONILLA-SILVA, 2020).

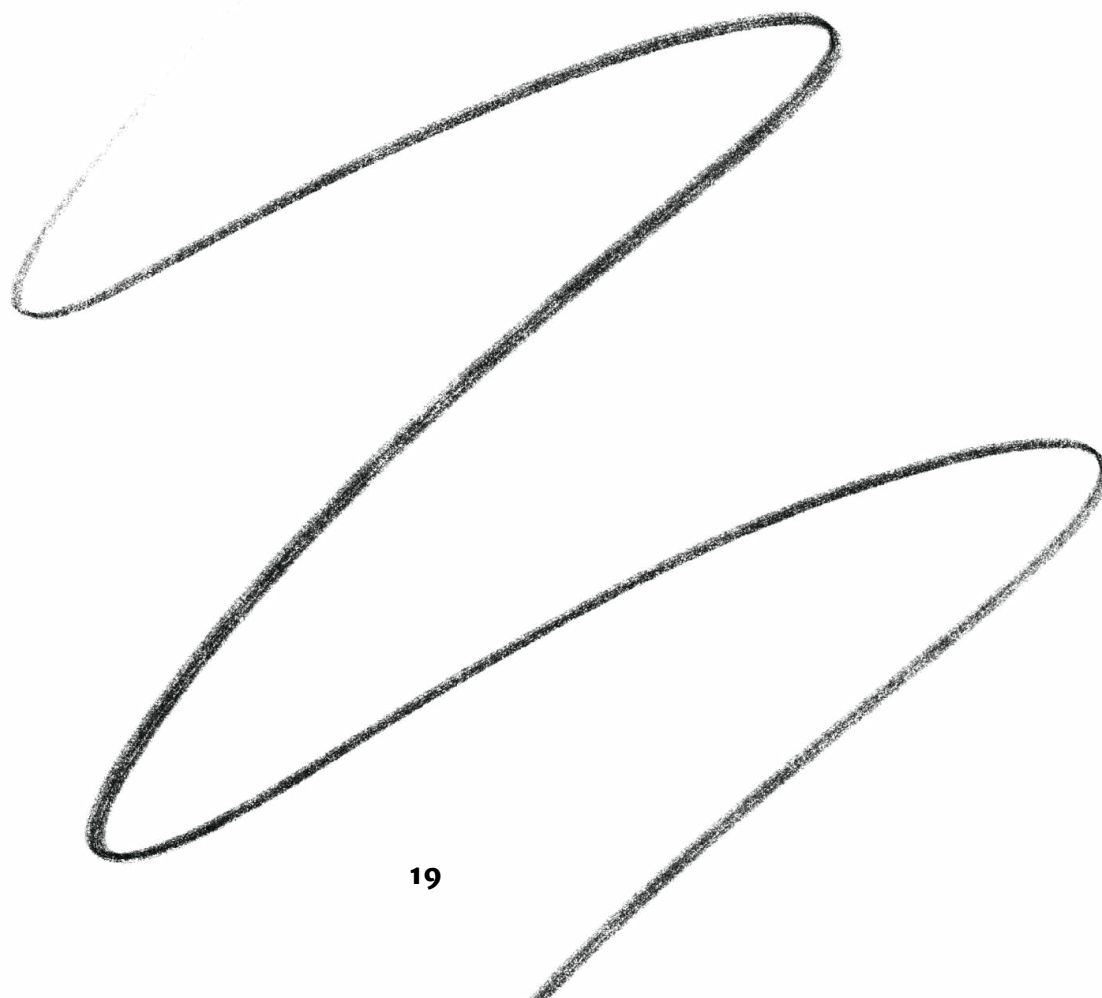
Os enunciados aqui apresentados, os quais denominamos “proposições”, visam auxiliar na necessária mudança da forma como o reconhecimento de pessoas e as provas testemunhais são produzidos e aceitos como elementos informativos/provas no sistema de justiça criminal brasileiro. Essas proposições são fruto de pesquisas e diálogos com diferentes atores do sistema de justiça criminal e buscam fornecer subsídios para produção e valoração probatória, além de estarem comprometidas com uma perspectiva processual penal antirracista. As fundamentações baseiam-se em estudos teóricos e empíricos interdisciplinares e objetivam auxiliar os atores do sistema de justiça criminal brasileiro, para que possam identificar a inadequação dos procedimentos geralmente utilizados, bem como compreender os adequados. Essas recomendações não suprem a necessidade de reformas amplas, como a capacitação de policiais, a atualização do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e a elaboração de protocolos específicos sobre o tema do testemunho e do reconhecimento, mas, ainda assim, apresentam pontos fundamentais para pessoas interessadas em utilizar evidências científicas a favor do direito de defesa.

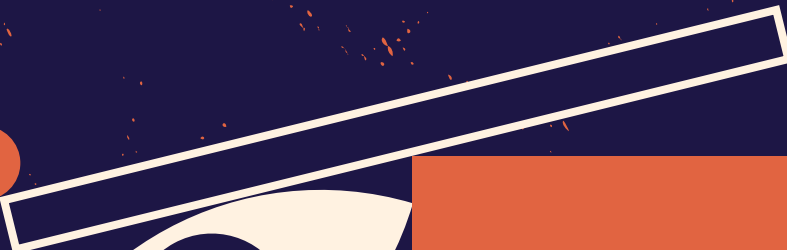
As proposições estão divididas em dois grandes grupos: as quinze primeiras versam sobre os procedimentos de reconhecimento e as quatorze seguintes acerca dos procedimentos de testemunho. Por fim, esclarece-se que, quando se percebeu sobreposição entre os temas contidos nas proposições, optou-se pela repetição dos argumentos, a fim de que cada proposição pudesse ser sustentada isoladamente. Nada obstante, acredita-se que a leitura completa do documento permitirá um melhor e mais completo entendimento dos assuntos, havendo um nítido caráter de complementaridade entre as proposições. Outrossim, levando em consideração a complexidade dos temas, indicou-se ampla bibliografia, sempre que possível, para que, a partir das particularidades de cada caso, o leitor tenha a oportunidade de se aprofundar e encontrar a melhor forma de sustentar a proposição.

Glossário

- ▶ **Álbum de suspeitos:** trata-se de uma espécie de conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas *a priori* suspeitas de ter cometido crimes ou com antecedentes criminais. É utilizado em procedimentos de reconhecimento para que vítimas e testemunhas identifiquem o(s) suposto(s) autor(es) dos crimes de que foram alvo ou presenciaram. Quando utilizado esse método, as fotos de todos os suspeitos, que podem ou não apresentar semelhanças, são apresentadas ao mesmo tempo; e a pessoa chamada a reconhecer aponta se reconhece algum deles como autor do crime.
- ▶ **Alinhamento:** procedimento no qual o suspeito é apresentado em meio a outros rostos/pessoas. A principal diferença entre um alinhamento justo e o álbum de suspeitos é o controle. No alinhamento é apresentado somente um suspeito, sendo os demais rostos sabidamente inocentes (i.e., *fillers*). Em um alinhamento justo, os *fillers* são selecionados com base na descrição do autor do crime ou na semelhança com o suspeito, de modo que nenhum dos rostos se sobressaia dentre os demais.
- ▶ **Falsas memórias:** são memórias que se diferenciam das verdadeiras pelo fato de serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As falsas memórias são fruto do funcionamento normal, não-patológico, de nossa memória.
- ▶ **Filler:** pessoa livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado, que é apresentada em conjunto com o suspeito em um alinhamento.
- ▶ **Pergunta sugestiva:** tipo de pergunta que permite que o depoente confirme ou negue o dito pelo entrevistador e traz informações não relatadas anteriormente pelo depoente. Perguntas sugestivas não são recomendadas devido ao alto risco de contaminarem o relato do depoente.
- ▶ **Racismo estrutural:** na perspectiva da teoria social, está relacionado à hierarquização das relações raciais, apresentando-se como uma dimensão que estrutura a política, a economia, a cultura, o campo jurídico, as representações mentais e a afetividade de uma sociedade. Por isso, deve ser compreendido como uma manifestação normal da vida social contemporânea, e não como algo excepcional, patológico. Essa forma de conceituar o racismo permite que a discussão sobre práticas racistas seja ampliada para além do âmbito institucional e individual, podendo ser identificadas opressões raciais encobertas pela igualdade jurídica formal.

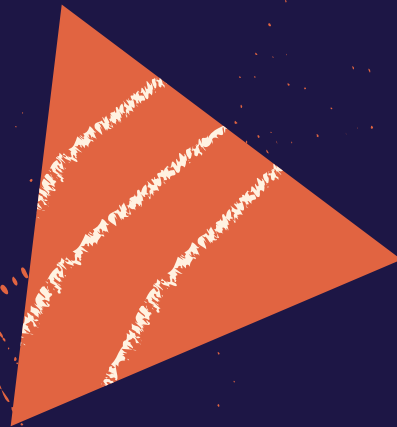
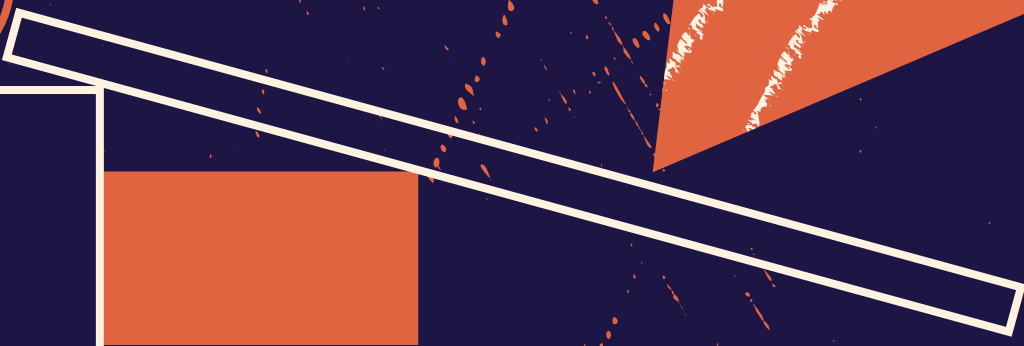
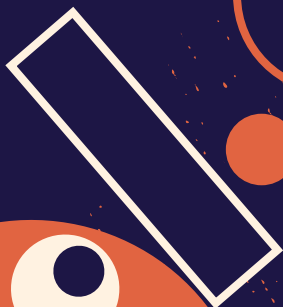
- ▶ **Reconhecimento correto:** resultado observado quando um suspeito culpado é reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha.
- ▶ **Reconhecimento falso:** resultado observado quando um suspeito inocente é reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha.
- ▶ **Show-up:** procedimento por meio do qual um único suspeito é apresentado isoladamente para que a testemunha indique se este rosto corresponde ao autor do crime.
- ▶ **Standard de prova:** nível de suficiência probatória para que se reconheça como provada uma determinada tese fática em um determinado contexto específico.
- ▶ **Variáveis de estimação:** são aqueles fatores que afetam a qualidade da prova dependente da memória, não estando, porém, sob controle do sistema de justiça. Essas variáveis dividem-se em fatores do evento/crime (condições perceptivas, duração, familiaridade, detalhes impactantes, número de agressores, entre outros) e fatores ligados às condições pessoais da testemunha ou de quem fará o reconhecimento (psicopatologias, idade, raça, gênero, expectativas e crenças, entre outros).
- ▶ **Variáveis do sistema:** são aqueles fatores que, ligados à investigação/processo e à metodologia empregada na recuperação da informação, estão ou podem estar sob controle direto do sistema de justiça.





Proposições

Reconhecimento de Pessoas



Proposição 1

O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá ser precedido pela descrição, realizada de forma livre, da pessoa suspeita e das condições de observação.

Uma vez que um evento tido como criminoso acontece, a vítima/testemunha codifica e armazena em sua memória uma representação mental do rosto do autor do crime. A atenção humana é limitada, de modo que se torna relevante verificar quais informações podem ter prejudicado ou facilitado a observação do rosto do criminoso. Por exemplo, se o autor do crime portava uma arma, é possível que a testemunha tenha dividido sua atenção entre o rosto do assaltante e o objeto, o que importaria em um prejuízo à memória do rosto do agente; e, desse modo, obter a descrição desta informação ajudará a interpretar a resposta obtida posteriormente em um reconhecimento (FAWCETT *et al.*, 2013). Assim, além da descrição do autor do crime, deve ser obtida a descrição das condições de observação, como horário do evento, níveis de iluminação e ângulos no local do crime, obstruções físicas na cena e distância entre o criminoso e as testemunhas (GRANHAG; ASK; MACGIOLLA, 2014; LAMPINEN *et al.*, 2014; LINDSAY *et al.*, 2008; ROEBERS; SCHNEIDER, 2000).

A memória do rosto do suspeito pode ser alterada através do tempo, devido ao esquecimento de informações (DYSART; LINDSAY, 2007). Além disso, sempre que a memória do crime for acessada por meio do relato (*e.g.*, em uma oitiva), é possível que novas informações sejam adicionadas, alterando a representação original do rosto do criminoso (*e.g.*, prejudicando um reconhecimento realizado após a oitiva), como indica Loftus (2005). Desse modo, entende-se que as perguntas realizadas para obter a descrição do perpetrador podem interferir na memória antes mesmo da realização do reconhecimento.

A obtenção da descrição do suposto autor do crime e das condições de observação de rostos deve evitar perguntas fechadas (*e.g.*, “o suspeito tinha cabelo liso?”), pois essas direcionam a resposta da testemunha (*e.g.*, a testemunha pode responder sim ou não, mesmo que não tenha codificado esta informação), alterando a representação original do rosto a ser reconhecido (EISEN *et al.*, 2017; POOLE; LINDSAY, 1995). Assim, a descrição do suposto autor do delito deve ser obtida por meio de relato livre (*e.g.*, “descreva a pessoa que você viu.”) (DEMARCHI; PY, 2009), visto que essa forma de entrevista possibilita maior número de informações fidedignas da testemunha/vítima. Adicionalmente, podem ser utilizadas perguntas

abertas (e.g., “você falou que o cabelo dele era um pouco diferente, como era este cabelo?”) (MILNE; SHAW; BULL, 2007). Também é importante que os relatos sejam obtidos individualmente, visto que, caso uma testemunha seja exposta ao relato de outra, as informações dadas por uma destas podem modificar a memória das demais (EISEN *et al.*, 2017; THORLEY, 2015; WRIGHT; VILLALBA, 2012).

Do ponto de vista racial, o relato livre da vítima ou da testemunha sobre as características físicas do suposto autor do crime, em especial acerca de detalhes fisionômicos de seu rosto, deve ser compreendido a partir do contexto de hierarquização racial que organiza nossa sociedade (MOURA, 2019; PIRES, 2019). Como o racismo estrutural decorre de processos políticos e históricos que normalizam, socialmente, a inferiorização racial através de práticas cotidianas e institucionais de subalternização de pessoas negras, pode-se afirmar que a ideologia racista brasileira, suavizada pelo mito da democracia racial, promove a constituição de subjetividades que estão de algum modo conectadas com práticas sociais excludentes e opressoras (ALMEIDA, 2019; GONZALEZ, 2020).

Por isso, nos casos em que pessoas negras (pretos e pardos) se encontrem na condição de suspeitas/acusadas, essa livre descrição, que é preconizada no reconhecimento de pessoas, pode ser sensivelmente afetada pelo racismo estrutural, na medida em que esse racismo, enquanto manifestação normal da sociedade (ALMEIDA, 2019), afeta a representação mental que pessoas brancas possuem sobre negros e negras, vistos geralmente como criminosos natos (GÓES, 2016) ou predeterminados a ocupar lugares sociais de baixíssima relevância político-econômica (NOGUEIRA, 1998). Significa, portanto, que, mesmo com todas as cautelas epistêmicas para evitar a sugestibilidade nas perguntas destinadas a pessoa que procederá ao reconhecimento, é possível que o racismo estrutural esteja presente e interfira na qualidade epistêmica do relato.

Destaca-se que, ainda que não seja elaborada uma pergunta fechada do tipo “o suspeito tinha cabelo liso?” e tenha sido solicitado que a vítima ou testemunha explicasse o que ela entende por cabelo um pouco diferente, estaremos diante de um tema — tipologia de cabelo — de alta sensibilidade racial e que motiva constantemente a prática de injúrias e segregações raciais (KILOMBA, 2019; LINO, 2019; SOUZA, 2020; SCHUCMAN, 2014). O cabelo, para pessoas negras, além do aspecto estético, envolve um forte conteúdo existencial quanto à sua identidade racial²⁰. Todavia, pessoas brancas, ao falar sobre o cabelo

20. Nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, o movimento Black Power (Poder Negro), liderado inicialmente por Stockley Carmichael, a partir de uma afirmação estética pautada por cabelos expansivos e ouriçados, comunicava à sociedade que o povo negro deve ser reconhecido em sua necessidade de autodeterminação identitária, política, econômica e social, devendo exercer direitos civis até então atribuídos exclusivamente a pessoas brancas devido à ideologia supremacista dessa raça. No Brasil, o bloco Ilê Aiyê (Mundo Negro), fundado em 1974,

de pessoas negras, oscilam entre expressões eufemísticas (“encaracolados”) e racistas (“cabelo duro, sujo”), o que indica como suas representações mentais são elaboradas a partir de significantes dúbios e racistas quanto à negritude. É um manifesto efeito do racismo estrutural.

Essa situação social de displicência quanto à observação adequada das características do fenótipo negro, que é típica de uma sociedade mentalmente colonizada pelo esteticismo eurocêntrico (BERNADINO-COSTA et al., 2019), também se evidencia quando se elabora uma pergunta sobre a cor/raça do suspeito/acusado. Pessoas brancas, geralmente influenciadas pelo mito da democracia racial, tendem a responder que o suspeito/acusado era mulato, moreno, escuro, mestiço, meio caboclo, e, por vezes, nem sabem que, tanto pelo IBGE quanto pelo Estatuto da Igualdade Racial (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010), a população negra é constituída por pretos e pardos, não havendo espaço para outros designativos.

É preciso dizer também que a própria Psicologia do Testemunho aponta que uma das relevantes variáveis que interferem no processo de codificação, armazenamento e recuperação da informação pela memória humana é o efeito de outra raça (cross race effect). Significa que pessoas de um mesmo grupo racial geralmente possuem dificuldades em reconhecer as características fisiológicas de pessoas pertencentes a outros grupos raciais (ANTHONY et al., 1992; FIORAVANTI-BASTOS, 2014; WELLS, 1978). Ou seja, o reconhecimento tende a ser mais exato em relação a uma face pertencente ao nosso grupo racial do que uma face com características de outra raça²¹. Estudos empíricos apontam que essa variável também persiste em sociedades multirraciais (WONG et al., 2020). Todavia, o efeito de outra raça não deve ser confundido com o racismo. Esse se refere a um processo de segregação sociorracial em razão da percepção de que uma determinada raça é superior à outra. O referido efeito, por sua vez, está relacionado às dificuldades que a memória humana tem para

sediado em Salvador-BA, teve, de certa forma, inspiração no movimento Black Power. É também nesse contexto histórico que a sonora frase “black is beautiful” (negro é lindo) convidará a sociedade norte-americana a se libertar de estereótipos raciais que traduzem o fenótipo negro como sinônimo de feiura. Essa simples frase será de extrema importância para preservar a autoestima da população negra e evitar que seja seduzida pelas políticas de embranquecimento.

21. Sobre a variável do efeito de outra raça e sua interferência no reconhecimento de pessoas, destaque-se a tese normativa que consta no Projeto de Lei nº 676/2021, de autoria do senador Marcos do Val, segundo a qual deverá ser registrada, no auto de reconhecimento de pessoas, a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida. A gravação audiovisual do reconhecimento de pessoas também é um excelente recurso para se verificar se o alinhamento entre suspeito e fillers respeitou a especificidade racial do suspeito, além de se poder constatar qual é o grupo racial da vítima/testemunha.

codificar a informação de raça quando são confrontadas pessoas pertencentes a grupos raciais distintos.

Ainda que o efeito de outra raça ocorra para o reconhecimento de pessoas, os resultados empíricos demonstram que este efeito é diminuído na descrição de pessoas²². Estudos empíricos apontam que, quando estimulados a descrever por meio de relato livre, testemunhas apresentam números semelhantes de descritores corretos de características do rosto de pessoas da própria raça e de raça semelhante (FALLSHORE; SCHOOLER, 1995; MCQUISTON-SURRETT; TOPP, 2008). Além de um treinamento para capacitar os profissionais responsáveis com a finalidade de obtenção de relatos detalhados de vítimas e testemunhas, integrantes do sistema de justiça criminal também devem receber um letramento racial crítico (FERREIRA, 2014; PEREIRA; LACERDA, 2019) para que possam discutir, satisfatoriamente, a temática das relações raciais e obter relatos mais detalhados. Esse letramento racial deve focar tanto na aprendizagem de uma historicidade crítica sobre as relações raciais, comprometida com a necessidade de reparação social, política e econômica à população negra, quanto na absorção de um novo vocabulário racial que possa expressar a visceralidade dessa questão. Dessa forma, os órgãos da persecução penal estarão capacitados a identificar as distorções raciais que possam aparecer nos relatos de vítimas e testemunhas.

22. Em petição requerendo ingresso como amicus curiae no Habeas Corpus 619.327/RJ perante o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2020, o IDDD apresentou diversos argumentos e estudos sobre a temática do “efeito de outra raça”. Indicou, por exemplo, que, em uma das mais importantes revisões de literatura realizadas sobre o tema, com base em 39 pesquisas envolvendo 4.996 participantes, Christian Meissner (Florida State University) e John Brigham (Florida State University) concluíram que as chances de uma identificação correta são 1,4 vezes (40%) maiores quando se trata do reconhecimento de um rosto do próprio grupo racial, em relação ao rosto de outro grupo. Por outro lado, as chances de uma identificação equivocada são 1,56 vezes (56%) maiores em relação ao rosto de outro grupo racial, quando comparado com os rostos do mesmo grupo. A petição está disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/12/amicus-tiago-vianna-final-sem-assinaturas.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Proposição 2

O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá respeitar a formação de um alinhamento justo, garantindo, cumulativamente, (i) que nenhuma pessoa suspeita se sobressaia em relação às outras e (ii) que as pessoas não suspeitas atendam às descrições apresentadas pelas vítimas ou testemunhas.

A premissa básica para um reconhecimento justo é que este seja realizado por meio de um alinhamento, no qual o suspeito é apresentado em meio a outras pessoas sabidamente inocentes, chamadas de *fillers* (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978; WELLS *et al.*, 2020). Idealmente, devem ser utilizados entre 5 e 7 *fillers*, sendo possível, entretanto, utilizar 3 *fillers*, desde que se obedeça aos critérios (i) e (ii) do enunciado acima (WOOTEN *et al.*, 2020).

O objetivo de um alinhamento justo é diminuir o número de falsos reconhecimentos que recairiam sobre uma pessoa inocente. Portanto, é necessário que os *fillers* atendam à descrição do autor do crime, para que, assim, tornem-se alternativas plausíveis. De forma alternativa, os *fillers* devem ser selecionados com base na semelhança com o suspeito, de modo que este não se destaque entre os demais (*e.g.*, se o suspeito possui barba, os outros também devem possuir barba). Em casos de características distintivas (*e.g.*, tatuagem no supercílio), podem ser adotadas medidas de replicação (*i.e.*, selecionar pessoas com tatuagem no supercílio) ou cobrimento (*i.e.*, cobrir a tatuagem do suspeito com um curativo e replicá-lo no mesmo local no supercílio dos *fillers*) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Em um alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve torná-lo mais propenso a ser identificado *a priori*, ou seja, o suspeito não deve se sobressair em relação aos *fillers*.

Para que o alinhamento seja eficaz, é necessário que os *fillers* sejam sabidamente inocentes, de modo que, caso um *filler* seja reconhecido, não existam consequências para ele. O reconhecimento deve ter como único objetivo verificar se o suspeito presente no alinhamento teve possível participação no crime. Por esse motivo, o reconhecimento de um *filler* deve ter o mesmo peso de uma não-identificação de algum membro do alinhamento (CHARMAN; WELLS, 2014).

O alinhamento pode ser realizado de forma simultânea (*i.e.*, suspeito e não-suspeitos apresentados ao mesmo tempo) ou sequencial (*i.e.*, apresentando

um rosto de cada vez e solicitando a resposta da testemunha após ver todos os rostos). Tanto o método simultâneo quanto o sequencial são eficazes para diminuir falsos reconhecimentos e os resultados empíricos mais recentes não apresentam dados que favoreçam um dos procedimentos. Entretanto, em caso de alinhamento sequencial, é necessário controlar para que o profissional que administra o alinhamento (*e.g.*, policial) não interfira, fazendo com que o suspeito seja apresentado por tempo diferente em relação aos *fillers* (WELLS *et al.*, 2020). Se, após exposto o alinhamento sequencial, a testemunha quiser ver novamente algum rosto antes de tomar sua decisão, todos devem ser novamente apresentados.

Em suma, em um alinhamento justo, o suspeito deve ser apresentado em meio a *fillers* similares e sabidamente inocentes, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento. Além disso, estudos teóricos e empíricos também demonstram que a utilização de *fillers* tende a auxiliar no reconhecimento correto, uma vez que se garante a possibilidade de a testemunha observar diferentes características entre os rostos (*e.g.*, cor dos olhos, tamanho do nariz, espessura dos lábios) antes de tomar uma decisão (WIXTED *et al.*, 2018).

Por fim, o alinhamento justo também deve ser compreendido como um ato procedimental antirracista, à medida que, ao priorizar a similitude fisionômica entre suspeito e *fillers* sabidamente inocentes, considere, a fim de evitar erros de identificação, a informação sobre o grupo racial a que pertence o suspeito. Se este se autodeclarar pardo, terá que estar ao lado de *fillers* que sejam pardos. De igual maneira, caso se autodeclare preto, não poderá figurar ao lado de *fillers* da raça branca, amarela ou indígena. Embora pareça óbvia essa reflexão, não é raro que práticas de reconhecimento de pessoas desconsidere a informação exata sobre a raça do suspeito.

Um ponto interessante é que, conforme o IBGE e o Estatuto da Igualdade Racial (artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010), a população negra é composta por pretos e pardos, de modo que, para uma melhor acurácia do reconhecimento de pessoas, não será suficiente uma simples autodeclaração genérica do suspeito no sentido de se identificar como negro. É que pretos e pardos, embora negros, possuem distintas tonalidades de pele. Como essa diferenciação de cor dentro do próprio grupo racial negro é usada para a formação de censos étnico-raciais de várias instituições públicas, inclusive para coleta de dados sobre o perfil étnico-racial brasileiro²³, recomenda-se que também seja utilizada no reconhecimento de pessoas.

23. A propósito, consulte-se <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 30 nov. 2021.

Sobre a temática que envolve a distinção entre pretos e pardos, Alessandra Devulsky (2021:23–24) explica que:

O perfil demográfico brasileiro traçado pelo IBGE indica que 56% da população do país é negra. Um grupo compreendido, portanto, como não brancos, composto por denominações classificadas pelo IBGE como pardos, os negros claros correspondem a 46,5% da população, e o pretos, que são 9,3 desta. Em termos metodológicos, o IBGE traça um elo racial e político entre pretos e pardos, indicando a sua oposição àquilo que se convencionou chamar de branco.

[...]

O pendor racial atinente aos pardos aproxima, assim, este grupo dos negros, dos quais fazem parte. No que tange aos prejuízos inerentes ao preconceito racial, o pardo insere-se na estrutura racial que infere de sua identidade negra as características negativas atribuídas à africanidade desde o processo da escravidão. Entretanto, a sua condição mestiça, não pura, também o beneficia em certas circunstâncias.

[...]

Sendo assim, a adoção do termo pardo tenta contemplar o que a afrodescendência teria como condão de oferecer a negros de pele clara: um pertencimento à raça negra, uma vez que não são lidos racialmente como brancos, apesar de uma ascendência partilhada entre os dois grupos.

Ter atenção com as sutilezas discriminatórias que a identificação racial provoca no Brasil (NOGUEIRA, 2007; SILVA; LEÃO, 2012; MUNANGA, 2004), podendo resultar em grosseiros erros judiciais na esfera penal, é fundamental para que o reconhecimento de pessoas não se transforme em matéria-prima probatória à disposição de um racismo institucional (ALMEIDA, 2019; SAMPAIO, 2020; TURE; AMILTON, 1967) que, desde a ambiência policial investigativa, fomenta o massivo encarceramento de jovens negros (CARVALHO, 2015; FLAUZINA; FREITAS, 2017).

Proposição 3

O reconhecimento de pessoas na investigação deverá observar, no mínimo, o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, e sua inobservância implicará a inadmissibilidade do elemento informativo.

O falso reconhecimento de pessoas pode ser causado por fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana (variáveis de estimação) e fatores relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça (variáveis do sistema) (WELLS, 1978). Conforme destacam Cecconello e Stein, tão importante quanto a conclusão da testemunha ao reconhecer uma pessoa, é o modo como a resposta foi obtida (CECCONELLO; STEIN, 2020: 176; MAZZONI, 2019: 57).

Com efeito, a partir de pesquisas científicas, estudiosos da Psicologia do Testemunho indicam procedimentos mais adequados para realização do ato de reconhecimento de pessoas, com o condão de reduzir não só os chamados falsos positivos como também os falsos negativos. Essas recomendações englobam diversas fases (anterior, preparação, realização e após o reconhecimento) e distintos tópicos (descrição do suspeito e das condições de observação, apresentação do suspeito, seleção de não-suspeitos, estrutura para o reconhecimento, número de pessoas no alinhamento, momento da realização do reconhecimento, capacitação para o reconhecimento, profissionais que realizam o procedimento, instruções às testemunhas, registro do reconhecimento, entre outros) (CECCONELLO; STEIN, 2020; MINISTRY OF JUSTICE, 2011).

Por um lado, pode-se afirmar com certa segurança que o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, com sua redação originária de 1941, não está em consonância com as melhores práticas descritas pela Psicologia do Testemunho. Por outro, a tradicional jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, que entendem ser esse procedimento apenas uma recomendação,²⁴ não se inclina

24. O histórico jurisprudencial de flexibilização das normas do art. 226 do CPP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser verificado nos seguintes julgados: REsp nº 143.061/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Data de Julgamento: 25/11/1997; RHC nº 8.980/MG. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. Data de Julgamento: 18/11/1999; HC nº 22.907/SP. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Felix Fischer. Data de Julgamento: 10/06/2003; HC nº 41.813/GO. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. Data de Julgamento: 05/05/2005; HC nº 302.302/RJ. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 15/09/2015;

para a exigência de um reconhecimento mais bem feito. Ao revés, a flexibilização do procedimento do artigo 226 constantemente enseja a prática, e posterior aceitação pelos magistrados, de procedimentos questionáveis em termos científicos e seguramente mais frágeis do que aquele contido no dispositivo legal (é o caso, por exemplo, dos álbuns de fotografia de suspeitos encontrados em diversas delegacias do país).

Por esse motivo, é de se comemorar o recente e paradigmático acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do *HC* nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual foi estabelecido o seguinte entendimento:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo (*HC* nº 598.886/SC. 6ª Turma do STF. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/20/2020).

O cumprimento do procedimento disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal remete à necessidade de observância das formas processuais, que, conforme alertava Eberhard Schmidt já na década de 1950, encontram seu sentido profundo e sua justificação na experiência de séculos acerca do arbítrio da autoridade e dos perigos de julgamentos desprovidos de formalidades (SCHMIDT, 1957: 20-21). Nesse sentido, Winfried Hassemer destaca que, sendo o processo penal (em todas as suas fases) um evento perigoso, o sistema jurídico não pode abandoná-lo à casualidade ou à boa vontade dos participantes, sob o risco de que se torne um instrumento ou arma nas mãos de indivíduos ou de grupos isolados contra os demais (HASSEMER, 2005: 192-193).

Para além dessas questões, o respeito ao procedimento previsto na lei funciona também como garantia epistêmica. Se é certo que o melhor caminho seria uma

AgRg no Ag em REsp nº 1.376.249/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. Data de Julgamento: 21/02/2019; AgRg no AgRg no Ag em REsp nº 1.585.502/SP. 5ª Turma do STJ. Rel.: Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 06/02/2020. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ver: *HC* nº 68.610/DF. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 18/06/1991; *HC* nº 70.995/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 08/03/1994; *HC* nº 73.688/SP. 2ª Turma do STF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Data de Julgamento: 13/06/1996; AgRg no RExt com Ag nº 823.431/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 10/02/2015.

reforma legislativa, objetivando adequá-lo às melhores práticas descritas pela Psicologia do Testemunho, há que se reconhecer também que, até que se concretize essa reforma legislativa ou se produzam protocolos para realização do reconhecimento de pessoas, o procedimento descrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal.

Convém destacar que, mesmo quando produzido conforme as melhores práticas fornecidas pela Psicologia do Testemunho, o reconhecimento de pessoas revela-se meio pouco confiável de estabelecer, por si só, a autoria de um crime, considerando as diversas variáveis de estimação (fatores do evento e da testemunha) que não estão sob controle do sistema de justiça criminal (MANZANERO, 2018: 113). De todo modo, como dito, a fiabilidade do ato de reconhecimento de pessoas depende diretamente do procedimento utilizado, de maneira que a sua incorreção não só deixa de minimizar a possibilidade de erros decorrentes de variáveis de estimação como incrementa o risco de que se produza um reconhecimento falso.

Portanto, a impossibilidade de atribuir qualquer grau de confiabilidade a atos de reconhecimento de pessoas realizados durante as investigações preliminares, em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal e com as melhores práticas informadas pela Psicologia do Testemunho, deve levar à inadmissibilidade do elemento informativo, em virtude dos princípios da confiança (o/a elemento informativo/prova tem sua confiabilidade questionável – *reliability principle*), da disciplina (dissuasão do policial de cometer uma futura transgressão da lei – *disciplinary principle*) e da integridade (preservação da integridade do sistema de justiça criminal – *integrity principle*) (CHOO, 2018: 162).

Esse necessário rigor quanto à admissibilidade do reconhecimento de pessoas, realizado na fase investigativa, também possui uma justificativa racial, a qual, inclusive, dá um novo colorido ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF/88). Como o processo penal brasileiro é alcançado pelo racismo estrutural e produz uma seletividade punitiva que resulta, preponderantemente, na injusta condenação de pessoas negras, pode-se afirmar que um desenho normativo e institucional que favoreça a larga admissibilidade de reconhecimentos de pessoas de baixa fiabilidade probatória permite a corrosão prática da presunção de inocência (BORGES, VINUTO, 2020). Assim, se elementos informativos e provas evidentemente corrompidas em sua integridade epistêmica podem entrar irrestritamente no processo, o estado de inocência, garantido constitucionalmente, passa a ser uma ficção jurídica (ZAFFARONI, 1991). E, nesse particular, compreendida a hierarquização racial que determina as relações sociais de países de recente passado escravagista (DUARTE, 2017), pessoas negras, na condição de indiciadas/acusadas, são existencialmente esgarçadas por uma ciranda de erros do sistema

de justiça criminal, dentre os quais se destacam a condenação com base em falsos reconhecimentos de pessoas.

Por isso, para que se possa obter um melhor alcance prático do princípio da presunção de inocência, é fundamental que os procedimentos penais sejam pensados como formas processuais destinadas a reduzir as iniquidades étnico-raciais que costumam aparecer na práxis processual (LEWIS; STEVENSON, 2013).

Proposição 4

O procedimento do artigo 226 do CPP deverá ser somado aos protocolos específicos de reconhecimento presencial ou fotográfico.

O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê procedimentos a serem seguidos para o reconhecimento de pessoas, mas o cumprimento do dispositivo legal não contempla as descobertas e os resultados dos últimos 50 anos de pesquisas científicas acerca da sugestibilidade de testemunhas. Por exemplo, o artigo propõe que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer similaridade”. Entretanto, atualmente é um consenso científico que, para que o reconhecimento seja uma prova confiável, o suspeito deve ser obrigatoriamente apresentado por meio de um alinhamento, no qual ele é exibido em meio a outras pessoas sobre as quais não há nenhuma suspeita (i.e., *fillers*) (CLARK; GODFREY, 2009; COLLOFF; WADE; STRANGE, 2016; WIXTED; WELLS, 2017). Caso o suspeito seja apresentado em um alinhamento com pessoas pouco semelhantes (e.g., apenas se assemelham na cor de pele), o procedimento estará enviesado (MALPASS; LINDSAY, 1999; MALPASS; TREDoux; MCQUISTON-SURRETT, 2007). Portanto, recomenda-se que sejam estabelecidos parâmetros de semelhança para a composição de um alinhamento. Outra questão não abarcada pelo artigo 226 do Código de Processo Penal é a necessidade de instruções adequadas para a testemunha, sendo que há diversos achados empíricos demonstrando que a incorreta ou sugestiva instrução no momento do reconhecimento pode elevar o risco de um falso reconhecimento (WELLS *et al.*, 2020).

Órgãos de justiça e pesquisadores de diferentes áreas já se debruçaram sobre o tema em outros países e desenvolveram protocolos a serem seguidos para

o reconhecimento de pessoas. Há, por exemplo, os protocolos recomendados para a polícia dos Estados Unidos da América (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM, 2013; TECHNICAL WORKING GROUP ON EYEWITNESS EVIDENCE, 1999), que estabelecem diretrizes para reconhecimentos pessoais e fotográficos, abarcando desde o contato inicial com a testemunha até o registro do reconhecimento realizado. Nesse sentido, podem ser adaptados protocolos de outros países ou desenvolvidos protocolos brasileiros, visando complementar as recomendações do artigo 226 do Código de Processo Penal e obter um justo reconhecimento de pessoas.

Os protocolos específicos também podem fortalecer o desenvolvimento de uma prática processual penal antirracista (DAVIS, 2016; RIBEIRO, 2019) quanto ao reconhecimento de pessoas. Ao contemplarem evidências científicas da Psicologia do Testemunho, permitem a redução da incidência do racismo institucional no processo penal. Portanto, se policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, defensores e juízes aderirem a esses protocolos, a tendência é de que a assimetria racial que estrutura a justiça criminal deixe de provocar as inúmeras prisões e condenações injustas que, com base em falsos reconhecimentos de pessoas, alcançam a população negra. Com isso, o reconhecimento passa a ser praticado tendo em vista a multiplicidade de variáveis de estimacão e de sistema que interferem nas etapas de codificacão, armazenamento e recuperacão de informacões pela memória humana.

Protocolos específicos que considerem não só as evidências científicas da Psicologia do Testemunho, mas que adotem como ponto de partida a existência de um racismo estrutural que provoca desvios institucionais na persecucão penal, convidam-nos a uma positiva mudanca de uma cultura processual penal que, até então, mostrava-se indiferente à temática das relacões raciais²⁵.

25. Nesse ponto, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se a criação de um grupo de trabalho que almeja propor a regulamentacão de diretrizes, procedimentos e protocolos específicos para o reconhecimento de pessoas no país. Coordenado pelo Min. Rogério Schietti, referido grupo é integrado por juristas, pesquisadores e pesquisadoras da dogmática processual penal, criminologia, relacões raciais e da Psicologia do Testemunho. Essa multiplicidade de perspectivas teóricas é importante para que seja fortalecida a acurácia do reconhecimento de pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/gt-reconhecimento-de-pessoas-14-10-final.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Proposição 5

Sob nenhuma hipótese o reconhecimento será feito com a exibição apenas da pessoa suspeita ou de sua fotografia.

Um procedimento comumente utilizado para o reconhecimento é o chamado *show-up*, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime (STEIN; ÁVILA, 2015). No *show-up*, a testemunha compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime. O *show-up* é contraindicado por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK, GODFREY, 2009).

Como alternativa ao *show-up*, deve ser utilizado um alinhamento no qual não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*) servem como alternativas para a testemunha. Caso o suspeito seja inocente, a probabilidade de um falso reconhecimento é dividida entre o primeiro e os *fillers*. Esses são pessoas sabidamente inocentes, ao invés de suspeitos: motivo pelo qual, caso um *filler* seja identificado, a resposta da testemunha equivale ao não-reconhecimento do suspeito. Por exemplo, em um alinhamento composto por um suspeito inocente e 5 *fillers*, no qual todos os rostos apresentados atendem igualmente à descrição do autor do crime, a probabilidade de o suspeito ser reconhecido pela testemunha é 5 vezes menor do que em um *show-up*. Entretanto, caso o suspeito seja culpado, há maior probabilidade de que este seja reconhecido em relação a um *filler*, pois seu rosto se assemelha mais à memória do autor do crime (WELLS *et al.*, 2020).

Muitas vezes, o *show-up* é realizado como um reconhecimento informal e, caso a testemunha reconheça o suspeito, realiza-se um “reconhecimento formal” no qual esse é apresentado em um alinhamento, acompanhado de outros rostos. Entretanto, esse procedimento não é adequado, pois uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada (STEBLAY; DYSART, 2016). Assim, um reconhecimento inicial por meio de *show-up* impacta diretamente no reconhecimento posterior em um alinhamento, visto que caso tenha reconhecido inicialmente um inocente, a testemunha tende a repetir a mesma resposta, pois sua memória estará mais ativa para o rosto do suspeito inicialmente reconhecido do que para os demais *fillers* (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

Por vezes, o *show-up* é realizado devido a sua agilidade, uma vez que é mais rápido realizar o reconhecimento dessa forma do que selecionar não-suspeitos para a realização de um alinhamento. Embora se saiba que detalhes da memória de um rosto tendem a ser esquecidos com o decorrer do tempo, estudos empíricos demonstram que *show-ups* realizados com maior brevidade de tempo (*e.g.*, 2 horas após o crime) resultam em maior risco de falso reconhecimento, se comparados com alinhamentos realizados após maior passagem do tempo (*e.g.*, uma semana após o crime) (NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015). Assim, mesmo que o *show-up* seja um método prático, seu resultado é pouco confiável, sendo preferível o uso de alinhamentos para o reconhecimento de pessoas.

A peremptória vedação da prática de *show-up* é um importantíssimo passo para corrigir as distorções racistas que acometem o procedimento de reconhecimento de pessoas. Do ponto de vista criticamente criminológico, há de se considerar que existe uma subcultura policial guiada pela criminalização racial, a qual proporciona discriminatórias abordagens de pessoas negras sob a vaga justificativa de que a polícia estaria agindo motivada por uma fundada suspeita (AVELAR *et al.*, 2018, BARROS, 2008; ROCHA, 2019). A propósito, Freitas (2020) e Muniz e Silva (2010) lembram que o saber policial é exercido e se consolida na rua, onde as polícias podem, com uma extensa discricionariedade, que transborda em atos arbitrários, expressar sua pulsão racista a pretexto de estar zelando pela ordem pública.

Nesse quadro de arbitrária abordagem policial, pessoas negras são, posteriormente, submetidas a reconhecimentos informais, a exemplo do *show-up*, como forma de averiguar a autoria de determinada infração penal. Por isso, essa subcultura policialesca deve ser contida, no que se refere ao reconhecimento de pessoas, por regras específicas (normas e protocolos) que, amparadas nas evidências científicas da Psicologia do Testemunho, fomentem o desenvolvimento de uma mentalidade antirracista no âmbito das institucionalidades policiais.

É no *show-up* que a representação mental racista da polícia e de demais agentes da segurança pública se mostra potente. A partir de vagas informações sobre as características físicas do suspeito, a polícia seleciona uma única fotografia para mostrar à vítima ou à testemunha, que acaba por confirmar essa sugestibilidade policial. Com frequência, esse padrão comportamental se dá antes mesmo de a investigação preliminar ser iniciada. Às vezes, quando o suspeito está no camburão da polícia, ele é mostrado à vítima como forma de confirmação da autoria delitiva. Por isso, quer na modalidade fotográfica, quer na modalidade presencial, o *show-up* deve ser banido.

A questão, repita-se mais uma vez, é que o *show-up* praticado pela polícia e demais agentes de segurança pública quase sempre recai sobre pessoas negras,

que, em muitos casos, sequer tiveram contato com a malha criminal e são, de fato, inocentes. Com isso, são injustamente acusadas e sentenciadas com base em um reconhecimento que, a bem da verdade, por violar todas as regras do artigo 226 do CPP, sequer poderia ser considerado um elemento de informação legitimamente viável para estar na investigação.

O racismo institucional dos agentes de segurança pública, em especial a polícia, também é visível naqueles elásticos casos de prisão em flagrante, descritos nos incisos III e IV do CPP. Nessas situações, a presunção racial de culpabilidade se faz presente, na medida em que as pessoas presas em flagrante pela polícia são, em sua maioria, negras e, frequentemente, não estão com algum instrumento, papel, arma ou objeto que os vincule à prática delitiva. Além desses casos, há aquelas situações em que pessoas negras são presas dias depois de consumado o crime e, para validar o suposto estado de flagrância, registra-se no inquérito que a polícia esteve em diligência ininterrupta à procura do suspeito. Independentemente da porosidade dessas situações de flagrante, essas pessoas, quando presas, são mostradas diretamente à vítima/testemunha, que, sob certa pressão psicológica, confirma a sugestibilidade racial do agente de segurança pública a respeito da autoria delitiva. Por isso, para se evitar desvios punitivos racistas, sob nenhuma hipótese o reconhecimento de pessoas deve ser realizado com a exibição apenas da pessoa suspeita ou de sua fotografia.

Proposição 6

Sob nenhuma hipótese será admissível como elemento informativo o reconhecimento que tenha sido precedido por exibição informal de suspeitos por parte dos agentes de segurança pública.

O reconhecimento de pessoas é um elemento informativo/prova que tem como base a memória de uma vítima ou testemunha, tendo caráter cognitivo de irrepetibilidade. Isso, porque uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018). Um reconhecimento realizado afeta todos os subsequentes, e

nesse sentido, é importante que seja realizado com procedimentos que assegurem a lisura do ato e os direitos dos envolvidos.

Em levantamento realizado em 2015, verificou-se que comumente são realizados reconhecimentos informais por policiais militares (STEIN; ÁVILA, 2015). Por exemplo, esses podem realizar buscas nos arredores e encontrar alguém com descrição semelhante à do autor do crime e solicitar que a testemunha o reconheça como sendo ou não o criminoso. Caso o rosto seja reconhecido, o indivíduo passa a ser considerado suspeito do crime e é levado à delegacia, onde será realizado um reconhecimento formal. Além dessa prática, policiais militares costumam ter em dispositivos celulares fotos de suspeitos de crimes e, ao ouvir a descrição de uma testemunha que corresponda a um dos suspeitos, podem mostrar a foto para a testemunha e solicitar que reconheça se se trata, ou não, do autor do crime.

O levantamento feito por Stein e Ávila (2015) também aponta que policiais civis realizam reconhecimentos informais. É bastante comum que esses policiais apresentem a foto do suspeito para que a testemunha o reconheça e posteriormente realizem um segundo reconhecimento presencial, que tem caráter formal na investigação.

Diz-se que o reconhecimento é irrepitível porque, uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada. Ou seja: um reconhecimento informal impactará, necessariamente, os reconhecimentos formais posteriores (STEBLAY; DYSART, 2016). Ademais, é contraindicada a apresentação de um suspeito isoladamente ou de múltiplos suspeitos ao mesmo tempo, devido ao alto risco de falso reconhecimento (CLARK; GODFREY, 2009; NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015). O reconhecimento deve ocorrer apenas uma vez, controlando para que o suspeito seja apresentado em um alinhamento em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*), de forma que o suspeito não se destaque dos demais (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, pois *fillers* têm maior probabilidade de serem identificados se comparados a um suspeito inocente. O reconhecimento de um *filler* deve ser interpretado como um não-reconhecimento do suspeito, já que *fillers* devem ser rostos de pessoas sabidamente inocentes.

Compreender o caráter cognitivo de irrepitibilidade do reconhecimento de pessoas é fundamental para que também seja internalizada a noção de que perspectivas racistas — do sistema de justiça ou da própria vítima/testemunha — devem ser contidas já no primeiro contato, após evento delitivo, da vítima/testemunha com o suspeito. Por isso, devem ser banidas práticas de apresentação informal (show-up, envio de fotos por redes sociais e whatsapp) do suspeito à vítima /testemunha. Essa informalidade do reconhecimento, que aparentemente

busca uma maior eficiência do procedimento investigativo, na realidade se torna responsável por sustentar, probatoriamente, injustas prisões, acusações e sentenças condenatórias, que alcançam, em regra, a população negra (pretos e pardos). Assim, havendo uma informação confiável de quem é o suspeito de praticar eventual crime, deve-se proceder ao reconhecimento de pessoas em conformidade com o artigo 226 e protocolos específicos que contemplem as evidências científicas da Psicologia do Testemunho.

Há de se considerar, portanto, que esse açodamento dos agentes de segurança pública em realizar reconhecimentos informais é reflexo do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019; OLIVEIRA, 2021; DAVIS, 216) que organiza a sociedade brasileira, racismo este que é fonte de produção de tantas outras opressões estruturais (BRADLEY; HILSON, 2006).

Proposição 7

Exibida a pessoa suspeita e não sendo reconhecida, o ato encontra-se encerrado, não podendo a pessoa suspeita ser inserida em qualquer outro alinhamento, seja na investigação, seja em juízo.

O procedimento de reconhecimento de pessoas tem como objetivo verificar se um determinado suspeito é reconhecido ou não como autor do delito. Nesse caso, é importante salientar que o não-reconhecimento também é um indício importante, seja como recurso investigativo, seja como prova, pois indica que o rosto do suspeito não corresponde fortemente à memória do rosto do autor do crime (CHARMAN; WELLS, 2014; MALPASS; DEVINE, 1981). Portanto, caso o suspeito não seja reconhecido, é importante que esse não-reconhecimento seja documentado (CECCONELLO; STEIN, 2020).

Em um alinhamento justo, o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*), sendo dadas opções de respostas à testemunha: reconhecer o suspeito, reconhecer um *filler* ou não reconhecer ninguém. Os *fillers* são sabidamente inocentes, portanto, caso sejam reconhecidos, não serão investigados. Assim, a identificação de um *filler* deve

ser interpretada e documentada como um não-reconhecimento do suspeito (WELLS *et al.*, 1998, 2020).

Entretanto, caso um *filler* seja reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada. Portanto, reconhecimentos posteriores, ainda que utilizando *fillers* e suspeitos diferentes, gozam de menor confiabilidade (STEBLAY; DYSART, 2016; WELLS *et al.*, 2020).

Resultados empíricos demonstram que testemunhas que reconheceram um *filler* em um primeiro alinhamento têm o desempenho prejudicado quando submetidas a um segundo, e sua resposta tem menor probabilidade de estar correta se comparada a uma testemunha que foi exposta a apenas um único. Contudo, testemunhas que não identificaram um rosto em um primeiro alinhamento, e são requeridas a realizar um segundo reconhecimento, têm desempenho similar ao de testemunhas que foram expostas somente a um. (SMALARZ *et al.*, 2019).

Em caso de não-reconhecimento de nenhum rosto do alinhamento, a vítima ou testemunha pode ser solicitada a realizar novo reconhecimento de pessoas. Todavia, na realização deste, não devem ser utilizados novamente o mesmo suspeito ou os mesmos *fillers*. Caso seja realizado um segundo alinhamento com um suspeito visto previamente no primeiro, ele pode ser reconhecido por ter um rosto mais familiar para a testemunha. Caso seja realizado segundo alinhamento com os mesmos *fillers* do primeiro, esse procedimento não será justo, pois todos os rostos serão mais familiares do que o suspeito. Assim, é importante que seja registrado quem foi o suspeito e quem foram os *fillers* apresentados no alinhamento em que o suspeito não foi reconhecido, a fim de que não sejam utilizados novamente em reconhecimento posterior (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020).

Sendo o reconhecimento de pessoas uma prova estruturalmente vinculada à cognição humana, devem ser operacionalizadas todas as cautelas procedimentais necessárias à higidez das etapas de codificação, de armazenamento e de recuperação de informação pela memória. Com isso, almeja-se a formação de uma prova fiável, que esteja preservada contra sugestionabilidades de toda sorte, principalmente a racial, a qual pode ser velada ou expressa. Portanto, diante da seletividade racial da justiça criminal (ADORNO, 1995; ALVES, 2017; FREITAS, 2019), é preciso evitar que o possível suspeito seja conduzido a sucessivos reconhecimentos, já que, diante da maleabilidade da memória humana, cada novo reconhecimento aporta novas informações — nem sempre fidedignas e muitas vezes influenciadas por distorções racistas —, à originária representação mental da vítima/testemunha sobre o suposto autor do crime.

O presente enunciado, ao afirmar que eventual suspeito, quando não tiver sido identificado no primeiro reconhecimento de pessoas, deve ser excluído de alinhamentos futuros, regra que também vale para os fillers, alerta-nos sobre o concreto risco de falsos reconhecimentos resultarem em condenações injustas. Em um país marcado pelo racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), a ausência de controle procedimental sobre o reconhecimento de pessoas pode assumir uma feição racista e corroer a preciosa simbologia do devido processo penal (BAGGIO et al., 2019).

Proposição 8

O reconhecimento de pessoas na investigação servirá para orientar as investigações e, isoladamente, não permitirá a definição de autoria, tampouco constituirá fundamentação idônea para a decretação de prisão provisória.

Conquanto o ato de reconhecimento de pessoas possua inerente fragilidade decorrente do próprio funcionamento da memória humana, quando realizado por meio de procedimentos baseados em evidências, é possível diminuir a chance de erro (CECCONELLO; STEIN, 2020). Nesse sentido, é inegável que o reconhecimento realizado durante a investigação preliminar pode servir para orientar o trabalho dos investigadores. Contudo, apesar da inegável utilidade, a dita fragilidade reclama redobrada cautela na atribuição de confiança que lhe é dada.

Conforme destaca Eliomar Pereira, a definição da autoria do crime é um dos problemas probatórios mais complexos da investigação criminal (PEREIRA, 2019: 281). A complexidade do tema, por óbvio, deve levar ao incremento da racionalidade, e não à simplificação vulgar do problema. Nesse sentido, a investigação preliminar reclama uma base racional informativa, não podendo haver espaço aos acasos investigativos ou subjetivismos persecutórios (MACHADO, 2020: 23), sob risco de que a investigação se torne uma encenação do conhecimento pela autoridade despótica, sem submeter-se a princípios de verificação e falseamento das provas obtidas (prática que Eliomar Pereira denomina de “investigacionismo”) (PEREIRA, 2019: 7).

Considerando a necessidade de aplicação de critérios racionais à determinação fática no âmbito das investigações preliminares, evidencia-se a impossibilidade de que o simples reconhecimento de um suspeito possa ser suficiente à definição de autoria de um crime, dada a inerente possibilidade de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK; GODFREY, 2009). Do mesmo modo, o reconhecimento de pessoas não pode ser suficiente para que se reconheça superado o *standard* probatório para decretação de prisão provisória de um suspeito (seja na modalidade de prisão temporária, seja na modalidade de prisão preventiva).

Nos termos do artigo 1º, III, da Lei nº 7.960/1989, caberá prisão temporária “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado.” A existência de “fundadas razões” pode ser considerada o *standard* de prova para que se considere provado o *fumus commissi delicti* necessário à decretação da prisão temporária. Já os incisos I e II do referido artigo preveem as hipóteses de *periculum libertatis*: “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial” e “quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.”

Por sua vez, em relação à prisão preventiva, o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal prevê a necessidade de “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.” As hipóteses de perigo pelo estado de liberdade do imputado estão previstas também no *caput* do mencionado artigo: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, relativamente ao *fumus commissi delicti*, exige-se como *standard* probatório a existência de “prova da existência do crime” e “indício suficiente de autoria”, enquanto acerca do *periculum libertatis* reclama-se a presença de “indício suficiente [...] de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Quanto à prisão temporária, levando em consideração as fragilidades intrínsecas ao ato de reconhecimento de pessoas, não se pode aceitá-lo como elemento informativo suficiente para que se tenha como provada a materialidade do crime (pressuposto de qualquer prisão cautelar) e fundadas razões de autoria, uma vez que se entendem por fundadas razões “dados objetivos que indiquem que o investigado provavelmente seja o autor ou partícipe de um dos crimes elencados, sendo ilegal a detenção destinada a obter tais indícios” (SANGUINÉ, 2014: 102). De igual modo, é improvável que o reconhecimento pessoal possa efetivamente demonstrar as hipóteses de *periculum libertatis* previstas no artigo 1º, I e II, da Lei nº 7.960/1989.

Pelos mesmos motivos, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva, não se pode aceitar que o ato de reconhecimento de pessoas possa ser dado

como suficiente à “prova da existência do crime”, entendida como alto grau de probabilidade da materialidade do crime (BADARÓ, 2003: 423-424; MORAES, 2010: 374; SANGUINÉ, 2014: 130). De igual modo, é insuficiente para que se caracterize “indício suficiente de autoria”, o qual exige uma probabilidade veemente da autoria, não bastando a simples possibilidade de que o acusado tenha cometido o fato imputado (MORAES, 2010: 472; SANGUINÉ, 2014: 131). No tocante às hipóteses de *periculum libertatis*, o requisito de “indício suficiente” de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” não pode ser preenchido pelo ato de reconhecimento pessoal, porquanto se faz necessária a demonstração do perigo de forma plena e aprofundada pelo juiz (GOMES FILHO, 1991: 54-55; BADARÓ, 2003: 428-429).

Ao se destacar a fragilidade inerente ao reconhecimento de pessoas por estar atrelado ao funcionamento da memória humana, bem como considerá-lo insuficiente, por si só, para a definição da autoria delitiva e a decretação de prisão provisória, duas importantes perspectivas se abrem. A primeira é que a ideia de suficiência probatória não deve ser pensada apenas para o momento final do processo, quando se decidirá sobre a condenação ou absolvição, o que favorece que o próprio desenvolvimento do procedimento penal seja considerado como um tempo e espaço oportunos para a obtenção de uma justiça étnico-racial no sistema penal (DAVIS, 2007).

Nesse sentido, para que o devido processo penal se revele enquanto estrutura procedimental destinada a evitar a condenação de inocentes (GOMES, 2020), quase sempre negros, a suficiência probatória (standard de prova) é uma tônica que deve estar presente tanto em decisões penais intermediárias (prisão preventiva, busca domiciliar etc.) quanto na decisão final. A segunda perspectiva é que como o standard probatório decorre, em última instância, da decisão político-moral sobre o desenho normativo que cada Estado de Direito pretende para seu respectivo processo penal (FERRER BELTRÁN, 2021), seria interessante considerar, no caso brasileiro, o racismo estrutural como uma informação sociológica e empírica relevante para a determinação normativa sobre o nível de suficiência probatória exigido em decisões penais intermediárias e finais. Para tanto, devem ser considerados, empiricamente, os índices de equivocadas privações de liberdade, ou restrições a outros direitos fundamentais, que apareçam nessas decisões.

Proposição 9

O vício no reconhecimento pessoal ensejará a sua inadmissibilidade como elemento informativo, devendo ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

Fm obra dedicada a explicar os fundamentos do Direito Processual Penal, Julio Maier atribuiu-lhe duas funções: material e formal. Segundo o conceituado processualista argentino, caberia ao Direito Processual Penal levar a cabo três funções materiais: a realização do direito penal material, a garantia e proteção do indivíduo frente ao poder penal do Estado e a recomposição da paz e a segurança jurídicas. Por outro lado, a função formal do Direito Processual Penal consistiria em disciplinar, por meio de normas potestativas, os atos que integram necessária ou eventualmente um procedimento (MAIER, 2016: 75-86).

Por sua vez, Jorge de Figueiredo Dias aduz que “[o] processo penal, longe de servir apenas ao exercício de direitos assegurados pelo direito penal, visa à comprovação e realização, à definição e declaração do direito do caso concreto, *hic et nunc* válido e aplicável.” (2004: 46). Em semelhante sentido, Paolo Tonini assevera que o processo penal se propõe a fim de verificar os fatos históricos que constituem o crime, para estabelecer se uma determinada pessoa cometeu determinado crime, e qual sanção deve ser aplicada (2012: 65).

Em similar posicionamento, Gustavo Badaró pontua que “[o] mecanismo processual é colocado em funcionamento para a verificação da imputação penal, isto é, da atribuição de um fato concreto que se subsuma a um tipo penal e configure crime, a quem o tenha praticado ou para o qual ele tenha concorrido.” (2019: 20). Ainda sobre o tema, Vinicius Vasconcellos afirma que a função do processo penal é verificar a acusação penal em uma reconstrução dos fatos passados imputados como um crime tipificado legalmente, a partir do lastro probatório produzido por iniciativa das partes. O professor da Universidade Estadual de Goiás destaca, contudo, que tal função não pode se sobrepor ao fundamento do processo penal: o reconhecimento de que, em um Estado Democrático de Direito, uma sanção penal somente pode ser imposta após a obtenção de uma condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal (VASCONCELLOS, 2018).

Relativamente à investigação preliminar, Geraldo Prado chama a atenção para a sua reformulação pela Constituição da República de 1988, a partir da qual deve ser vista como filtro processual apto a conter abusos e evitar acusações

infundadas ou temerárias, fortalecendo sua vocação de garantia na tutela da dignidade da pessoa humana (PRADO, 2018: 176). Nesse sentido, afirma-se que a investigação criminal é função essencial do Estado que postula uma legitimação cognitivista da jurisdição, sem a qual todo poder punitivo se torna puro exercício despótico da autoridade penal (PEREIRA, 2019: 27).

Seja por ser a única forma de desempenhar sua função como filtro processual apto a conter os abusos e o exercício despótico da autoridade penal, seja por integrar uma fase do processo penal geradora de angústia e que afeta sobremaneira os envolvidos no caso penal (SILVÉRIO JÚNIOR, 2014: 146), a investigação preliminar também deve se adequar a um modelo cognoscitivista (FERRAJOLI, 2018: 36 e ss.), desenvolvido segundo limites epistêmicos do conhecimento e condicionamentos ético-políticos de ação (PEREIRA, 2019: 7).

Atualmente, sabe-se que um reconhecimento falso pode ser causado por fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana (variáveis de estimação) e fatores relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça (variáveis do sistema) (WELLS, 1978). Conforme destacam Ceconello e Stein, tão importante quanto a resposta da testemunha ao reconhecer uma pessoa é o modo como essa resposta foi obtida (CECCONELLO; STEIN, 2020: 176; MAZZONI, 2019: 57).

Portanto, para além da necessidade de superação de uma tendência ao amorfismo processual (GLOECKNER, 2017: 82-97), responsável pela manutenção de um ambiente de ilegalismos incompatível com um Estado Democrático de Direito, o respeito ao procedimento previsto na lei funciona também como garantia epistêmica. Até que se realize uma reforma legislativa ou se produza protocolos para realização do reconhecimento de pessoas, o procedimento descrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal.

Mesmo quando produzido conforme as melhores práticas fornecidas pela Psicologia do Testemunho, o reconhecimento de pessoas revela-se meio pouco confiável de estabelecer, por si só, a autoria de um crime, considerando-se as diversas variáveis de estimação (fatores do evento e da testemunha) que não estão sob controle do sistema de justiça criminal (MANZANERO, 2018: 113). De todo modo, como dito, a fiabilidade do ato de reconhecimento de pessoas depende diretamente do procedimento utilizado, de maneira que a sua incorreção não só deixa de minimizar a possibilidade de erros decorrentes de variáveis de estimação como incrementa o risco de que se produza um reconhecimento falso.

Portanto, considerando a própria função do processo penal e da investigação preliminar, sempre que realizado, durante as investigações preliminares ou em juízo, em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento

de pessoas deve ser considerado inadmissível, em virtude dos princípios da confiança (o/a elemento informativo/prova tem sua confiabilidade questionável – *reliability principle*), da disciplina (dissuasão do policial de cometer uma futura transgressão da lei – *disciplinary principle*) e da integridade (preservação da integridade do sistema de justiça criminal – *integrity principle*) (CHOO, 2018: 162). Como consequência de sua inadmissibilidade, o ato de reconhecimento de pessoas que contenha vício deverá ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

Esse necessário rigor quanto à admissibilidade do reconhecimento de pessoas realizado na investigação preliminar, e que inclusive vale para a fase processual, também possui uma justificativa racial, a qual dá um novo colorido ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF/88). Como o processo penal brasileiro é alcançado pelo racismo estrutural e produz uma seletividade punitiva que resulta, preponderantemente, na injusta condenação de pessoas negras, pode-se afirmar que um desenho normativo e institucional que favoreça a larga admissibilidade de reconhecimentos de pessoas de baixa fiabilidade probatória permite a corrosão prática da presunção de inocência (BORGES, VINUTO, 2020). Assim, se elementos informativos e provas evidentemente corrompidas em sua integridade epistêmica podem entrar irrestritamente no processo, o estado de inocência, garantido constitucionalmente, passa a ser uma ficção jurídica (ZAFFARONI, 1991). E, nesse particular, compreendida a hierarquização racial que determina as relações sociais de países de recente passado escravagista (DUARTE, 2017), pessoas negras, na condição de indiciadas/acusadas, são existencialmente esgarçadas por uma ciranda de erros do sistema de justiça criminal, dentre os quais se destacam as condenações com base em falsos reconhecimentos de pessoas.

Por isso, para que se possa obter um melhor alcance prático do princípio da presunção de inocência, é fundamental que os procedimentos penais sejam pensados como formas processuais destinadas a reduzir as iniquidades étnico-raciais que costumam aparecer na práxis processual (LEWIS; STEVENSON, 2013).

Proposição 10

O procedimento do reconhecimento de pessoas deverá ser gravado, em meio audiovisual, em sua integralidade, tanto na fase preliminar quanto em juízo, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado.

O procedimento de reconhecimento de pessoas é composto por diferentes variáveis que podem influenciar a resposta da testemunha, desde a forma da apresentação até as instruções e interações entre o profissional que administra o reconhecimento (*e.g.*, policial) e o reconhecido (i.e., vítima ou testemunha) (CECCONELLO; STEIN, 2020). O simples registro escrito desse procedimento limita a possibilidade de observar, valorar e ponderar, em sua totalidade, esse conjunto de variáveis, que envolve uma complexidade de fatores. Nesse sentido, o termo de reconhecimento geralmente confeccionado nas delegacias de polícia não pode ser o único registro do procedimento de reconhecimento.

Esta proposição não decorre de uma suspeição prévia do profissional que realiza o reconhecimento. O argumento visa considerar as limitações cognitivas de todos os seres humanos. Se o termo é confeccionado durante o procedimento, a atenção do profissional torna-se dividida entre realizar e transcrever o ato. Entretanto, a capacidade de atenção humana é limitada, o que torna mais difícil ao profissional controlar as variáveis necessárias para um reconhecimento justo (STYLES, 2006). Para além disso, há a limitação humana da linguagem, que muitas vezes não é capaz de documentar com precisão fatores como entonação de voz, tempo de exposição ao alinhamento, bem como os comportamentos das pessoas envolvidas (MILNE; SHAW; BULL, 2007).

Quando o termo de reconhecimento é lavrado após o procedimento ser realizado, a memória do policial torna-se outra variável envolvida, uma vez que, ao invés de documentar o que está observando, o profissional documenta o que recorda do procedimento, estando sujeito a vieses e limitações naturais da memória humana (KASSIN, 1998). Nesse caso, é possível que o policial, mesmo de forma não intencional, misture memórias entre o reconhecimento realizado e reconhecimentos anteriores, ou até mesmo recorde informações de maneira diferente do que realmente se passou. De forma semelhante, a recordação das testemunhas acerca do procedimento de reconhecimento é limitada, e elas podem não recordar informações importantes quando solicitadas posteriormente (*e.g.*, recordar as instruções mencionadas pelo policial para o reconhecimento). Assim, a gravação

elimina a necessidade de se basear em recursos cognitivos de testemunhas e policiais que estão sujeitos a falhas no que tange à representação fidedigna acerca de como o procedimento foi realizado (WELLS *et al.*, 2020).

O registro em vídeo é atualmente a forma mais confiável para se registrar o reconhecimento, uma vez que armazena som e imagens, possibilitando análises posteriores para garantir se as variáveis necessárias foram controladas ou não durante o reconhecimento. É importante que a gravação contemple desde o início do procedimento, quando a testemunha é instruída ao reconhecimento, até o final, quando sua resposta é registrada e ela é dispensada. Também é importante que o vídeo possa capturar todas as variáveis presentes na sala onde ocorre o reconhecimento, desde as interações entre o profissional que administra o reconhecimento e a testemunha, até os membros do alinhamento. No caso de um reconhecimento por meio de alinhamento fotográfico, o registro audiovisual deve ser capaz de registrar as fotos mostradas para o reconhecimento (MODJADIDI; KOVERA, 2018; NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 1998, 2020).

A gravação do procedimento de reconhecimento de pessoas possibilita aos atores do sistema de justiça criminal confirmar se os procedimentos recomendados foram seguidos, bem como valorar as respostas das testemunhas, ao observar de forma detalhada e fidedigna como o ato foi realizado. Assim, o reconhecimento de pessoas poderá ser apreciado na íntegra antes de se decidir prosseguir com a acusação, ou ainda utilizado pela defesa do acusado (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014). O recurso da gravação também proporciona que a entidade decisora, eventualmente chamada a valorar esse elemento informativo/prova, avalie o procedimento de reconhecimento, verificando se foi realizado de forma justa ou não (MODJADIDI; KOVERA, 2018). No estudo empírico de Reardon e Fisher (2011), por exemplo, membros do júri com acesso ao reconhecimento gravado foram mais capazes de distinguir entre procedimentos de reconhecimento adequados, se comparados a membros do júri expostos apenas ao relato da testemunha acerca de como o procedimento aconteceu.

A gravação do reconhecimento de pessoas ajuda a impedir que procedimentos realizados de forma inadequada sejam aceitos como elemento informativo/prova, uma vez que podem ser observados diretamente por qualquer pessoa com acesso à gravação (WELLS *et al.*, 2020). Além de possibilitar que se verifiquem os procedimentos realizados para o reconhecimento, a gravação pode encorajar profissionais que administram o reconhecimento a se ater às melhores práticas, uma vez que estas serão, posteriormente, valoradas adequadamente (KASSIN, 1998).

Outro significativo ganho democrático que se obtém com a gravação audiovisual do procedimento de reconhecimento de pessoas é a possível inibição de injúria racial (artigo 140, §3º, do CP) e outros crimes decorrentes de precon-

ceito de raça ou de cor (Lei nº 7716/1989) por parte de agentes da segurança pública em relação a suspeitos submetidos ao reconhecimento. Na realidade, a gravação permite uma ampla fiscalização do comportamento e conteúdo expressados durante o reconhecimento de pessoas, inclusive da própria vítima/testemunha, que, eventualmente imbuída por um sentimento de ódio racial (SARMENTO, 2006), pode, diante da ausência de um sistema audiovisual de gravação, sentir-se à vontade para cometer atos racistas. Portanto, o processo penal, em todas suas fases processuais, deve ser estruturado por formas procedimentais refratárias à consumação de crimes raciais (SANTOS, 2015; BARBOSA, 2011).

Proposição 11

A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas deve compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

A gravação do procedimento de reconhecimento é necessária para preservar um registro fidedigno acerca das condições em que o reconhecimento ocorreu (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Portanto, deve compreender todo o ambiente em que será realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

A gravação do procedimento possibilita avaliar a resposta da testemunha durante o primeiro reconhecimento. Em juízo, a vítima ou testemunha tende a apresentar maior convicção de que o suspeito, agora acusado, é de fato o autor do crime. Entretanto, a relação entre confiança e reconhecimento só possui um papel importante no primeiro reconhecimento, e quando este é realizado de forma adequada. Já a convicção no reconhecimento em fase de juízo não é um preditor de acurácia, uma vez que a confiança tende a estar inflada por outros motivos que não a memória do crime.

Um exemplo é o caso de Ronald Cotton, inicialmente identificado com pouca confiança por uma vítima de estupro como autor do crime. Quando foi solicitada a repetir o reconhecimento em juízo, ela estava muito convicta de que ele era o real autor do crime, tendo inclusive fortes reações emocionais apenas ao olhá-lo. Isso ocorre porque, uma vez que o reconhecimento é realizado, o rosto do suspeito é

atrelado ao rosto do autor do crime. Assim, a vítima exposta posteriormente a um suspeito inocente reconhecido tende a apresentar ainda maior convicção de que aquele é o autor do crime (WIXTED; WELLS, 2017). Nesse sentido, a gravação evita que magistrados e membros do júri possam ser guiados na direção errada. Ao ter acesso à gravação, é possível verificar a resposta inicial da vítima ou da testemunha durante a investigação, decorrido menor tempo entre o crime e o reconhecimento, e com traços de memória mais bem preservados (WELLS *et al.*, 2020).

O objetivo da gravação é armazenar comportamentos verbais e não verbais envolvidos no procedimento de reconhecimento. Estudos empíricos demonstram que quando o profissional que administra o reconhecimento (*e.g.*, policial) sabe quem é o suspeito e qual sua posição no alinhamento, pode acabar dando pistas, verbais ou não verbais, que podem suggestionar a resposta da vítima ou testemunha (CECCONELLO; STEIN, 2020; MODJADIDI; KOVERA, 2018; STEBLAY; WELLS; DOUGLASS, 2014; WELLS *et al.*, 1998). A sugestão para a testemunha pode acontecer de forma sutil (*e.g.*, solicitar que a testemunha que reconheceu um *filler* olhe novamente para os rostos do alinhamento), e até mesmo de forma não intencional ou inconsciente (GARRIOCH; BRIMACOMBE, 2001).

Portanto, a gravação deve contemplar todas as pessoas envolvidas: testemunha ou vítima, profissional que administra o reconhecimento, bem como os membros do alinhamento. Uma câmera com foco somente na testemunha pode dificultar que sejam observados possíveis comportamentos sugestivos por parte do profissional que administra o procedimento. A gravação ampla do ambiente permite que se aprecie o reconhecimento em sua totalidade, possibilitando não apenas verificar práticas inadequadas, mas também evitando críticas infundadas em procedimentos realizados de forma adequada (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020).

Do ponto de vista racial, a gravação do ambiente em que foi realizado o reconhecimento de pessoas, incluindo todos os presentes, é de fundamental importância para inibir a prática de atos racistas. Funciona como uma dupla garantia, tanto para o agente policial que conduz o reconhecimento, que terá à sua disposição um recurso audiovisual que preza pela integridade do procedimento e que demonstrará a legalidade de seu comportamento, quanto para o suspeito, em regra negro, que também terá à sua disposição uma gravação na qual terá como conferir se houve algum desvio policial que lhe possa colocar em uma situação processual desfavorável. Nesse ponto, a noção de racismo estrutural é útil para que se compreenda que nem sempre a discriminação racial se dará de forma expressa e constituirá necessariamente um crime racial. Pode se apresentar sutilmente por meio de suggestionamentos feitos pelo policial à vítima/testemunha no momento do reconhecimento, por entender que o suspeito, apenas por ser negro, deve ser processado e condenado.

Ainda que se diga que esse sugestionamento de conteúdo racial feito pelo policial é algo que acontece no campo do inconsciente (MOREIRA, 2020), a higidez epistêmica do reconhecimento de pessoas estará prejudicada. Ou seja, mesmo quando o policial não possui a intenção deliberada de ser racista, mas se vale, por exemplo, de um equivocado vocabulário racial que, no procedimento de reconhecimento de pessoas, facilita a culpabilização de um suspeito negro, parece que a fiabilidade desse meio de prova deve ser colocada em dúvida. Por isso, é fundamental que todas as instituições relacionadas à prática do reconhecimento de pessoas (polícias, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) adotem como premissa de atuação processual a ideia de que o racismo é uma manifestação que domina o cotidiano da sociedade, que não é algo da ordem do excepcional (ALMEIDA, 2019; SILVA e PIRES, 2015). Dessa forma, poderão adotar cautelas procedimentais para evitar que o racismo enfraqueça a construção de um processo penal democrático.

Proposição 12

A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas e ela deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

A gravação do procedimento de reconhecimento de pessoas é medida recomendada pelos estudiosos da Psicologia do Testemunho, sendo que o registro desse ato que permitirá o controle da correção do procedimento (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020; MODJADIDI; KOVERA, 2018), como etapa prévia à admissibilidade e valoração do elemento pretensamente informativo. Trata-se de medida de razão técnica, indicada pelos psicólogos.

Para realização desse controle, contudo, é fundamental que o registro não apresente cortes e interrupções. Pode-se dizer que, se por um lado, a gravação em registro audiovisual permite o controle da legalidade e adequação do ato de reconhecimento de pessoas, por outro, a ausência de cortes e interrupções permite o controle das ilegalidades pelos interessados.

Luigi Ferrajoli destaca que o princípio-guia do Estado de Direito é a subordinação dos fins políticos ao emprego de meios juridicamente pré-estabelecidos, não abertos nem indeterminados, mas vinculados à lei (FERRAJOLI, 2018: 814). No entanto, pode-se dizer que, mais do que instituir um poder “normado” e, portanto, vinculado e controlável, o Estado de Direito instaura um nexó funcional entre o poder e os sujeitos, e enxerta sobre estes um complexo aparato de direitos, cuja reivindicação se choca dramaticamente com sua difusa violação (COSTA; ZOLO, 2006: XIII-XIV).

Com efeito, há uma relação direta e intensa entre saber e poder, que estão diretamente implicados. É o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do conhecimento (FOUCAULT, 2014: 31). Nesse sentido, Alberto Binder pontua que a história do processo penal é somente um capítulo da história das relações entre os cidadãos e o poder (BINDER, 2003: 30).

A tomada de consciência das relações entre poder e saber no âmbito do processo penal permite compreender o que se costuma denominar de sistema penal subterrâneo: todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, sempre fora do poder judiciário, de modo que qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele (ZAFFARONI *et al.*, 2017: 70; FRAGOSO, 2016: 285-288). Se é bem verdade que esse sistema penal subterrâneo não se circunscreve aos países latino-americanos ou periféricos do poder mundial, mas é percebido em todos os sistemas penais, convém também ter em conta as próprias particularidades do sistema de justiça criminal brasileiro.

No Brasil, estudos dão conta de que o inquérito policial – no âmbito do qual geralmente é realizado o ato de reconhecimento pessoal – confere enorme poder a delegados e aos seus policiais (MISSE, 2011); informam também a prática costumeira de ilegalidades (MISSE, 2010; AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016: 655-660; LIMA, 2013: 571-574), que se justificam em nome de uma informalidade (supostamente) eficiente, incapaz de aumentar a qualidade investigativa da polícia (MISSE, 2010).²⁶

Essa realidade constatada por estudos empíricos é complementada pela verificação de um ineficaz controle, interno e externo, da atividade policial. Relati-

26. É nessa ambiência de rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente, que surge, por exemplo, o procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de álbuns de suspeitos, presentes em diversas delegacias de polícia espalhadas pelo país, a despeito de não existir previsão legal ou qualquer protocolo para sua realização.

vamente ao interno, é possível verificar, entre outros problemas, um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos por parte das Corregedorias de Polícia (LIMA, 2013: 561-563; LEMGRUBER *et al.*, 2003: 114 e ss.). Por sua vez, o controle externo realizado pelas Ouvidorias de Polícia é prejudicado tanto por limites de independência e autoridade muito estreitos, quanto pela escassez de recursos financeiros que lhe são destinados (LEMGRUBER *et al.*, 2003: 126-128). Quanto ao controle externo da atividade policial a ser exercido pelo Ministério Público, função prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República e regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, embora notáveis os recentes esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda não é possível afirmar a sua consolidação²⁷.

É nesse ambiente de concentração de poder, institucionalização de ilegalidades e ausência de controle que os atos de reconhecimento de pessoas são geralmente realizados. Destacar a realidade, porém, não se confunde com generalizações espúrias. O panorama ora apresentado deve ser encarado a partir da mediação organizacional. Conforme assevera Alberto Binder, a realidade do sistema penal é a das grandes organizações, compostas por centenas ou milhares de pessoas, que hoje têm que levar adiante dezenas de milhares de casos em grandes cidades. Não se pode seguir produzindo o saber do direito processual penal como se falássemos a um juiz ou advogado solitário, porquanto juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e policiais estão imersos em grandes organizações, boas ou más, antigas ou modernas, amáveis ou cruéis, eficientes ou ineficientes, ricas ou pobres, mas sempre com uma grande influência na prática individual (BINDER, 2013: 164-165).

Evitar que o registro audiovisual do procedimento de reconhecimento de pessoas tenha cortes e interrupções justifica-se não somente pela lógica da desconfiança como consectária da imparcialidade judicial, de modo que o magistrado (ou outro destinatário do elemento informativo) não conceda credibilidade preconcebida (BAYTELMAN; DUCE, 2005: 284-285). No atual quadro do sistema penal subterrâneo brasileiro, tomando o processo penal (incluída a fase de investigação preliminar) por *dispositivo* formado por elementos discursivos e não discursivos (PRADO, 2019-b: 49-50), exigir que a gravação do ato de reconhecimento pessoal não tenha cortes ou interrupções significa evitar – mas também permitir o con-

27. Quanto aos esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, convém mencionar as Resoluções nº 20, de 28 de maio de 2007, e 129, de 22 de setembro de 2015, bem como a criação do projeto “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, criado em 2014, dos “Encontros Nacionais do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial” e da “Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP)”. É de se notar ainda a importância da publicação dos dois volumes de “O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial” (CNMP, 2017; CNMP, 2019). Para uma crítica à forma como, historicamente, o MP realizou a fiscalização da atividade policial, ver: ÁVILA, 2017.

trole posterior pelo suspeito – que, pelas franjas inquisitoriais, práticas repressivas ilegais, com repercussão na esfera dos direitos do cidadão e na fiabilidade do elemento informativo, escapem do controle democrático.

Em função da evidência, é possível que seja necessário, ou inevitável, interromper o registro do procedimento por motivos técnicos. Nesse caso, porém, é fundamental que os cortes ou interrupções sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo essa última ser presumida.

Por fim, destaca-se que a ausência de cortes e desnecessárias interrupções na gravação do procedimento de reconhecimento de pessoas é também uma forma de assegurar, considerada a dimensão racializada que permeia o processo penal brasileiro (ORTEGAL, 2016; ARGOLO et al., 2016; GOÉS, 2017), que não houve manipulações institucionais para eliminar da gravação momentos em que ficou registrada a prática de racismo institucional em relação ao suspeito/acusado.

Proposição 13

A pessoa instada a realizar o reconhecimento será obrigatoriamente informada sobre a possibilidade de o autor do crime estar ou não dentre as fotos apresentadas, bem como sobre eventual não-reconhecimento não implicar o encerramento das investigações.

O reconhecimento de pessoas é um procedimento que envolve a memória humana. Do ponto de vista cognitivo, o procedimento de reconhecimento equivale a um teste de memória no qual a vítima ou testemunha deve observar rostos e verificar se algum deles corresponde à memória do rosto do autor do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS; OLSON, 2003). Entretanto, para além da memória humana, o procedimento de reconhecimento é resultado das expectativas e motivações da testemunha. Assim, é preciso direcionar a atenção para as instruções dadas para que o reconhecimento seja realizado, de modo que não se restrinja à memória da testemunha.

As instruções no alinhamento são de suma importância para garantir que o resultado seja confiável. Pesquisadores e atores do sistema de justiça têm testado o efeito de diferentes instruções para testemunhas ao longo dos últimos 40 anos, sendo avaliadas desde instruções breves até sobre quais características a testemunha deve prestar maior atenção durante o reconhecimento (CLARK, 2005; MOLINARO; ARNDORFER; CHARMAN, 2013; PATERSON *et al.*, 2017; WELLS; OLSON, 2003). As instruções devem ter como principal objetivo explicar para a testemunha em que consiste o procedimento de reconhecimento de pessoas, explicando o que é esperado de sua participação, bem como as respostas possíveis (CECCONELLO; STEIN, 2020).

A instrução endossada mais amplamente por pesquisadores é a menção de que o autor do crime pode ou não estar presente entre os rostos apresentados no alinhamento. O estudo de Malpass e Devine (1981) comparou instruções inadequadas (*e.g.*, “acreditamos que encontramos a pessoa que cometeu o crime, apresentaremos alguns rostos e queremos que você aponte quem foi a pessoa que você viu cometendo o ato”) com instruções adequadas (*e.g.*, “a pessoa que cometeu o crime pode ser um dos rostos apresentado no alinhamento. Mas também é possível que esta pessoa não esteja entre os rostos apresentados, portanto, você pode não identificar alguém”). Os resultados verificaram que, quando as testemunhas eram apresentadas a alinhamento com pessoas inocentes, a instrução adequada ampliou a acurácia: aumento de 44% nas testemunhas que não identificaram nenhum rosto, em comparação às que receberam instruções inadequadas. Esse achado tem sido replicado por diversos estudos e, conseqüentemente, adotado como recomendação baseada em evidências para a realização do reconhecimento em diferentes países (FITZGERALD; RUBÍNOVÁ; JUNCU, 2020; NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020; WIXTED; WELLS, 2017). A instrução de que o autor do crime pode ou não estar presente entre os rostos do alinhamento e que, conseqüentemente, a testemunha não é obrigada a identificar alguém, é eficaz por permitir à testemunha que entenda as possibilidades de resposta, ou seja, que não identificar o rosto de um inocente é também um resultado importante para a justiça.

Reconhecer rostos é um processo natural realizado no dia a dia. Entretanto, a rotina da grande maioria das pessoas não envolve reconhecer suspeitos (BURTON; JENKINS, 2011; VALENTINE; LEWIS; HILLS, 2016). Quando uma testemunha é solicitada a realizar um reconhecimento, ela tende a ter como expectativa e motivação auxiliar no trabalho investigativo da polícia. Para pessoas leigas acerca de como funciona um processo criminal, não há motivos para acreditar que um ator do sistema de justiça, que possui diversas atribuições e investiga diferentes casos, solicitaria que uma testemunha comparecesse até a delegacia de polícia para não reconhecer alguém (WELLS *et al.*, 2020). Por isso, a testemunha tende a criar uma expectativa de que seu objetivo é ajudar o trabalho da polícia, identificando o autor do crime em meio aos rostos apresentados. Ademais, testemunhas tendem a acreditar que a investigação depende de o suspeito ser reconhecido, motivo pelo qual outra reco-

mendação endossada por pesquisadores é a de que a investigação irá continuar, independentemente da resposta da testemunha (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020).

Revisões de estudos empíricos têm demonstrado consistentemente que instruções inadequadas aumentam o risco de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK, 2005; CLARK; GODFREY, 2009; STEBLAY, 2013; STEBLAY, 1997). Esse efeito ocorre porque instruções adequadas diminuem a pressão para que a testemunha aponte alguém. De forma complementar, caso a testemunha seja instruída de que pode não reconhecer um rosto e que a investigação não depende de sua resposta no reconhecimento, e mesmo assim reconheça o suspeito, o resultado é mais confiável, pois tende a ser baseado na memória para o crime, e não na pressão para que realize um reconhecimento. Assim, instruções adequadas auxiliam não apenas para que o resultado do procedimento seja mais justo, mas também mais confiável.

Para além de uma melhor acurácia do reconhecimento de pessoas, priorizar o uso de instruções adequadas, ao se destacar que o suposto autor do crime pode estar presente ou não no alinhamento e que as investigações continuarão independentemente da resposta da vítima/testemunha, é de grande utilidade para evitar que vítimas/testemunhas mobilizem em seu campo psíquico estereótipos racistas (BERANDO, 2005; HOOKS, 2019; GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017) cristalizados na ideia lombrosiana de que o negro é um criminoso nato (GOÉS, 2016). Adilson Moreira (2020:367-368) lembra que “[...] os estereótipos designam modelos mentais que dirigem a percepção das pessoas, expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder.”

Quando corretamente instruída sobre em que consiste o procedimento de reconhecimento de pessoas, a vítima/testemunha tende a não trazer para si a responsabilidade sobre o êxito da persecução penal. Dessa forma, a tensão mental, própria da atividade de lembrar sobre detalhes de um rosto associado a um crime, é diluída, o que contribui para que o reconhecimento ocorra de forma mais espontânea, com menor risco de ser captado pelo racismo institucional das agências de persecução penal (OLSON, 2016; PETERSILIA, 1983).

Em uma sociedade marcada por séculos de escravização de pessoas negras, tratadas e negociadas como coisas, violentadas sexualmente segundo os insaciáveis desejos dos senhores da casa-grande (PINHO, 2004), não há dúvidas de que um dos eixos fundacionais da sociedade brasileira é a hierarquização racial marcada pela pretensa superioridade branca sobre a negritude. E essa assimetria valorativa sobre a dignidade das pessoas segundo a cor da pele resultará numa sociedade em que estereótipos de inferiorização e criminalização de negros serão determinantes para uma conformação racista das instituições formalmente democráticas, a exemplo do sistema de justiça criminal (GOÉS, 2017).

Proposição 14

É inadmissível como elemento informativo o reconhecimento fotográfico na investigação que tenha sido feito mediante exibição de álbum de suspeitos e *show-up*.

O reconhecimento de pessoas é um elemento informativo/prova que tem como base a memória de uma vítima ou testemunha, tendo caráter cognitivo de irrepetibilidade, pois uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018; STEBLAY; DYSART, 2016). Um reconhecimento realizado afeta todos os reconhecimentos subsequentes e, assim, é importante que o reconhecimento seja realizado por procedimentos que assegurem a lisura do ato e os direitos dos envolvidos.

Uma forma de reconhecimento comumente utilizada é o *show-up*, que consiste em apresentar um suspeito isoladamente, de forma presencial ou por meio de fotografia. O procedimento é utilizado muitas vezes por policiais que capturam um suspeito nos arredores do local do crime e o apresentam à vítima/testemunha, não raro dentro de uma viatura ou algemado. O recurso do *show-up* também é utilizado como forma de verificação inicial do reconhecimento, por exemplo, com o envio da foto de um suspeito para a testemunha por meio de aplicativo de mensagens e, posteriormente, repetindo o reconhecimento formalmente na delegacia (STEIN; ÁVILA, 2015). Esse procedimento tem sido contraindicado, visto que possui alto risco de falso reconhecimento (CLARK; GODFREY, 2009; NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015).

Outra forma de reconhecimento de pessoas comumente utilizada é o álbum de fotografias de suspeitos, procedimento que consiste em apresentar vários suspeitos ao mesmo tempo, geralmente utilizado como forma de iniciar uma investigação. Nesse tipo de procedimento, apresentam-se suspeitos de crimes semelhantes e solicita-se que a testemunha reconheça se alguma das pessoas presentes no álbum cometeu o delito. O uso do álbum fotográfico é procedimento inadequado, uma vez que se trata da apresentação de vários suspeitos ao mesmo tempo, sendo que um suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por apresentar semelhanças com o autor do crime. Outro problema do álbum fotográfico é que a única semelhança entre os indivíduos é o crime cometido, não existindo delimitações em relação às características das pessoas nas fotos, ao número muito elevado de fotos e até mesmo à atualidade destas. A apresentação de múltiplos suspeitos somados à falta de critérios de controle acerca da qualidade das fotografias eleva o risco de falso

reconhecimento, tornando esse procedimento não confiável como forma de obtenção do reconhecimento.

Cabe destacar que muitas vezes o procedimento de reconhecimento de pessoas, ao invés de ser feito por meio de *show-up* e álbum de fotografias de suspeitos, é realizado por vítimas e testemunhas através de outros meios (*e.g.*, ao ver um suspeito em um canal de notícias ou em redes sociais). Nesse caso, também deve haver cautela em relação a essa prova, visto que tais reconhecimentos também ocorrem sem controle sobre possíveis variáveis intervenientes que possam levar a um falso reconhecimento (STEIN; ÁVILA, 2015; MCGORRERY, 2016; KIRK *et al.*, 2014; VIEIRA, 2021).

Considerando o reconhecimento de pessoas como uma prova cognitivamente irrepitível, é importante que o ato seja realizado visando controlar vieses que possam levar ao falso reconhecimento. Assim, o único procedimento adequado para o reconhecimento é o alinhamento, no qual o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (*i.e.*, *fillers*) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Em um alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve torná-lo mais propenso a ser identificado *a priori*, ou seja, *fillers* devem ser semelhantes ao suspeito no que tange a características físicas. Em caso de uso de fotografias, devem ser utilizados ângulos, resoluções e iluminação semelhantes, para que o suspeito não se sobressaia no alinhamento (CECCONELLO; STEIN, 2020). Diferentemente do que se dá em álbuns de suspeitos, *fillers* devem ser sabidamente inocentes, de modo que, caso um *filler* seja reconhecido, não existam consequências para ele (CHARMAN; WELLS, 2014). Além disso, devem ser observadas instruções justas, como informar que o autor do crime pode ou não estar presente em meio aos rostos apresentados, como forma de diminuir a pressão para que a testemunha aponte alguém como autor do crime (STEBLAY, 2013). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, considerando que *fillers* têm maior probabilidade de serem identificados, se comparados a um suspeito inocente.

Dado o caráter de irrepitibilidade cognitiva do reconhecimento, a realização de um reconhecimento inicial por meio de *show-up* ou álbum de suspeitos impactará diretamente no reconhecimento posterior em um alinhamento. Portanto, um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de *show-up* ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento.

Do ponto de vista racial, o reconhecimento fotográfico por álbum de suspeitos é uma das práticas policiais investigativas em que o racismo institucional se mostra mais evidente. Frequentemente, esses álbuns, usados em diversas delegacias de polícia do país, contêm, sem qualquer critério legal de seleção, fotos de pessoas

negras. Ao que parece, essas fotos são escolhidas pela autoridade policial apenas por se tratar de pessoas negras e para ter à sua disposição um catálogo permanente de indivíduos presumidamente culpáveis. É que, em muitos casos, elas não possuem as características específicas narradas pela vítima/testemunha em relação ao suposto autor do crime.

Com isso, multiplicam-se as situações de prisão, processamento e julgamento de negros e negras inocentes, mas que foram alcançados pelo sistema de justiça criminal apenas por terem suas fotos colocadas arbitrariamente em um álbum de suspeitos. Mais do que isso, essas fotos permanecem nos álbuns por tempo indeterminado, de modo que, mesmo quando absolvidas, pessoas negras continuam sujeitas a novos erros do sistema de justiça criminal resultantes de equivocados reconhecimentos de pessoas realizados em outros casos penais²⁸. Nesse sentido, o álbum de suspeitos interfere, drasticamente, na liberdade da negros e negras, que se tornam capturáveis pela polícia simplesmente porque suas fotos estão sendo usadas para fundamentar investigações arbitrárias.

Essa criminalização racial que se desenvolve a partir do álbum de suspeitos é reflexo não só do sistêmico racismo que estrutura a sociedade brasileira, mas também de uma perspectiva antinegra (VARGAS, 2020) que se apodera das práticas processuais penais ao colocar o negro na “zona de não ser” (FANON, 2008; MBEMBE, 2018), de não-pessoa, submetido gratuitamente a uma morte social, a constituir aquilo que os movimentos negros denominam de genocídio²⁹ da juventude negra (REIS, 2005). O

28. Um dos muitos exemplos desse martírio criminalizante que envolve a população negra é o caso do jovem Tiago Vianna Gomes, de 27 anos, injustamente acusado por 8 vezes em razão de falsos reconhecimento fotográficos. Disponível em: <https://iddd.org.br/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

29. Do ponto de vista sociológico, Abdias Nascimento (2016) é um dos precursores da ideia de genocídio do negro brasileiro, algo que se desenvolve dentro de um processo social de racismo mascarado, em que o negro, desde o primeiro dia após a abolição de 13 de maio de 1888, é largado à própria sorte, sem qualquer responsabilidade dos senhores da casa-grande, em sua maioria brancos, com seu processo de integração na sociedade. A população negra passa a viver em condições subumanas de moradia, sem acesso a um bom sistema de saúde público, sendo alvo constante de discriminações raciais, criminalizações, aborgadens policiais, prisões injustas, vítimas de ação letal das polícias, de explorações sexuais, com dificuldade de acesso à educação pública em todos os níveis, o que consubstanciará na morte massiva, sistemática e infundável de pessoas negras no Brasil. Uma morte que se dará tanto na dimensão social, com a prática institucionalizada da negação de direitos e garantias estabelecidos posteriormente em lei, como na dimensão física enquanto morte propriamente dita. Além disso, não se pode negar que a própria escravização e o tráfico negreiro são fatos históricos que resultaram na morte massiva de pessoas negras. Trazendo esse debate para o sistema penal, Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017:49) indicam a existência de um genocídio antinegro instrumentalizado pela objetificação existencial do negro: “a politização do sofrimento negro talvez seja uma das maiores interdições impostas na edificação do racismo no Brasil. As estruturas que estão nas próprias matrizes da colonização fizeram da dor negra uma condição sine qua non e naturalizada das práticas sociais e da organização política no país. Nessa ambiência, o descarte da humanidade de pessoas negras, que viabilizou a exploração dos corpos, teve como consequência direta a construção de um imaginário em que

negro é esse outro objetificado, inferiorizado, usado para que a branquitude possa dar vazão à sua emotividade agressiva e destrutiva (CARNEIRO, 2005; MORRISON, 2017).

Essa naturalização social do desprezo racial em relação a negros e negras, que é a argamassa fundamental para a perpetuação de densos estereótipos raciais, resulta em um ciclo interminável de injustas condenações penais contra a população negra, que experimenta na pele, e por conta dessa mesma pele, a ação degradante dos superlotados cárceres brasileiros (BORGES, 2018; FREITAS, 2019).

Proposição 15

O reconhecimento de pessoas deve ser acompanhado de elementos externos de corroboração e, por si só, não é suficiente para a condenação criminal.

Fm todo sistema jurídico, é necessário determinar questões de fato, embora cada sistema jurídico tenha diferentes formas de cumprir essa tarefa (HAACK, 2013: 66). Historicamente, mesmo em períodos regidos por distintas racionalidades, os sistemas jurídicos precisaram estabelecer os “fatos”³⁰ em disputa de algum modo (GARRAUD, 1913; TARUFFO, 2016: 19 e ss.).

Muito possivelmente em razão de estarmos inseridos em uma cultura atravessada pela racionalidade empírica, existe relativo consenso, nos sistemas de justiça ocidentais, acerca da ideia de que em processos judiciais deve-se estabelecer se fatos aconteceram ou não e que as provas servem precisamente para resolver esse problema (TARUFFO, 2011: 21).

opera de forma coordenada a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução da violência, mas alijados do direito de reclamar o sofrimento dela derivado.” Por sua vez, o professor Vinícius Assumpção (2017:33) destaca que “do Brasil do século XIX ao Brasil atual, o destino do homem e da mulher negra segue gravado pela indignidade politicamente conduzida pelos grupos dominantes. O perfil das pessoas encarceradas mostra que a prisão não é o início de um processo de exclusão, mas seu fim, com a contenção das pessoas já alijadas socialmente – recordando-se que o componente social, no Brasil, tem cor.”

30. A utilização das aspas deve-se à mudança, ao longo da história da civilização europeia, de compreensão do que significaria um “fato”. Sobre essa mudança e a contribuição do Direito para a moderna compreensão dos “fatos”, ver SHAPIRO (2000: 8-33).

Superados os sistemas da prova legal e da íntima convicção, estabeleceu-se o sistema do livre convencimento (GOMES FILHO, 1997: 17-40). O emprego do adjetivo “livre” foi de grande infelicidade, porque, entendida literalmente, a expressão pode levar a pensar que o juiz goza da mais desenfreada liberdade de avaliação das provas (FERRUA, 2017: 184). De fato, a expressão foi interpretada dessa maneira por amplos setores doutrinários e práticos, levando a uma valoração livre e incontrolável das provas pelos juízes (GASCÓN ABELLÁN, 2010: 142; NOBILI, 2001), em vez de ser entendida como uma garantia epistemológica: livre de vínculos formais, mas baseada na lógica da probabilidade e inspirada em critérios científicos e do senso comum, flexível e adaptável às exigências da verdade empírica (TARUFFO, 2011: 387-403).

O fato de haver sido captado por uma prática autocrática (Carrara) e uma ideologia autoritária (Taruffo), contudo, não significa que se deva abandonar esse sistema de valoração da prova, ao menos em sua dimensão negativa em relação à tarifação de provas. Como bem adverte Gustavo Badaró, o livre convencimento deve ser entendido, atualmente, como garantia inerente ao devido processo legal, embora seu conteúdo deva ser complementado pela necessária adoção de uma racionalidade e motivada valoração das provas legitimamente produzidas (BADARÓ, 2019: 76).

Nesse contexto, assumindo-se que todo sistema de valoração de prova requer um critério de suficiência (umbral) determinativo do ponto a partir do qual é correto afirmar que um enunciado fático está provado, e que a efetiva operatividade de um determinado sistema de valoração da prova depende de que o critério de suficiência esteja definido e seja aplicado à luz deste sistema (DEI VECCHI; CUMIZ, 2019: 53-61), surgiu, nos últimos anos, uma profícua discussão acerca dos *standards* de prova em diversos países, de diferentes tradições jurídicas.³¹

A formulação e aplicação de *standards* de prova em processos judiciais levanta uma quantidade razoável de divergências teóricas e práticas, dentre as quais se pode destacar o grau de objetividade (LAUDAN, 2011-b), a perspectiva (se interna ou externa – HO, 2008), a variabilidade/flexibilidade (TRENTO, 2015) e a multiplicidade (FERRER BELTRÁN, 2020) dos *standards*.

A despeito das divergências e dificuldades teóricas que perpassam o tema dos *standards* de prova, há uma ideia comum que está presente, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, em diversos países, de distintas tradições jurídicas:

31. É bem verdade que o tema dos *standards* de prova não é novidade em países do sistema de *common law*, que lidam com este debate há pelo menos três séculos (LAUDAN, 2011-a: 117-195). É inegável, porém, que a temática tomou maiores proporções nas últimas décadas, levando não só à ampliação do debate para países de distintas tradições jurídicas, conforme referido, como também à identificação de novos problemas e tentativas de novas soluções. Para um panorama geral das novas discussões, ver: TICHÝ, 2019; INCAMPO; SCALFATI, 2017; VÁZQUEZ, 2013; PÁEZ, 2018.

o nível de suficiência probatória para condenação em processos criminais é o mais alto possível (NIEVA FENOLL, 2013: 68; CARLIZZI, 2018: 88-99; TARUFFO, 2016: 253; SOUSA, 2017: 175-180; BOHLANDER, 2012: 209; CHOO, 2018: 44-47; CLERMONT, 2013: 14; MAIER, 2016: 463). A doutrina brasileira compartilha dessa visão (TAVARES; CASARA, 2020; LOPES JR., 2016: 369-373; BADARÓ, 2003).

Seguindo essa linha, em um dos principais trabalhos sobre a prova no processo penal brasileiro, Gustavo Badaró sugere para condenação em processos criminais, a utilização de um *standard* de prova que exija o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; (ii) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer tese fática que integre a imputação (2019: 259). Por sua vez, no mais completo trabalho sobre *standards* de prova publicado no país, Ravi Peixoto (2021: 227) adere à formulação anterior e propõe uma formulação resumida: elevadíssima probabilidade da hipótese fática acusatória e inexistência de suporte probatório para a hipótese de inocência do réu.

Ainda que o reconhecimento de pessoas seja realizado por procedimentos adequados (alinhamento justo) e com o uso de instruções corretas, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento, erros ainda são possíveis (CLARK, 2012; CLARK; GODFREY, 2009). Mesmo que todas as recomendações corroboradas por evidências científicas sejam seguidas, não há procedimento que possa ser considerado, *a priori*, totalmente confiável (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020; CECCONELLO; STEIN, 2020).

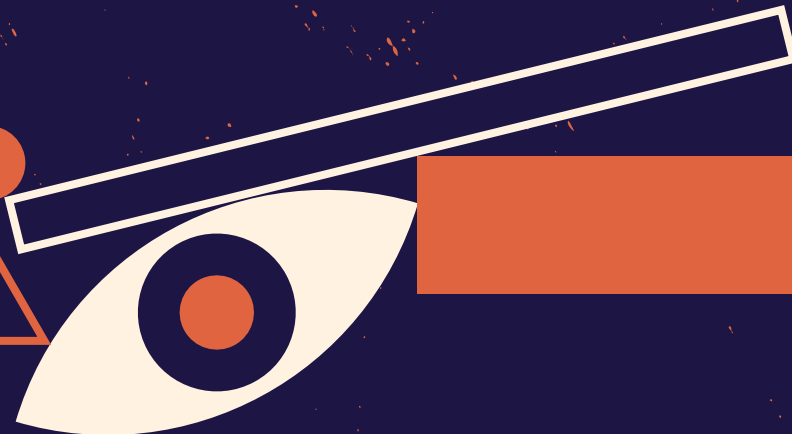
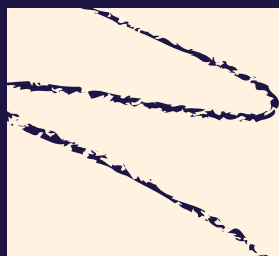
Diante desse cenário, estudiosos do tema sugerem uma avaliação que não presuma a veracidade das provas dependentes da memória (FERNANDES, 2020; MASSENA, 2019) e um abandono da confiança do sistema de justiça criminal na percepção e na memória humana (BENFORADO, 2016: 259-264). Em tese dedicada ao tema, Vitor de Paula Ramos, considerando o baixo grau de confiabilidade que possui a prova dependente da memória humana, defende uma versão não presuntivista da prova testemunhal e impossibilidade de que ela, por si só, supere o *standard* de prova necessário para condenação em casos criminais (2018: 134-137).

Com efeito, em trabalho específico sobre o reconhecimento de pessoas, Manuel Miranda Estrampes destaca que, diante das altas porcentagens de erros, não se pode considerar superado o *standard* de prova para condenação em processos criminais quando o reconhecimento de pessoas constitua a única prova de acusação ou a prova mais relevante. Por esse motivo, destaca o autor, mostra-se necessária a fixação de uma regra de corroboração que responda a um modelo de verificação objetiva e extrínseca, no qual os dados ou elementos de corroboração

se obtenham de outras fontes probatórias distintas do próprio reconhecimento de pessoas (MIRANDA ESTRAMPES, 2014: 144).

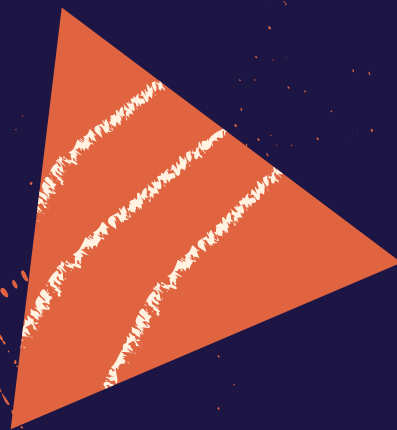
Portanto, ainda que realizado conforme as melhores práticas sugeridas pelos estudiosos da Psicologia do Testemunho, levando-se em conta a fragilidade da memória humana e os diversos fatores que podem contribuir para um falso reconhecimento, não se pode dizer que o reconhecimento de pessoas seja capaz de, isoladamente, alcançar uma confirmação com elevadíssima probabilidade da hipótese fática acusatória.

Do ponto de vista racial, a adoção de um standard probatório alto para que seja afastada a presunção de inocência, exigindo-se que o reconhecimento de pessoas seja corroborado por outros meios de prova, oferece importante contribuição para que o processo penal não dê continuidade, no campo sancionatório, à hierarquização racial que caracteriza o racismo estrutural brasileiro (ALMEIDA, 2019). Dito de outro modo, essa exigência de um contexto probatório robusto e significativamente conclusivo em relação à hipótese acusatória, considerada a inexistência de suporte probatório para hipótese defensiva, colabora para que a justiça criminal não incorra na condenação de inocentes (“falsos positivos”), que, em regra, são pessoas negras, conforme demonstra o perfil de sobrerrepresentação racial de nosso sistema carcerário. (BORGES, 2019; FLAUZINA; PIRES, 2019).



Proposições

Prova Testemunhal



Fase Pré-Processual

Proposição 1

Na investigação, a oitiva de todos/as os/as depoentes será gravada em meio audiovisual em sua integralidade, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado.

A oitiva de depoente não consiste apenas no que foi dito. Um depoimento é composto por aspectos verbais e não verbais envolvidos na interação entre o entrevistador e o depoente. A transcrição de um depoimento tem limitações devido à necessidade de transformar os diferentes estímulos em palavras escritas. Portanto, a gravação de vídeo é recomendada como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A transcrição do depoimento é suscetível a distorções em diferentes aspectos. Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Essas omissões podem ocorrer de forma não intencional, uma vez que a atenção do entrevistador está dividida entre formular perguntas, escutar e transcrever informações. Além disso, a compreensão do que é dito pela testemunha tende a ser permeada por aquilo que o entrevistador acredita que a testemunha buscou relatar. Na tentativa de transcrever informações de forma útil para o inquérito ou julgamento, o profissional que transcreve pode acabar alterando as palavras realmente ditas de forma a tentar criar uma narrativa sobre o que a testemunha relatou (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Por exemplo, uma testemunha com deficiência intelectual pode ter a transcrição de seu relato adaptada para o que o entrevistador acredita que ela quis dizer, ao invés do que realmente foi dito (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Normalmente transcrições têm seu maior foco no que foi relatado pela testemunha, embora as perguntas realizadas possuam papel crucial na qualidade das informações relatadas. Há extensa literatura científica que demonstra que o tipo de pergunta realizada pode direcionar o que é dito pela testemunha

(GRIFFITHS; MILNE, 2006, 2018; LOFTUS, 2005). Por exemplo, ao ser questionada “o papai passou a mão em seu bumbum?”, uma criança pode responder “passou”, o que conseqüentemente poderia constar na transcrição como “a depoente relata que seu pai passava a mão em seu bumbum”. Entretanto, no exemplo ilustrado, a depoente apenas relatou “sim”, o que pode indicar um abuso, mas também outras interações que não configuram abuso sexual (*e.g.*, passar a mão no bumbum ao vestir uma calça), ou apenas a repetição de uma palavra dita pelo entrevistador (*i.e.*, “passou”) sem total compreensão do que está sendo relatado (BENIA, 2015; CECI; BRUCK, 1995).

Por meio de uma gravação é possível ter acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Além de possibilitar observar o uso das técnicas empregadas na entrevista, a gravação permite que se diminua o número de vezes que uma vítima precisa relatar um determinado fato, uma vez que seu depoimento é registrado de forma integral (BENIA, 2015).

Ainda que haja receio de que depoentes reportem menos informações por se sentirem inibidos perante a câmera de gravação, pesquisas têm demonstrado empiricamente que isso tende a não acontecer. Quando realizadas utilizando técnicas adequadas, entrevistas gravadas resultam em um número semelhante de informações relevantes, se comparadas a entrevistas não gravadas. Isso se dá porque, à medida em que foca seus recursos cognitivos para recordar e relatar um evento, o entrevistado despense menos atenção para a câmera, levando a uma eventual habituação ao objeto e, conseqüentemente, relata informações independentemente de seu depoimento estar sendo gravado (KASSIN *et al.*, 2014, 2019; VANDERVORT, 2006).

No depoimento em juízo, o relato de uma vítima ou testemunha pode ser divergente do relato original, devido ao esquecimento de informações, sugestibilidade do relato, ou até mesmo falsas memórias. A gravação é uma forma de manter um registro fiel acerca do que foi dito inicialmente pelo depoente, de forma que possa ser observado por atores do sistema de justiça posteriormente (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A gravação é, sobretudo, uma forma de preservar o direito das pessoas envolvidas. Uma gravação pode diminuir o número de vezes em que uma vítima é solicitada a relatar um evento traumático vivido anteriormente. Além disso, profissionais que coletam depoimentos de forma adequada podem ser eximidos de qualquer acusação infundada acerca de sua conduta. Como dito, a gravação permite coletar e preservar o depoimento de vítimas e testemunhas a fim de manter um registro mais fidedigno acerca do que foi relatado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Relativamente à valoração do depoimento (i.e., à atribuição de apoio empírico que ele aportará individualmente e em conjunto com outros elementos de informação/provas), a gravação em registro audiovisual é fundamental porque permitirá que se avaliem todos os fatores envolvidos na atribuição de credibilidade ao que foi dito pela testemunha ou vítima, principalmente as variáveis do sistema que afetam as condições de recuperação da memória (*e.g.*, formulação das perguntas, comportamento do entrevistador) e, por consequência, sua fiabilidade.

Do ponto de vista racial, a gravação audiovisual das oitivas dos depoentes contribui para inibir a prática de injúrias raciais (artigo 140, §3º, do CP) e outros crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7716/1989) por parte dos responsáveis da investigação preliminar em relação a vítimas/testemunhas. A prática de um crime costuma mobilizar emoções de toda sorte. Os condutores da investigação querem solucionar o caso penal o quanto antes e, muitas vezes, essa pressa efficientista típica de um processo penal de emergência, guiado por vozes midiáticas (BATISTA, 2003; CHOUKR, 2002), mobiliza estereótipos raciais que resultam em atos racistas contra investigados negros (ADORNO, 1995; MOREIRA, 2020; BORGES; VINUTO, 2020; STEVENSON; FRIEDMAN, 1994).

Por outro lado, testemunhas e vítimas, eventualmente tomadas por um sentimento de fazer justiça com as próprias mãos, podem imprimir em suas declarações alguma apreciação racial sobre o suposto autor do fato. Essa valoração racial sobre a dignidade humana de uma pessoa pode se dar de forma velada (não-dito), jocosamente ao estilo de um racismo recreativo (MOREIRA, 2019) ou de maneira expressa, com nítida intenção de desqualificar racialmente a pessoa que está sendo investigada. Mas não é só. Pode ocorrer que, em situações de investigados não-negros, o conteúdo epistêmico do depoimento seja prejudicado por declarações lacônicas da vítima/testemunha, que, imersa no estereótipo racial de que o branco não é propenso ao crime (ADORNO, 1996; CARDOSO, 2020), não consiga considerá-lo como possível autor do delito (DIANGELO, 2018; LINNEMANN, SMITH; 2015).

Proposição 2

A gravação deve compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

O objetivo da gravação de um depoimento é preservar o que foi tido de forma integral e fidedigna. O conteúdo do depoimento da vítima, da testemunha ou do suspeito depende da sua interação com o entrevistador e demais pessoas presentes na sala. Comportamentos agressivos e intimatários do entrevistador ou de outra pessoa presente na sala podem induzir o depoimento de um suspeito, de modo que este possa vir a relatar fatos de forma divergente com a realidade, ou até confessar um crime que não cometeu. De forma semelhante, a presença de outras pessoas na sala pode levar uma vítima ou testemunha a relatar informações previamente combinadas para o depoimento, mas que não ocorreram de fato (ALISON *et al.*, 2013; HALL; HORGAN; MURPHY, 2019; KASSIN *et al.*, 2010). Entretanto, entrevistadores podem não recordar ou não relatar corretamente como abordaram o depoente, o que faz da gravação um recurso importante para preservar a interação para a obtenção do depoimento (KASSIN *et al.*, 2017).

A perspectiva da câmera pode prejudicar a apreciação de possíveis variáveis com influência no relato do depoente (LASSITER *et al.*, 2002). Gravar apenas o entrevistado pode ocultar comportamentos das demais pessoas presentes no local, dificultando a apreciação posterior destes relatos. Por outro lado, a gravação somente do entrevistador impede que sejam observados comportamentos do depoente durante o evento. Como forma de apresentar um elemento mais fidedigno, é importante que as gravações abarquem todo o ambiente e os envolvidos durante o depoimento (SCHOLLUM, 2006).

A recomendação de gravar a sala em sua totalidade pode ser realizada de dois modos: utilizando mais de uma câmera em diferentes ângulos ou utilizando uma única câmera com visão ampla. A gravação assegura transparência e possibilita que comportamentos realizados por entrevistadores possam ser avaliados, permitindo, ademais, o aperfeiçoamento profissional dos agentes envolvidos.

Do ponto de vista racial, a gravação do ambiente em que foi realizada a oitiva dos depoentes é de fundamental importância para inibir a prática de atos racistas. Funciona como uma dupla garantia, tanto para os responsáveis da investigação preliminar, que terão à sua disposição um recurso audiovisual que preza pela integridade do procedimento e atesta a legalidade de seu comportamento,

quanto para o suspeito/investigado, em regra negro, que também terá à sua disposição uma gravação na qual poderá conferir se houve desvios investigativos direcionados a criminalizá-lo em razão de sua cor, a materializar, portanto, uma seletividade penal e racial (CALAZANS et al., 2016; SOUZA, 2016; ZAFARONNI, 1991).

Nesse ponto, a noção de racismo estrutural é útil para que se compreenda que nem sempre a discriminação racial se dará de forma expressa e constituirá necessariamente um crime racial. Pode se apresentar sutilmente, com sugestionamentos feitos pelo policial à vítima/testemunha no momento da oitiva, apenas porque esse agente estatal entende que o suspeito, por ser negro, deve ser inevitavelmente processado e condenado. Ele se recusa a pensar, absorvido que está por uma concepção investigativa dominada por estereótipos raciais que criminalizam o negro (AZEVEDO, 2004; GOÉS, 2016), que a pessoa que está sendo investigada, independentemente de sua cor de pele, pode ser realmente um inocente.

Por isso, parece fundamental que todas as instituições que participem de procedimentos de entrevistas com vítimas/testemunhas (polícias, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) adotem como premissa de atuação processual a ideia de que o racismo é uma manifestação que domina o cotidiano da sociedade. Não é algo da ordem do excepcional (ALMEIDA, 2019; SILVA; PIRES, 2015). Dessa forma, poderão adotar cautelas procedimentais para evitar que o racismo enfraqueça a construção de um processo penal democrático.

Proposição 3

A gravação dos depoimentos não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas e ela deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

A gravação da tomada de depoimento de testemunhas e vítimas é medida recomendada pelos estudiosos da psicologia do testemunho e do direito, pois será o registro em vídeo desse ato que permitirá o controle da correção do procedimento (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011; RAMOS, 2018: 143), como etapa prévia à admissibilidade e valoração do elemento pretensamente informativo. Trata-se de medida de razão técnica, indicada pelos especialistas.

Para a realização desse controle, contudo, é fundamental que o registro não apresente cortes e interrupções. Pode-se dizer que se por um lado a gravação em registro audiovisual permite o controle da legalidade e adequação do procedimento de oitiva do depoente, por outro, a ausência de cortes e interrupções permite o controle das ilegalidades pelos interessados.

Luigi Ferrajoli destaca que o princípio guia do Estado de Direito é a subordinação dos fins políticos ao emprego de meios juridicamente pré-estabelecidos, não abertos nem indeterminados, mas vinculados à lei (FERRAJOLI, 2018: 814). No entanto, pode-se dizer que mais do que instituir um poder “normado” e, portanto, vinculado e controlável, o Estado de Direito instaura um nexos funcional entre o poder e os sujeitos, e enxerta sobre estes um complexo aparato de direitos, cuja reivindicação se choca dramaticamente com sua difusa violação (COSTA; ZOLO, 2006: XIII-XIV).

Com efeito, há uma relação direta e intensa entre saber e poder, que estão diretamente implicados. É o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do conhecimento (FOUCAULT, 2014: 31). Nesse sentido, Alberto Binder pontua que a história do processo penal é somente um capítulo da história das relações entre os cidadãos e o poder (BINDER, 2003: 30).

A tomada de consciência das relações entre poder e saber no âmbito do processo penal permite compreender o que se costuma denominar de sis-

tema penal subterrâneo: todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, sempre fora do poder judiciário, de modo que qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele (ZAFFARONI *et al.*, 2017: 70). Se é bem verdade que esse sistema penal subterrâneo não se circunscreve aos países latino-americanos ou periféricos do poder mundial, mas é percebido em todos os sistemas penais, convém também ter em conta as próprias particularidades do sistema de justiça criminal brasileiro.

No Brasil, estudos dão conta de que o inquérito policial – no âmbito do qual geralmente é realizada a primeira oitiva de testemunhas e vítima – confere enorme poder a delegados e aos seus policiais (MISSE, 2011); informam também a prática costumeira de ilegalidades (MISSE, 2010; AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016: 655-660; LIMA, 2013: 571-574), que se justificam em nome de uma informalidade (supostamente) eficiente, incapaz de aumentar a qualidade investigativa da polícia (MISSE, 2010)³².

Essa realidade constatada por estudos empíricos é complementada pela verificação de um ineficaz controle, interno e externo, da atividade policial. Relativamente ao controle interno, é possível verificar, entre outros problemas, um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos por parte das Corregedorias de Polícia (LIMA, 2013: 561-563; LEMGRUBER *et al.*, 2003: 114 e ss.). Por sua vez, o controle externo realizado pelas Ouvidorias de Polícia é prejudicado tanto por limites de independência e autoridade muito estreitos quanto pela escassez de recursos financeiros que lhe são destinados (LEMGRUBER *et al.*, 2003: 126-128). Quanto ao controle externo da atividade policial a ser exercido pelo Ministério Público, função prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República e regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, é possível dizer que o Ministério Público tem sido historicamente omisso em exercer de forma adequada a fiscalização das políticas de segurança pública (ÁVILA, 2017: 29), apesar dos recentes esforços do Conselho Nacional do Ministério Público que, sem dúvida, merecem destaque³³.

32. É nessa ambiência de rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente, que surge, por exemplo, o procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de álbuns de suspeitos, presentes em diversas delegacias de polícia espalhadas pelo país, a despeito de não existir previsão legal ou qualquer protocolo para sua realização.

33. Quanto aos esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, convém mencionar as Resoluções nº 20, de 28 de maio de 2007, e 129, de 22 de setembro de 2015, bem como a criação do projeto “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, criado em 2014, dos “Encontros Nacionais do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial” e da “Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP)”. É de se notar ainda a importância da publicação dos dois volumes de “O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial” (CNMP, 2017; CNMP, 2019).

É nesse ambiente de concentração de poder, de institucionalização de ilegalidades e de ausência de controle que depoimentos de testemunhas e de vítimas são geralmente colhidos. Destacar a realidade não se confunde com generalizações espúrias. O panorama ora apresentado deve ser encarado a partir da mediação organizacional. Conforme assevera Alberto Binder, a realidade do sistema penal é a das grandes organizações, compostas por centenas ou milhares de pessoas, que hoje têm que levar adiante dezenas de milhares de casos em grandes cidades. Não se pode seguir produzindo o saber do direito processual penal como se falássemos a um juiz ou advogado solitário, porquanto juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e policiais estão imersos em grandes organizações, boas ou más, antigas ou modernas, amáveis ou cruéis, eficientes ou ineficientes, ricas ou pobres, mas sempre com uma grande influência na prática individual (BINDER, 2013: 164-165).

Evitar que o registro audiovisual da oitiva de testemunhas e vítimas tenha cortes e interrupções justifica-se não somente pela lógica da desconfiança como consectária da imparcialidade judicial, de modo que o magistrado (ou outro destinatário do elemento informativo) não conceda credibilidade preconcebida (BAYTELMAN; DUCE, 2005: 284-285). No atual quadro do sistema penal subterrâneo brasileiro, tomando o processo penal (incluída a fase de investigação preliminar) por *dispositivo* formado por elementos discursivos e não discursivos (PRADO, 2019: 49-50), exigir que a gravação do depoimento de testemunhas e vítimas não tenha cortes ou interrupções significa evitar – mas também permitir o controle posterior pelo suspeito – que, pelas franjas inquisitoriais, práticas repressivas ilegais, com repercussão na esfera dos direitos do cidadão e na fiabilidade do elemento informativo, escapem do controle democrático.

À evidência, é possível que seja necessário, ou inevitável, interromper o registro da oitiva por motivos técnicos. Nesse caso, porém, é fundamental que os cortes ou interrupções sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo esta última ser presumida.

Por fim, destaque-se que a ausência de cortes e desnecessárias interrupções na gravação do procedimento de oitiva de vítimas/testemunhas é também uma forma de assegurar, considerada a dimensão racializada que permeia o processo penal brasileiro (ORTEGAL, 2016; ARGOLO et al., 2016; GOÉS, 2017), que não houve manipulações institucionais para eliminar da gravação momentos em que ficou registrada a prática de racismo institucional em relação ao suspeito/investigado.

Proposição 4

A abordagem policial deverá ser gravada em meio audiovisual, em sua integralidade e sem cortes. A gravação tem a finalidade de preservar direitos e garantir estrita legalidade. Qualquer interrupção deverá ser justificada pela autoridade que conduziu o ato, mantendo-se ainda o registro da gravação.

A abordagem policial pode ser definida como um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com a qual interage, podendo esta estar ou não relacionada a algum crime (PINC, 2007).

No Brasil, o Código de Processo Penal prevê as medidas de busca domiciliar e pessoal a partir do artigo 240. Por força do artigo 5º, XI, da Constituição da República,³⁴ a busca domiciliar deve ser precedida de decisão judicial autorizadora. Contudo, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos entendeu ser lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

Relativamente à busca pessoal, o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É de se notar a elasticidade e abertura de termos como “fundadas razões” e “fundada suspeita”. Ademais, estudos empíricos sugerem a banalização (PINC, 2014) e a seletividade/filtragem racial e social da abordagem policial em diferentes

34. Art. 5º, CR. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

estados brasileiros (TRAD *et al.*, 2016; SINHORETTO *et al.*, 2014; BARROS, 2008; RAMOS; MUSUMECI, 2004).³⁵ Em trabalho recente sobre o tema da abordagem policial, os Oficiais da Polícia Militar do Paraná Fadel Neto e Souza Peres (2020: 113) destacam que o grande problema está na definição do que vem a ser, para o direito brasileiro, a fundada suspeita. Sobre qual atitude ou ação de um suspeito que pode justificar a fundada suspeita para uma abordagem, os autores (2020: 115) respondem que “[i]sso depende da experiência do policial, do momento e das circunstâncias de cada caso concreto.”

Por certo, a falta de critérios objetivos definidos em lei contribui para um cenário de discricionariedade e abertura a violações de direitos dos cidadãos, principalmente daqueles pertencentes às classes vulneráveis. Com efeito, seja em relação à verificação *a posteriori* de existência de fundadas razões (busca domiciliar), seja no que diz respeito ao controle da presença de fundada suspeita (busca pessoal), o papel do depoimento prestado pelos policiais envolvidos no ato tem sido de grande importância para o exame da legalidade dessas medidas.

Contudo, o funcionamento da memória humana reclama cautela na atribuição de credibilidade a esses depoimentos, considerando a contaminação da memória pelos chamados efeitos de *scripts* de rotina (i.e., a memória para um determinado tipo de evento pode ter em si a recordação de detalhes comuns à maioria destes eventos, mas não necessariamente àquela ocorrência em questão) (MILNE; SHAW; BULL, 2007), a simples passagem do tempo e a grande quantidade de informações pós-evento que policiais estão necessariamente sujeitos a receber. Além disso, os agentes que participam da abordagem policial têm interesse em legitimar sua conduta e demonstrar a legalidade de sua atuação (BADARÓ, 2018: 493).

Em recente julgamento, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator Rogerio Schietti, reconheceu o problema nos seguintes termos:

São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com

35. Sobre o tema, é interessante notar que, em setembro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*, condenou a Argentina por prisões decorrentes de abordagens policiais justificadas apenas por “atitude suspeita” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020). O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) participou do julgamento como *amicus curiae*.

a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça (HC 598.051/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento: 02/03/2021).

Portanto, a baixa confiabilidade que se pode atribuir aos depoimentos policiais exige que se desenvolvam mecanismos distintos para controle da abordagem policial. Nesse sentido, a instalação de câmeras nos uniformes e nas viaturas tem sido recomendada como forma de controle da legalidade da atuação dos agentes de polícia, mas também de proteção destes (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016: 109-111). Não se trata, aliás, de prática inovadora, levando em conta que o uso de câmeras de monitoramento nos uniformes e viaturas policiais foi adotado em distintos estados do país e em âmbito federal (CIPRIANO, 2012; G1 RS, 2013, 2016; PLATANOW, 2014; POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

Convém observar que a gravação das abordagens policiais, mormente no que se refere ao ingresso domiciliar sem mandado judicial, foi expressamente recomendada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do já mencionado HC 598.051/SP. Na ocasião, consignou-se:

Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado (HC 598.051/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento: 02/03/2021).

O uso de câmeras corporais também tem sido adotado nos Estados Unidos da América. Em 2016, cerca de 47% das agências policiais estadunidenses utilizavam essa tecnologia (HYLAND, 2018), e estima-se que até o fim de 2018

teriam ultrapassado a metade (MILLER, 2019). Estudos produzidos a partir da experiência estadunidense trazem resultados discrepantes, a depender da metodologia e mesmo da região. Algumas dessas investigações indicaram que a adoção de câmeras corporais por policiais teve como consequência, entre outros resultados, a redução de queixas apresentadas por cidadãos contra os policiais (KATZ *et al.*, 2015), a diminuição do uso da força pela polícia (ARIEL; FARRAR; SUTHERLAND, 2015), uma maior cautela na atuação policial e preocupação com o exame das imagens por seus superiores, de modo que levou a uma maior reflexão sobre a existência de uma suspeita razoável para abordagem e justa causa para prisão, mas com aumento significativo de contato com os cidadãos (READY; YOUNG, 2015). Em semelhante sentido, pesquisa publicada em 2017 observou a redução de reclamações e do uso de força pelos policiais, mas também um aumento na produtividade dos policiais, em termos de abordagem e prisão, sugerindo que a instalação das câmeras corporais pode ser importante para melhorar as relações entre a polícia e o público, principalmente em bairros pobres e de camadas vulneráveis da sociedade (BRAGA *et al.*, 2017).

Outros estudos, contudo, sugerem que a utilização de câmeras corporais não traz significativa mudança de comportamento dos policiais, apresentando uma visão menos otimista da implementação dessa tecnologia (YOKUM; RAVISHANKAR; COPPOCK, 2019; PETERSON *et al.*, 2018). Interessante observar, quanto ao tema, a recomendação de que os policiais não tenham a possibilidade de escolher se a câmera ficará, ou não, ativada, sendo fundamental que ela esteja ligada durante toda e qualquer interação com os cidadãos (ARIEL *et al.*, 2016). Assim, é fundamental que a gravação abarque a integralidade da abordagem policial e eventuais cortes sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo esta última ser presumida.

Por certo, a implementação de câmeras corporais, com o condão de registrar toda a abordagem policial, traz consigo problemas relativos à sua regulamentação. Sem prejuízo de sua imediata implementação, é essencial a elaboração de rigorosos protocolos, de modo a possibilitar não só a proteção da intimidade e privacidade dos cidadãos, mas também de adequá-la às melhores práticas técnicas e permitir seu uso em benefício de toda a sociedade, com transparência e *accountability* (STANLEY, 2020; MARLOW, 2016). Nos Estados Unidos da América, o *Model Act for Regulating the Use of Wearable Body Cameras by Law Enforcement*, formulado pela American Civil Liberties Union (2020) e as legislações de Ohio e New Hampshire (MARLOW; DANIELS, 2019) constituem bons exemplos de regulamentação do tema.

Ao se pensar na relação entre órgãos vinculados à segurança pública e cidadãos, pode-se afirmar que é na abordagem policial em que se concentram os

principais relatos sobre abuso de autoridade e de racismo institucional (FREITAS, 2020; SINHORETTO et al., 2020; VIANNA, 2015; LEAL, 2021). Conforme se destacou acima, a amplíssima expressão “fundada suspeita” tem permitido que, na sua prática cotidiana, policiais se desviem de uma perspectiva discricionária de atuação para consumir atos que, a pretexto de preservar a ordem pública, resultam em violações psicológicas, corporais e, em última análise, ações letais³⁶ (FERREIRA, 2019) contra uma determinada camada da população, marcadamente pobre e negra (CORTINA, 2020).

É na abordagem policial, portanto, que o racismo institucional mostrará sua face mais abjeta, sua procedência colonial, escravagista e necropolítica (ALVES, 2011; MBEMBE, 2021; MEMMI, 2007). Na mídia e nas redes sociais, divulga-se diariamente vários casos de violentas, humilhantes e sangrentas abordagens policiais contra pessoas negras, que, a não ser pela cor da pele e por morarem em comunidades periféricas, não apresentam motivos evidentes para serem abordadas pela polícia. Ou seja, essa dinâmica policial mostra como a expressão fundada suspeita tem sido utilizada de forma racializada para o enjaulamento de negros e negras, compreendidos pela mentalidade policial como pessoas localizadas na “zona do não ser” (FANON, 2008).

Por isso, a gravação audiovisual da abordagem policial tem o potencial de contribuir para a preservação de direitos fundamentais (liberdade de ir e vir, integridade corporal, dignidade da pessoa humana etc.) essenciais ao Estado Democrático de Direito. Além disso, estimula a renovação de uma cultura policial que normaliza práticas racistas sob a asséptica justificativa de assegurar uma convivência social pacífica, quando na realidade atua incisivamente para a definitiva exclusão socioeconômica e política de pessoas negras, em sua maioria jovens periféricos (ANUNCIAÇÃO, 2020; AVELAR; DUARTE, 2018).

36. No cenário mundial, considerada a perspectiva racial, um dos mais recentes e emblemáticos exemplos de vítimas de ações policiais letais foi o assassinato do afro-americano Georg Floyd em 25 de maio de 2020, estrangulado pelo policial branco Derek Chauvin. No Brasil, além dos repetidos casos de ação policial letal enquadrados na rubrica “bala perdida” (KUCINSKI et al., 2015), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 aponta que “[...] em 2020 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais (MDIP) desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desde 2013, primeiro ano da série monitorado pelo FBSP, o crescimento é da ordem de 190%.” Destaca-se também que 78,9% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte são da raça negra, e que “a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.”

Proposição 5

A oitiva de todos/as os/as depoentes deverá ser realizada de forma a garantir, cumulativamente, (i) que o ambiente seja acolhedor e respeitoso; (ii) que as perguntas feitas ao/à depoente sejam abertas e não indutivas e; (iii) que, nos casos em que a gravação não seja possível estritamente por questões técnicas, do termo deva constar, obrigatoriamente, as razões da não gravação e as perguntas que foram feitas ao/à depoente.

O depoimento é resultado da interação entre o depoente e o profissional responsável por tomar o depoimento. Portanto, é necessário que se estabeleça um clima favorável para o relato de informações. Estudos teóricos e empíricos demonstram que indivíduos tendem a relatar um maior número de informações relevantes acerca de um caso criminal quando o responsável por tomar o depoimento demonstra interesse e empatia em ouvir o entrevistado, diminuindo a tensão do ambiente (ALISON *et al.*, 2013; KIECKHAEFER; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2014; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015; WALSH; BULL, 2012).

As perguntas realizadas estão diretamente ligadas à qualidade e à confiabilidade das informações obtidas. Assim, recomenda-se que o entrevistador priorize o relato livre e o uso de perguntas abertas. O relato livre é um estímulo para que o depoente relate o ocorrido com suas próprias palavras, sem interrupções (MILNE; SHAW; BULL, 2007). Perguntas abertas são aquelas que permitem uma resposta ampla (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “onde”, “quem”, “por que” e “quando”) e focam apenas em informações já ditas anteriormente pelo entrevistado (GRIFFITHS; MILNE, 2006).

Perguntas sugestivas são aquelas que permitem que o depoente confirme ou negue o dito pelo entrevistador e trazem informações não relatadas anteriormente pelo primeiro (*e.g.*, “o assaltante tinha uma cicatriz no rosto?”). Perguntas sugestivas não são recomendadas devido ao alto risco de contaminarem o relato do depoente (*e.g.*, relatar que o assaltante possuía uma cicatriz, mesmo

que não tenha observado esse detalhe durante o crime) (CECI; BRUCK, 1995; DALE; LOFTUS; RATHBUN, 1978; EISEN *et al.*, 2017; GRIFFITHS; MILNE, 2006; LOFTUS, 2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005).

Por sua vez, o registro audiovisual da oitiva é recomendado como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Ademais, a gravação permite que a autoridade chamada para avaliar a credibilidade de um determinado depoimento tenha acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Além dessas questões técnicas, considerando que o conteúdo de um depoimento depende diretamente de como ele é coletado, a gravação em vídeo da oitiva permitirá também um controle, por parte das autoridades às quais se destina e dos interessados, da legalidade do procedimento. A ausência de cortes e interrupções, bem como a preservação do registro, permitirá também que se controlem as possíveis ilegalidades que, porventura, possam ocorrer.

Na hipótese de não ser possível, por motivos técnicos, realizar o registro da oitiva, é fundamental que a não gravação seja exaustivamente justificada, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, não podendo, em hipótese alguma, ser presumida. Nesse caso, considerando a relação direta entre as perguntas realizadas e a qualidade e confiabilidade das informações obtidas, é imprescindível que constem no termo as perguntas que foram feitas ao depoente.

Por fim, ainda é preciso destacar que uma das marcas do racismo estrutural é a injustificável hostilidade com que pessoas negras são tratadas em seu cotidiano, inclusive nas esferas institucionais formalmente democráticas. Em países marcados historicamente pela escravização de africanos e seus descendentes, desenvolveram-se políticas de insulto (KILOMBA, 2019) e de objetificação da individualidade negra (CARNEIRO, 2015), de modo que as afetividades que regem a interação social passam a ser regidas pela lógica do racismo. Conforme explica Silvio Almeida (2019), a vida cultural e política de um país é constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas (AZEVEDO, 2004).

Sem dúvidas, a estruturação física de um ambiente acolhedor e o respeito a protocolos específicos para que a oitiva dos depoentes esteja em conformidade com as evidências científicas da Psicologia do Testemunho, além da necessária

gravação audiovisual, são medidas que contribuem para que a investigação preliminar não se torne um espaço procedimental destinado à seletividade penal, que, no Brasil, é essencialmente racial (FREITAS, 2019; ALBUQUERQUE, 2009).

Proposição 6

Todos os depoimentos serão tomados na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa. São vedados depoimentos informais.

Estudos teóricos e empíricos demonstram que indivíduos tendem a relatar um maior número de informações relevantes acerca de um caso criminal quando o responsável por tomar o depoimento demonstra interesse e empatia em ouvir o entrevistado, diminuindo a tensão do ambiente (ALISON *et al.*, 2013; KIECKHAEFER; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2014; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015; WALSH; BULL, 2012). Ademais, estudos recomendam o registro audiovisual da oitiva como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A exigência de que a oitiva de qualquer depoente seja realizada em ambiente adequado e gravada em meio audiovisual (DIGES, 2018: 38-40) reclama que se preserve, em absoluto, a tomada informal de depoimentos. A fim de que se possa controlar a legalidade e adequação do procedimento de coleta do depoimento, é fundamental que o ato seja realizado na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa.

Depoimentos informais representam um risco não só à legalidade do procedimento e de violação a direitos, mas principalmente à confiabilidade do primeiro depoimento e, também, dos subsequentes, considerando que a tomada de um depoimento realizada de forma inadequada prejudicará a fidedignidade dos posteriores (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

Seja por ser a única forma de desempenhar sua função como filtro processual apto a conter os abusos e o exercício despótico da autoridade penal, seja por integrar uma fase do processo penal geradora de angústia e que afeta sobremaneira os envolvidos no caso penal (SILVÉRIO JÚNIOR, 2014: 146), também a

investigação preliminar deve se adequar a um modelo cognoscitivista (FERRAJOLI, 2018: 36 e ss.), desenvolvido segundo limites epistêmicos do conhecimento e condicionamentos ético-políticos de ação (PEREIRA, 2019: 7).

Assim, levando em conta tanto os riscos epistêmicos quanto o perigo de violação de direitos dos interessados, todos os depoimentos devem ser tomados na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa, sendo vedada a tomada informal de depoimentos.

Acresça-se que, numa perspectiva racial, é indispensável que a oitiva de vítimas/testemunhas esteja em conformidade com as evidências da Psicologia do Testemunho, a fim de que a investigação preliminar não se torne um espaço procedimental destinado à seletividade penal, que, no Brasil, é essencialmente racial (ALVES, 2020; FREITAS, 2019). Portanto, devem ser banidos depoimentos informais, os quais, a pretexto de buscar maior eficiência para a investigação preliminar, acabam por interferir, inclusive com sugestionamentos de teor racista, na fluidez do processo de codificação, armazenamento e recuperação de informações pela memória da vítima/testemunha.

Nesse contexto, a investigação preliminar, ainda marcada por práticas autoritárias e inquisitorialistas (RODRIGUES; VARGAS, 2011; MISSE, 2011), deve ser compreendida como um permanente campo de disputa pela afirmação de direitos e garantias fundamentais de suspeitos/indiciados, a fim de que consiga se libertar de modelos de pensamento coloniais e racistas (QUIJANO, 2015). Na realidade, show-ups e depoimentos informais estabelecem um ambiente processual de presunção de culpabilidade contra pessoas negras (LEWIS; STEVENSON, 2013). Por isso, Oliveira e Gomes (2017) afirmam, com precisão, que o sistema de justiça criminal deve ser percebido a partir da lente histórica da escravidão, período que estrutura a memória nacional brasileira.

Fase Processual

Proposição 7

Todos os depoimentos serão gravados em meio audiovisual em sua integralidade, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado. A gravação dos depoimentos não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas e deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

Aditiva de depoente não consiste apenas no que foi dito. Um depoimento é composto por aspectos verbais e não verbais envolvidos na interação entre o entrevistador e quem depõe. A transcrição do mesmo tem limitações devido à necessidade de transformar os diferentes estímulos em palavras escritas. Portanto, a gravação de vídeo é recomendada como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Assim, a transcrição é suscetível a distorções em diferentes aspectos. Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Essas omissões podem ocorrer de forma não intencional, uma vez que a atenção do entrevistador está dividida entre formular perguntas, escutar e transcrever informações. Além disso, a compreensão do que é dito pela testemunha tende a ser permeada por aquilo que quem entrevista acredita que ela buscou relatar. Na tentativa de transcrever informações de forma útil para o inquérito ou julgamento, o profissional que transcreve pode acabar alterando as palavras realmente ditas de forma a tentar criar uma narrativa sobre o que foi relatado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Por exemplo, uma testemunha com deficiência intelectual pode ter a transcrição de seu relato adaptada para o que

o entrevistador acredita que ela quis dizer, ao invés do que realmente foi dito (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Normalmente, transcrições têm seu maior foco no que foi relatado pela testemunha, apesar de as perguntas realizadas também possuem papel crucial na qualidade das informações relatadas. Há extensa literatura científica que demonstra que o tipo de pergunta realizada pode direcionar o que é dito pela testemunha (GRIFFITHS; MILNE, 2006, 2018; LOFTUS, 2005). Por exemplo, ao ser questionada “o papai passou a mão em seu bumbum?”, uma criança pode responder “passou”, o que conseqüentemente poderia constar na transcrição como “a depoente relata que seu pai passava a mão em seu bumbum”. Entretanto, no exemplo ilustrado a depoente apenas relatou “sim”, o que pode indicar um abuso, mas também outras interações que não configuram abuso sexual (*e.g.*, passar a mão no bumbum ao vestir uma calça), ou apenas a repetição de uma palavra dita pelo entrevistador (*i.e.*, “passou”) sem total compreensão do que está sendo relatado (BENIA, 2015; CECI; BRUCK, 1995).

Por meio de uma gravação é possível ter acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Além de possibilitar a observação do uso das técnicas empregadas na entrevista, a gravação permite que se diminua o número de vezes que uma vítima precisa relatar determinado fato, uma vez que seu depoimento é registrado de forma integral (BENIA, 2015). É interessante observar, ainda, a importância da gravação dos depoimentos prestados em juízo para a discussão sobre a valoração da prova oral em sede de apelação e a sua compatibilização com a imediação.

Na doutrina, a compreensão da imediação é controversa, havendo quem a defina como princípio estrutural da fase de julgamento (DIAS, 2004: 220), aspecto da forma oral do procedimento (MAYA, 2021:145), do princípio característico da prova testemunhal (MUÑOZ CONDE, 2007: 62) ou da técnica de formação das provas (GOMES, 2016: 243-244). Contudo, averigua-se que seja particularmente interessante – considerando a necessidade ainda premente no sistema de justiça criminal brasileiro de se fortalecer a oralidade, o contraditório e o direito de defesa – a proposta de conceito de imediação no processo penal formulada por Vinicius Vasconcellos: determinação da necessidade de presença e influência das partes no desenrolar do processo e na tomada da decisão judicial, assegurando o contato do julgador com os argumentos e as provas produzidas no processo que devem orientar o julgamento (VASCONCELLOS, 2019: 325).

Quanto à compatibilização entre a imediação e o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de fato, Gustavo Badaró (2016: 58-60) destaca a existência de três sistemas: (i) o julgamento em segundo grau como sendo um novo julgamento,

no qual, admitida a apelação, o momento central do processo é trasladado para a segunda instância e há nova produção de provas (sistema processual penal alemão); (ii) o julgamento de segunda instância como uma revisão da sentença, sem qualquer atividade probatória nova: trata-se de uma reavaliação da prova produzida em primeiro grau (prática adotada no processo penal brasileiro); (iii) o julgamento em segundo grau funciona apenas como um recurso de cassação, no qual, se admitida a errônea valoração da prova, determina-se um novo julgamento em primeiro grau.

Sem embargo da discussão sobre a titularidade do direito ao recurso no processo penal³⁷, a atual aderência ao modelo de julgamento em segunda instância sem renovação da atividade probatória faz com que a gravação audiovisual dos depoimentos, abrangendo todo o ambiente, sem que haja cortes ou interrupções, seja importante instrumento para que se respeite a imediação no julgamento das apelações, ao menos no que se refere ao reexame da condenação (VASCONCELLOS, 2019: 325).

Ademais, a despeito da desgastada divisão conceitual entre questões de fato e questões de direito (TRENTO, 2018; NIEVA FENOLL, 2010: 19-35; CASTANHEIRA NEVES, 1995) no julgamento dos recursos extraordinário e especial, a gravação das oitivas realizadas em juízo, ao permitir revisitar a integralidade da coleta do depoimento, possibilita o controle da legalidade (artigo 202 e seguintes) e constitucionalidade do ato nos Tribunais Superiores, considerando a íntima relação entre o conteúdo de um depoimento e o modo como esse depoimento é coletado.

Do ponto de vista racial, a gravação das oitivas dos depoentes é de fundamental importância para inibir a prática de atos racistas. Funciona como uma dupla garantia, tanto para os integrantes do sistema de justiça criminal que direcionam perguntas às vítimas e testemunhas, os quais terão à sua disposição um recurso audiovisual que preza pela integridade do procedimento e atesta a legalidade de seu comportamento, quanto para o acusado, em regra negro, que também terá à sua disposição uma gravação na qual poderá conferir se houve desvios processuais direcionados a criminalizá-lo em razão de sua cor, a materializar, portanto, uma seletividade penal e racial (CALAZANS et al., 2016; SOUZA, 2016; ZAFFARONI, 1991).

37. No limite, a discussão recai sobre saber se o duplo grau de jurisdição deve ser entendido como um mecanismo de busca da correção do erro judiciário, tanto sobre questões de direito quanto sobre as questões de fato, ou como uma garantia do acusado, fortalecendo a sua presunção de inocência em caso de condenação. Sob a segunda perspectiva, o direito ao recurso somente será conferido ao acusado condenado, não havendo legitimidade recursal do Ministério Público e da vítima para impugnar a sentença absolutória quanto a questões de fato (BADARÓ, 2016: 67-74). Nesse sentido (direito ao recurso como garantia do acusado), ver: BINDER, 2016: 595-602; PRADO, 2010; CASARA, 2009; VASCONCELLOS, 2019: 72-95.

A noção de racismo estrutural é útil para que se compreenda que nem sempre a discriminação racial se dará de forma expressa e constituirá necessariamente um crime racial. Pode ocorrer sutilmente, com sugestionamentos feitos por agentes estatais à vítima/testemunha no momento da oitiva, apenas por acharem que o acusado, por ser negro, deve ser inevitavelmente condenado. É que, absorvidos que estão por uma concepção processual penal dominada por estereótipos raciais que criminalizam o negro (AZEVEDO, 2004; GOÉS, 2016), esses agentes estatais tendem a recusar a ideia de que a pessoa processada, independentemente de sua cor de pele, pode ser realmente um inocente.

Por isso, parece fundamental que todas as instituições que participem de procedimentos de entrevistas com vítimas/testemunhas (polícias, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) adotem como premissa de atuação processual a ideia de que o racismo é uma manifestação que domina o cotidiano da sociedade, isto é, não se trata de algo da ordem do excepcional (ALMEIDA, 2019; SILVA; PIRES, 2015). E, por meio dessa forma, poderão adotar cautelas procedimentais para evitar que o racismo enfraqueça a construção de um processo penal democrático.

Proposição 8

São vedados depoimentos informais.
A gravação tem o objetivo de garantir mínima confiabilidade ao ato, devendo compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva e registrar os comportamentos de todos os presentes.

Quando uma vítima ou testemunha relata informações vividas, ela acessa a memória episódica do evento. Diferentemente de um registro gravado por uma câmera filmadora, a memória da vítima pode ser alterada, passando a recordar informações que não ocorreram (LOFTUS, 2005). Por exemplo, frente a uma pergunta sugestiva (*e.g.*, “o assaltante tinha uma tatuagem no braço?”), a vítima ou testemunha pode acabar confirmando essa informação, mesmo que não a tenha observado durante o crime (*e.g.*, afirma que acredita que o assaltante

tinha uma tatuagem no braço e posteriormente passa a acreditar nessa informação) (GRIFFITHS; MILNE, 2006).

Depoimentos informais apresentam um risco para a fidedignidade do relato, uma vez que não há um registro que possibilite verificar, através das perguntas realizadas, se houve possível sugestionabilidade do relato. Além disso, é preciso considerar que a repetibilidade da tomada de depoimentos (*e.g.*, primeiro, um depoimento informal, depois, um formal) é prejudicial, pois um depoimento tomado de forma inadequada poderá prejudicar a fidedignidade dos subsequentes (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

A gravação preserva o relato do depoente, possibilitando verificar quais informações foram relatadas e como foram obtidas. Assim, é importante que a gravação compreenda todas as pessoas presentes no local de entrevista como forma de apreciar os comportamentos verbais e não verbais dos envolvidos (LASSITER *et al.*, 2002; SCHOLLUM, 2006). Ao mesmo tempo que a gravação possibilita verificar técnicas inadequadas para obter um depoimento, também diminui a possibilidade de alegações infundadas contra profissionais que o tomaram adequadamente.

Acresça-se que, numa perspectiva racial, é indispensável que a oitiva de vítimas/testemunhas esteja em conformidade com as evidências da Psicologia do Testemunho, a fim de que a persecução penal em juízo não se torne um espaço procedimental destinado à seletividade penal, que, no Brasil, é essencialmente racial (ALVES, 2020; FREITAS, 2019). Portanto, devem ser banidos depoimentos informais, os quais, a pretexto de buscar maior eficiência para o processo penal (utilitarismo processual), acabam por interferir, inclusive com caráter sugestivo de teor racista, no processo de codificação, armazenamento e recuperação de informações que ocorre na memória das vítimas/testemunhas.

Proposição 9

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente ao/à depoente (artigo 212 do CPP). A eventual complementação da inquirição pelo/a magistrado/a deverá se limitar ao esclarecimento dos pontos já abordados no depoimento, vedando-se perguntas de inovação.

Fm 2008, a Lei nº 11.690/2008 alterou a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, passando a prever, relativamente à prova testemunhal, que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”. Por sua vez, a redação do parágrafo único do referido artigo, também introduzido pela lei de 2008, estabelece: “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

A alteração legislativa teve como fim extinguir o antigo sistema presidencialista, no qual se formulavam as perguntas ao juiz, que iniciava a inquirição, cabendo às partes apenas o direito a fazer as reperguntas. A partir da reforma de 2008, o juiz passou a ter apenas um papel subsidiário na produção da prova testemunhal (BADARÓ, 2020: 561-562).

É de se notar, a despeito das dificuldades existentes na definição de sistema acusatório (LANGER, 2014), que a doutrina vem se manifestando no sentido de que o procedimento se encontra alinhado a um modelo acusatório de processo penal, no qual o juiz deve assumir posição de maior neutralidade na produção da prova (PACELLI, 2014: 422; LOPES JR., 2016: 474). Trata-se de argumento que, por certo, ganha força com a inclusão no Código de Processo Penal do artigo 3º-A, pela Lei nº 13.964/2019.

Lamentavelmente, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros vem entendendo que a inversão do procedimento gera nulidade apenas relativa, levando à sua constante flexibilização.³⁸ Nem mesmo o reconhecimento pelo Supe-

38. Quanto ao tema, destaca-se o acórdão paradigmático proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 121.215/DF, em 01/12/2009. Na ocasião, a Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura teve o

rior Tribunal de Justiça de que “a nova lei objetivou [...], principalmente, garantir mais neutralidade ao magistrado” (HC 121.215/DF) foi suficiente para impedir a sua flexibilização, revelando de forma didática a correção da tese que sustenta a insuficiência da mudança formal para evitar distorções e manipulações das regras (BINDER, 2003: 65).

Para além das considerações atinentes ao papel atribuído ao juiz no processo penal brasileiro, convém observar que a escolha do modelo de tomada de depoimento de testemunhas guarda relação com a qualidade do que é relatado. Com efeito, estudos sugerem que a credibilidade ou o *status* do entrevistador podem influenciar no quão bem-sucedida é a entrevista em termos de precisão e completude (LOFTUS, 1981: 97-99). Testemunhas se mostraram mais suscetíveis a aceitar informações sugestivas quando assumem que o interrogador tem *expertise* no tema sobre o qual relatam (SMITH; ELLSWORTH, 1987) ou é mais confiável que elas próprias (RYAN; GEISELMAN, 1991).

A Psicologia do Testemunho relata a existência de um efeito denominado complacência, descrito como a tendência a dizer aquilo que se considera que a outra pessoa deseja ouvir (MAZZONI, 2010: 76). Se é certo que, em processos criminais, a incidência desse efeito não se restringe à relação testemunha-juiz, é preciso atentar ao fato de que, quando determinada informação sugestiva é oferecida por uma pessoa competente, respeitável e com autoridade (*e.g.*, o/a magistrado/a), a testemunha tenderá a conferir-lhe maior credibilidade (MAZZONI, 2010: 77-81). Desse modo, ao contrário do que entende a jurisprudência, a inversão do procedimento pode ter efeitos prejudiciais não só do ponto de vista da defesa (que teria, à luz do entendimento dos tribunais, que comprovar o efetivo prejuízo), mas também sob a perspectiva da fiabilidade do depoimento.

Ademais, considerando a relação direta entre as perguntas realizadas e a qualidade e confiabilidade das informações obtidas; admitindo que devem ser priorizadas as modalidades de relato livre (MILNE; SHAW; BULL, 2007) e perguntas abertas (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “onde”, “quem”, “por que” e “quando”) (GRIFFITHS; MILNE, 2006); e observando tanto a vedação do artigo 212, *caput*, do Código de Processo Penal (“não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta”) quanto a recomendação dos estudos para que se evite o uso de perguntas sugestivas e fechadas (CECI; BRUCK, 1995; DALE; LOFTUS; RATHBUN, 1978; EISEN *et al.*, 2017; GRIFFITHS; MILNE, 2006; LOFTUS,

seu voto vencido, sendo designado o Min. Og Fernandes como relator para elaboração do acórdão. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados: HC nº 103.525/PE. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 03/08/2010 (na ocasião, o Min. Marco Aurélio teve seu voto vencido); RHC nº 110.623/DF. 2ª Turma do STF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 13/03/2012; HC nº 114.789/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 19/08/2014.

2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005), é fundamental que se compreenda a impossibilidade de o magistrado, ao final da oitiva, inovar nas perguntas.

Se, por um lado, a tensão entre o modelo de perguntas formuladas pelas partes (nos Estados Unidos da América, denominado de *cross-examination*; na Itália, de *esame incrociato*) e as recomendações da Psicologia do Testemunho pode, à luz de um modelo adversarial, da garantia do contraditório,³⁹ do direito à ampla defesa ou da ampla argumentação (BARROS, 2009), resolver-se a favor do direito à prova das partes, o mesmo não se pode dizer quando as recomendações científicas se contrapõem à formulação de perguntas pelo magistrado. Nas lições de Antonio Magalhães Gomes Filho (1997: 172), o direito à prova consiste em direito público subjetivo, cujos titulares são as partes no processo, em igualdade de condições, e não o magistrado, seu sujeito passivo.

Ao contrário do que se costuma pensar, não é oneroso se perguntar acerca da obtenção de melhores depoimentos das testemunhas (MANZANERO, 2018: 52). Nesse sentido, ao comentar semelhante dispositivo do Código Nacional de Procedimientos Penales do México, Benavente Chorres (2015: 257-261) assevera que os esclarecimentos requeridos pelo órgão jurisdicional devem ter por base a informação aportada pelos intervenientes no processo, não se buscando uma resposta que adicione elementos à declaração da testemunha, senão que permita ao juiz compreender elementos e expressões manifestadas no depoimento, com o fim de evitar decisões judiciais construídas a partir de uma informação que não se percebeu corretamente.

Por outro lado, considerada a dinâmica processual penal em sua perspectiva racial, destaca-se que um correto modelo de tomada de depoimentos de testemunhas/vítimas, cuja prioridade seja a efetividade do contraditório, os achados científicos da Psicologia do Testemunho e estabeleça limites substanciais a inquirições do/a magistrado/a na coleta de depoimentos, traz consigo um caráter fundamental no sentido de evitar que o processo penal se transforme em um máquina de condenar pessoas inocentes, em sua maioria negras (BORGES, 2019; DAVIS, 2007). Como se sabe, há uma assimetria racial e de gênero no sistema de justiça criminal (ADORNO, 1996; ALVES, 2017; SMITH, 1994), já que 80% da magistratura brasileira é constituída por homens, brancos, casados e de

39. Convém destacar que, conforme a clássica lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o contraditório (ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los) é a expressão formal da contrariedade, que por sua vez, constitui ação das partes (1973: 77-83). É verdade que o saudoso professor das Arcadas defendia a atribuição de poderes instrutórios aos magistrados, contudo o fazia não por reconhecer a participação do magistrado em contraditório, mas em defesa de um princípio inquisitório (1973: 104-109). Sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como contraditor, ver: DELFINO; ROSSI, 2013.

religião católica, conforme recente perfil sociodemográfico traçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), ao passo que há uma sobrerrepresentação de pessoas negras (60% da população prisional) no cárcere brasileiro (FREITAS, 2019; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021).

Ao analisar dados estatísticos sobre a composição sociorracial do sistema de justiça brasileiro, Livia Vaz (2021) afirma que “[...] o monopólio do privilégio branco – decorrente da supremacia branca – tem como resultado o domínio da própria meritocracia, transmitida seletivamente de geração a geração.” Para a referida intelectual, a elite branca brasileira detém não apenas o privilégio para acessar bens e recursos necessários à ocupação de espaços institucionais, mas também o “poder de definir o próprio mérito” e, nesse sentido, “a meritocracia brasileira é brancocêntrica e androcêntrica”.

Por isso, a estruturação de um modelo probatório centrado na obtenção de informações de qualidade para a determinação dos fatos, — resultante de um profícuo diálogo entre epistemologia jurídica, ciência e teoria dos direitos fundamentais —, deve também considerar a historicidade racial que modela a arqueologia das ciências sociais brasileiras (MOURA, 2019; SCHWARCZ, 1993), sem o que a justiça criminal continuará vinculada a práticas processuais que são verdadeiras reedições de lógicas escravocratas (MOURA, 2020) e de colonialidade do poder (BERNADINO-COSTA et al., 2019; SANTOS, 2007).

Proposição 10

A inovação por parte do/a magistrado/a,
na inquirição do/a depoente,
compromete sua imparcialidade.

Parte considerável da doutrina tem afirmado que a Constituição da República de 1988 optou por um modelo de processo penal acusatório (PACELLI, 2018: 10; LOPES JR., 2018: 49; RANGEL, 2018: 51; POLASTRI, 2016: 8–9; COUTINHO, 2011: 20–21; JARDIM; AMORIM, 2013: 48–50; PRADO, 2006). Ademais, desde 2019, por inclusão decorrente da Lei nº 13.964, o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 3º-A, que “[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Em trabalho de fôlego dedicado ao tema do sistema acusatório adversarial, Eduardo Jauchen assevera que, neste sistema processual penal, somente às partes corresponde a atividade de oferecer e controlar as provas, devendo o órgão julgador manter-se totalmente alheio a qualquer iniciativa de incorporar provas de ofício. Isso, porque segundo o professor argentino da *Universidad Nacional del Litoral*, toda atitude nesse sentido, por parte do órgão julgador, manifesta uma predisposição ou inquietude parcial de examinar questões que indicam que esse se apresenta como psicologicamente interessado, em alguma medida, pelo objeto do processo (JAUCHEN, 2015: 21).

O manejo das categorias acusatório e inquisitório, porém, não se dá sem dificuldades, considerando os distintos usos que lhes são dados, entre os quais destacam-se: tipos ideais descritivos; sistemas históricos ou sociológicos presentes em processos criminais concretos, passados ou contemporâneos; interesses ou valores contrapostos que coexistem em todo processo penal; funções do processo penal; modelos normativos (LANGER, 2014). No Brasil, por exemplo, o tema é estudado por distintas lentes, a partir de critérios filosóficos (COUTINHO, 2009; 2017; 2018), sociológicos (PRADO, 2006) e históricos (ANDRADE, 2013). Diferentes visões acerca do binômio acusatório-inquisitório têm levado a divergentes percepções do acerto, ou não, em conferir-se poderes instrutórios aos juízes, havendo, na doutrina processual penal, quem se manifeste a favor (GRINOVER, 1999; ZILLI, 2003; BASTOS, 2018; BADARÓ, 2019) ou contra (LOPES JR., 2017; MELCHIOR, 2013; GLOECKNER, 2017; AMARAL, 2017; KHALED JR., 2013).

Lorena Bachmaier Winter destaca, em texto sobre os sistemas processuais penais, que não existe um único processo acusatório, senão múltiplas formulações da ideia de processo baseado na decisão de um terceiro imparcial sobre a base do alegado e provado por duas partes, que se enfrentam num debate em contraditório (BACHMAIER WINTER, 2017: 61). A despeito de não se concordar com as proposições que postulam uma superação da dicotomia acusatório-inquisitório e chegam a afirmar que um processo inquisitório não é sequer processo (MONTERO AROCA, 2008: 69-96), acredita-se ser interessante trabalhar o tema dos poderes instrutórios do juiz através da lente da imparcialidade do órgão julgador.

Costuma-se dizer que a imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista como seu caráter essencial (GRINOVER, 1983:11). Conforme destaca Gustavo Badaró, a palavra do juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial (2014: 31). No mesmo sentido, Ennio Amodio assevera que a imparcialidade do juiz é certamente, junto com a independência, a arquitrave mais sólida e inconfundível de todo o edifício processual, um valor de justiça natural que, quando ausente, transforma o julgamento em uma farsa, que a depender do caso, levará à tragédia de uma sentença anunciada ou à alegria inadequada de uma absolvição imerecida (AMODIO, 2016: 55).

Com efeito, Perfecto Andrés Ibáñez (2015: 2019) pontua que a dimensão jurídica da imparcialidade desdobra seus efeitos em dois terrenos: o das relações entre o juiz e as partes e das partes entre si; e o da prática de provas e o uso dos meios probatórios. Quanto ao segundo terreno, argumenta que o magistrado deve atuar como um operador imparcial não apenas por uma exigência ética, mas prioritariamente, porque o processo judicial há de ser um processo de aquisição de um conhecimento de qualidade e o magistrado, um conhecedor racional que, ao momento de decidir, possa se pronunciar com o melhor fundamento sobre se, e de qual modo, determinados fatos aconteceram (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2015: 222). Desse modo, para além de um caráter político, menciona-se um caráter jurídico-epistêmico da imparcialidade, que, como tradução de certas pautas acreditadas no âmbito do saber científico, consiste em uma dimensão de método (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2015: 222).

No entanto, se é verdade que devemos esperar que o magistrado, sendo imparcial, atue como um conhecedor racional, por outro lado, não há como ignorar que se encontra superado o modelo teórico de racionalidade pautado em uma espécie de *homo economicus* (que seja bem informado, reaja perfeitamente a flutuações econômicas e seja racional no sentido de ter prioridades disciplinadas e duradouras que maximizem o bem-estar econômico e sejam independentes de ações e preferências de outros) (MICHEL-KERJAN; SLOVIC, 2010; SIMON, 1955; KAHNEMAN, 2012; EVANS; STANOVICH, 2013). É preciso ter em mente com clareza que seres humanos são um sistema com recursos de processamento limitados (GONZÁLEZ LABRA, 2009: 131). Se pretendemos melhorar a tomada de decisões judiciais dos magistrados, é fundamental compreendermos como seres humanos de fato tomam decisões, e entendermos que limitações cognitivas forcem as pessoas a construir modelos simples de como o mundo funciona, com a finalidade de lidar com ele (racionalidade limitada) (MICHEL-KERJAN; SLOVIC, 2010: 3-4).

Com esse condão, não há como deixar de observar que muitos julgamentos e decisões jurídicas podem derivar de intuições automáticas sobre as quais o agente nem sempre tem consciência, isto é, as decisões são tomadas com base em intuições causadas por vieses (desvios sistemáticos em relação aos parâmetros esperados) (CARDOSO; HORTA, 2018).

Por exemplo, estudos empíricos realizados em Israel, analisando 1.112 decisões sobre pedidos de concessão de liberdade condicional, proferidas por juízes com média de 22 anos de experiência, apontaram que o fator que melhor explicava o resultado das decisões era a proximidade com o momento do intervalo de almoço e lanche (DANZIGER; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011). Outro estudo, realizado na Alemanha com 52 juristas, demonstrou a presença do efeito de ancoragem em decisões judiciais: diante de um caso criminal e chamados a decidirlo, depois de realizarem um lançamento de dados, constatou-se que sujeitos

expostos a números altos nos dados proferiram sentenças significativamente mais altas em relação aos sujeitos expostos a números mais baixos (ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK, 2006). Outro estudo, realizado na Espanha, com análise de 555 julgamentos criminais, apontou que 63,3% (353) dos casos foram guiados pelo efeito da ancoragem a partir do requerimento do promotor de justiça ou, em casos de apelação, da decisão recorrida (FARIÑA; ARCE; NOVO, 2003; WOJCIKOWSKI; ROSA, 2018). Na pesquisa realizada em dois tribunais de Londres, por um período de quatro meses, apontou-se também que, em 92% dos casos, os magistrados decidiram acerca da decretação de fiança em procedimentos criminais a partir de rápidos e simplificadores esquemas heurísticos, e não a partir de esquemas informativos complexos baseados em provas e informações sobre a seriedade dos crimes (DHAMI; AYTON, 2001; DHAMI, 2002, 2003; GIGERENZER, 2006: 28-30). Nesse sentido, em uma Investigação com 167 magistrados americanos sugeriu-se, ainda, a interferência de vieses de ancoragem, enquadramento, retrospectivo e egocêntrico e da heurística da representatividade em decisões judiciais (GUNTHER; RACHLINSKI; WISTRICH, 2001). Há, inclusive, estudos que noticiam a presença constante de vieses de confirmação em processos criminais, demonstrando que expectativas iniciais e a presença de determinadas provas (como a confissão) não só condicionam os resultados da investigação, como também influenciam a própria percepção sobre outras provas, gerando uma “inflação de corroboração” e o “viés do efeito bola de neve” (um ímpeto crescente de aumento do enviesamento) (KASSIN; DROR; KUKUCKA, 2013; CARDOSO; HORTA, 2018: 152).

Rachlinski, Wistrich e Gunthrie, em trabalho publicado em 2013, chegaram à conclusão de que juízes, que sofrem das mesmas limitações cognitivas que todos nós, não podem dar a cada aspecto de um caso difícil o mesmo grau de atenção, de modo que suas decisões dependem de como as informações lhes são apresentadas (2013). Os autores comparam os juízes aos árbitros de basquete: as faltas que o árbitro assinala durante um jogo dependem dos jogadores em particular que ele está assistindo em um momento crítico; se o árbitro ficar de olho no condutor da bola no perímetro, pode perder uma falta perto da cesta; se ele se concentrar nos rebotes perto da cesta, pode perder uma infração do condutor da bola no perímetro. Estudos como esse levam Cardoso e Horta a afirmar a inconsistência da narrativa que se tem geralmente sobre a justiça, dentro da qual se acredita que o magistrado considera as inúmeras peculiaridades de um caso, avalia o conjunto probatório apresentado de forma ampla e profunda etc. (CARDOSO; HORTA, 2018: 151-152).

Com efeito, partindo de pesquisas como as mencionadas acima, Eduardo José da Fonseca Costa, em estudo paradigmático na doutrina brasileira, propõe que se trabalhe a imparcialidade dentro de quadrantes renovados. Assim, tomando imparcialidade e vieses como antônimos, afirma o autor que

a imparcialidade do julgador é verdadeiramente um *construto* árduo e poroso. Enfim, trata-se de um *produto final* sempre inacabado de um processo constante de vigília, não um impassível ponto de partida. [...] Não se trata propriamente, enfim, de uma ‘virtude’, mas – quando muito – do *resultado* do exercício de uma virtude: a autocontenção [*self-restraint*]. Afinal, nenhuma estrutura de poder pode partir de um modelo de desempenho funcional cuja otimidade dependa das elevadas condições de espiritualidade do seu ocupante: isso não se coaduna com os valores da República. Na realidade, a imparcialidade não decorre de uma representação descritiva, mas *prescritiva*. [...] Ou seja, o julgador deve esforçar-se para reconhecer-se cognitivamente limitado e, a partir de então, proteger aos outros, e a ele mesmo, de si próprio. (COSTA, 2018: 203-204)

Essa forma de compreender a imparcialidade coaduna-se à ideia de que a nota de imparcialidade que caracteriza o conceito de juiz não é um elemento imanente a qualquer organização judiciária, mas um predicado que necessita ser construído (MAIER, 2016: 699).

Em semelhante sentido, Angelo Costanzo afirma que a equanimidade de um juiz, que é o terceiro em relação às partes, expressa apenas uma concretização particular da ideia (mais ampla) que vê a imparcialidade como não parcialidade, isto é, como a atitude de quem permanece aberto a todos os pontos de vista possíveis e, por isso, pode se libertar das algemas de seus preconceitos; ao contrário, afirma o autor, a raiz da parcialidade está precisamente em não (tender a) avaliar todos os perfis do próprio objeto de conhecimento (COSTANZO, 2017: 40). Assim é que o autor propõe uma espécie de itinerário da imparcialidade, que se *inicia* com a nitidez na formulação de conjecturas alimentadas pela seleção de conhecimentos prévios; *continua* com a sobriedade no uso (tão inevitável quanto insidioso) às máximas de experiência; *desenvolve-se* com uma abertura ao conhecimento científico a ponto de fazer uso dele com humildade nunca separada da atenção crítica à sua fragilidade metodológica interna; é *fortalecida* com o esforço (criativo, mas não arbitrário) de compor os dados adquiridos em uma narrativa coesa pertinente às necessidades jurídicas dos casos; é *refinada* com a disponibilidade para o confronto dialético com hipóteses contrárias àquelas para as quais se inclinava a pré-compreensão da solução do caso, com o desenvolvimento da atitude mental para a mudança de perspectiva e a técnica de considerar o contrário, enfraquecendo o efeito da visão de túnel que leva a buscar apenas confirmações de preconceitos; *evolui* com a capacidade de formular dúvidas comandadas antes pela lógica do que meras incertezas psicológicas (COSTANZO, 2017: 40-41).

Assim é que, diante da conhecida tese de Michele Taruffo, no sentido de que o juiz é o sujeito a quem compete a função epistêmica fundamental do processo

(a busca da verdade) e, por isso, deve poder produzir provas de ofício (TARUFFO, 2016, 200-208), Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Pedron argumentam que a busca pela verdade no direito, por meio da concessão de amplos poderes instrutórios ao juiz, para otimização de apuração dos fatos, pode gerar distorções cognitivas relacionadas à busca de informações que confirmem a opinião jurídica do julgador (NUNES; LUD; PEDRON, 2018: 88). Os riscos de que a concessão de poderes instrutórios aos juízes leve ao seu enviesamento é também destacado por Eduardo José da Fonseca Costa (2018: 168-177).

Quanto ao tema, as lições de Flávio Yarshell, embora escritas a partir do processo civil,⁴⁰ merecem destaque, porquanto aplicáveis, em maior grau, ao processo penal. Reconhecendo que a iniciativa do juiz em matéria probatória é fator que pode colocar em risco a imparcialidade do julgador, Yarshell pondera que se, por um lado, o juiz desconhece a quem favorecerá determinada prova, por outro, é rigorosamente certo que conhece a quem desfavorece a correspondente falta, considerando as regras de distribuição do ônus da prova (YARSHELL, 2009: 130-131).

No processo penal, o ônus da prova é todo da parte acusadora (BADARÓ, 2003),⁴¹ de modo que a iniciativa probatória do magistrado só poderá beneficiar a acusação. Ademais, com acerto, Yarshell assevera que a opção, nos sistemas de *common law*, pelo modelo de *cross-examination* não decorre de um simples determinismo histórico, mas se dá por se reconhecer que, se essa tarefa ficasse a cargo do juiz, escolheria ele também, ainda que inconscientemente, uma hipótese reformulada dos fatos, empregando-se um mecanismo psíquico com base no qual a pessoa que inquire procura somente confirmações à tese que aceitou (YARSHELL, 2009: 132).

Para além do que foi exposto acima, tomando como base estudos empíricos e teóricos sobre a tomada de decisões de juízes, no processo penal a presença de vieses pode ser considerada ainda mais intensa se levarmos em conta a própria estrutura do procedimento. Firme nas lições de Castanheira Neves, Rui Patrício sustenta que a acusação é uma antecipação da decisão final, um projeto de sentença, de maneira que, se o primeiro contato do juiz com o caso é por via da acusação, o seu “pré-juízo” sobre o caso poderá ser um “pré-juízo” orientado no sentido do “caso

40. O tema dos poderes instrutórios do juiz também é amplamente debatido na doutrina dedicada ao estudo do processo civil, levando, em relação à doutrina processual penal, a iguais, ou quiçá mais acentuadas, divergências. Sobre o tema, ver, por todos: BEDAQUE, 2011; MEJIAS, 2016; THIBAU, 2016; DINAMARCO, 2002: 347-359; MOREIRA, 2007; RAMOS, 2010.

41. Sobre o tema, no Superior Tribunal de Justiça, conferir o recente acórdão dos EDcl na Ação Penal n. 702. Corte Especial do STJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Revisora: Min. Laurita Vaz. Embargante: Jose Julio de Miranda Coelho. Data de Julgamento: 03/08/2020.

da acusação” (PATRÍCIO, 2019: 69). No ordenamento jurídico brasileiro, o magistrado competente tem o primeiro contato com a denúncia, para análise do artigo 395 do Código de Processo Penal, antes do oferecimento pela defesa de sua resposta preliminar à acusação (artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal), levando à situação em que sua primeira visão do caso seja fundamentalmente a visão da acusação.

Ademais, ainda que a consolidação do juiz de garantias no país possa contribuir para a redução do enviesamento do magistrado que sentenciará o caso, não há como ignorar a existência – ainda que objetivando a proteção dos indivíduos contra acusações infundadas – de uma progressão de suspeita que recai sobre o acusado. Nesse sentido, desde o indiciamento até o recebimento da denúncia, há uma cadeia de decisões no sentido de reconhecer a existência de provas do crime e a autoria do suspeito/acusado. Ao receber o caso, o magistrado responsável por sentenciá-lo sabe, de antemão, que diversos atores do sistema de justiça criminal avaliaram o conjunto de informações e consideraram que a imputação merecia credibilidade.

No processo penal brasileiro, a situação de enviesamento do magistrado se acentua por conta do instituto da prevenção (artigos 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal), o qual, por se revelar categoria potencializadora das disrupções cognitivas (GLOECKNER, 2015), deveria ser causa de exclusão da competência (RITTER, 2019), e não fator de fixação⁴².

Diante dos enviesamentos naturais dos juízes, potencializados pela estrutura do processo penal brasileiros, e por entender que a imparcialidade é um produto sempre inacabado de um processo constante de vigília, não um impassível ponto de partida, pensa-se que o magistrado, ao final da oitiva, não poderá inovar nas perguntas, devendo se limitar a esclarecer elementos e expressões manifestadas no depoimento. É interessante observar que a própria teoria do conhecimento chama a atenção para o fato de que devemos estar conscientes de que uma pergunta já aponta para determinada escolha, a partir daquilo que será conhecido (KELLER, 2006). A imparcialidade, ao revés, reclama um esforço contraintuitivo, por parte do juiz, de se livrar de suspeitas iniciais e vieses.

Gerd Gigerenzer (2006: 39-40) argumenta existir uma inter-relação entre heurísticas e instituições, sendo possível que as primeiras moldem as segundas tanto quanto o inverso. É fundamental, todavia, perceber que a consciência do funcionamento das heurísticas pode ajudar a desenhar as modificações apropriadas das instituições, a fim de que se alcance os objetivos estabelecidos. Se, no processo

42. Os artigos 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal foram revogados tacitamente pelos artigos 3º-B, 3º-C e 3º-D, incluídos pela Lei nº 13.964/2019. Porém, a vigência destes dispositivos legais está suspensa pela decisão liminar concedida pelo Min. Luiz Fux em janeiro de 2020 nas ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

penal brasileiro, deseja-se que o processo judicial seja um modo de aquisição de conhecimento de qualidade e o magistrado um conhecedor racional dos fatos em disputa, não há como ignorar os estudos que revelam como os magistrados de fato decidem e os desvios a que estão sujeitos. Somente assim será possível obedecer ao caráter jurídico-epistêmico da imparcialidade referido acima.

No que se refere a uma postura *ex officio* do magistrado/a na produção probatória, outro ponto a ser visualizado é que essa iniciativa judicial pode ser mobilizada, para além dos vieses acima mencionados, por estereótipos raciais de juízes/as quanto às pessoas alcançadas pela justiça criminal, em sua maioria negras. Dessa forma, a iniciativa judicial probatória, considerando-se que o racismo estrutural também se manifesta no processo penal, tende a se transformar em mais um instrumento estatal de opressão racial, e se afasta da proposta epistemológica de que a decisão judicial deve resultar de uma valoração racional das provas produzidas pelas partes.

Já em 1995, o sociólogo Sergio Adorno, em estudo pioneiro no Brasil sobre a correlação entre racismo e justiça criminal, assinalou que o sistema penal atuava de forma mais abrangente e severa em relação a réus negros, porque no campo das ideologias sociais predominava a falsa ideia de que negros constituíam uma raça inferior, predisposta à prática de crimes. Nesse ponto específico, o referido sociólogo ainda realiza uma comparação entre os estudos desenvolvidos no Brasil e nos Estados Unidos:

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros. Na trilha de Sellin vieram inúmeros outros estudos, como, por exemplo, o de Shaw and McKay (1931). Estudos mais recentes vieram contestar a suposição de que a delinqüência estava desproporcionalmente concentrada entre os grupos de status sócio-econômico inferior ou entre determinados grupos étnicos, como os negros. Uma parte das críticas procurou demonstrar que não havia diferenças estatisticamente significativas na criminalidade segundo classe social ou grupo étnico. Outra parte buscou acentuar o caráter viesado das estatísticas oficiais de criminalidade que privilegiavam o comportamento dos cidadãos procedentes dos grupos sociais de baixa renda (Reiss Jr., 1976).

Centrado em uma psicologia social da discriminação, Adilson Moreira (2020) lembra que os estereótipos podem ser descritivos, por estarem associados à designação de supostos traços físicos, comportamentais e psicológicos dos membros de um grupo social minorizado, como também prescritivos, ao indicarem os supostos lugares que essas pessoas devem ocupar na sociedade. Para o referido autor, nessa dimensão prescritiva, os estereótipos cumprem a função de viabilizar a naturalização de relações hierárquicas de poder racial, as quais se manifestam, internamente, nas insituições públicas e no trato destas com o cidadão. Contudo, essas relações raciais abusivas nem sempre são politicamente questionadas em função de estarem acobertadas pelo mito da democracia racial.

Em uma sociedade como a brasileira, marcada por uma recente historicidade esvragista, e que ainda tem dificuldades em discutir abertamente as diversas práticas racistas que contornam o viver social, é de se esperar que estereótipos raciais de subalternização e criminalização de pessoas negras ainda estejam ativos e modelem as formas de organização e atuação do sistema de justiça criminal (BORGES; VINUTO, 2020; CARDOSO, 2020; DIAS, 2020; FILHO, 1993; GOÉS, 2016; LEÃO; PRADO, 2021; VARGAS, 1999; VARGAS, 2005).

Proposição 11

Os depoimentos policiais devem ser acompanhados de elementos externos de corroboração e, por si só, não são suficientes para a condenação criminal.

A palavra do policial ocupa papel central no sistema de justiça criminal brasileiro. Pesquisas indicam que a alta credibilidade conferida por juízes e promotores de justiça aos depoimentos policiais constitui prática corriqueira observada em todo o país, mormente quando se fala em crimes ligados ao tráfico de drogas (JESUS, 2016; CARVALHO; WEIGERT, 2018).

Como bem observa Gustavo Badaró, testemunhas são, por definição, terceiros sem qualquer interesse no processo, o que não é exatamente o caso dos policiais em relação aos crimes por eles investigados, pois é inegá-

vel o fato de que desejam demonstrar a legalidade de sua atuação (BADARÓ, 2018: 493). Assumindo, no entanto, a possibilidade de que o policial atue, à luz do artigo 202 do Código de Processo Penal, como testemunha em processos criminais, importa entender as particularidades e características desse depoimento.

É evidente que policiais devem atuar em conformidade às garantias constitucionais e processuais dos investigados. Por outro lado, também é certo que no desempenho tanto de sua atividade preventiva quanto de sua atividade investigativa, a polícia, a partir do momento em que entende haver elementos suficientes para iniciar a investigação, não parte da presunção de inocência (NIEVA FENOLL, 2013: 95). E essa não é uma disfuncionalidade da polícia brasileira. Ao revés, no cumprimento de suas atividades, ela necessita utilizar a suspeita como motor de sua ação (VOLK, 2016: 78 e ss.). Assim, ao contrário dos órgãos jurisdicionais, os órgãos policiais trabalham com conjecturas e hipóteses de culpabilidade (ANDERSON *et al.*, 2015: 90-91).

O simples fato de os órgãos de polícia não partirem da presunção de inocência dos investigados/acusados já seria capaz de pôr em dúvida a alta credibilidade normalmente conferida aos depoimentos policiais em processos criminais. Ademais, há que se notar o fato de que os melhores trabalhos da processualística moderna, à luz da Psicologia do Testemunho e da epistemologia, recomendam uma lógica não presuntivista na valoração de qualquer testemunho (RAMOS, 2018: 135). Nesse sentido, alude-se à exigência de que todo depoimento prestado por testemunha seja corroborado por outros elementos de prova (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009: 123-125; CONTRERAS ROJAS, 2015: 280; FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2007: 110-115; NIEVA FENOLL, 2010: 226-228; RAMOS, 2018: 135-136).

Maria Gorete Marques de Jesus observou as principais justificativas ofertadas por juízes e promotores para adoção da versão policial, dentre as quais destacam-se três grupos principais de crença: *crença na função policial* (policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal, têm fé pública, atuam na defesa da sociedade e gozam de presunção de veracidade), *crença na conduta policial* (ausência de motivos ou interesses de policiais na prisão de pessoas inocentes e de motivação para imputar crimes a pessoas que não conhecem) e *crença no saber policial* (policiais sabem quem é traficante, têm técnicas para realizarem flagrantes e mecanismos de obtenção de confissão) (JESUS, 2020; RIGON; JESUS, 2019).

No âmbito do direito administrativo, a presunção de veracidade dos atos do poder público significa que os fatos alegados pela Administração Pública se presumem verdadeiros (NOHARA: 2019: 181), decorrendo desse atributo a inversão do ônus da prova, cabendo à parte contrária à Administração Pública provar os

fatos em que se fundamenta sua pretensão (DI PIETRO, 2015: 242)⁴³. À evidência, a utilização dessa presunção de veracidade em processos criminais vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, responsável por garantir a incerteza que deve presidir todo o processo penal (PRADO, 2019-a: 44; SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, 2012: 31-67).

Ademais, convém sublinhar que o salto entre a não existência de intenção dos policiais e a veracidade do depoimento policial desconsidera o funcionamento tanto da memória quanto da mente humana. Conquanto a mentira deliberada seja um problema a ser considerado quando se fala em prova testemunhal, maior preocupação surge dos chamados “erros honestos”. E estes independem da intenção da testemunha que presta o depoimento. O fato de não existir motivo para que uma testemunha preste declaração inverídica não significa que o depoimento prestado seja verdadeiro.

A primeira fase da memória (codificação ou aquisição), longe de ser um registro objetivo e estático do evento, importa na seleção, interpretação e integração de um novo conhecimento nas estruturas da memória. Nessa fase, relativamente à função desempenhada por policiais, diversos fatores de influência na memória humana devem ser especialmente considerados: (i) o efeito prejudicial à memória de situações que envolvam *estresse*, *trauma*, *ansiedade* e *emoção* (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018: 75-76); (ii) *expectativas* e *estereótipos* (a influência de conhecimentos prévios, crenças e experiências, leva a que o sujeito, quando tem a expectativa de ver algo, e mesmo que este não esteja presente, pareça e pense, ainda que inconscientemente, vê-lo) (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018: 74); (iii) *estado emocional* (as pessoas centram sua atenção e lembram melhor aquela informação que é relevante para os seus propósitos ativos, que dependem do seu estado emocional) (SOUSA, 2016: 27; MANZANERO, 2018: 35-36); (iv) presença de *detalhes marcantes* (maior probabilidade de a testemunha se concentrar e recordar dos detalhes marcantes do evento) (CONTRERAS ROJAS, 2015: 163); (v) *violência do evento* (em alguns casos de eventos extremamente traumáticos, como costumam ser os eventos com grande violência, ocorre a denominada amnésia psicogênica, em que a testemunha se recorda de muito pouco ou nada da situação de horror que viveu) (SOUSA, 2016: 28).

Todos esses fatores, verificados em diversos estudos da psicologia do testemunho, estão, em maior ou menor grau, presentes durante a atividade policial,

43. Interessante notar que, mesmo na doutrina administrativista, há quem entenda não ter sido o princípio da veracidade dos fatos invocados pela administração pública recepcionado pela Constituição da República, em face dos princípios da motivação e da presunção de inocência, mormente quando houver a imposição de sanções ao administrado (ARAGÃO, 2012).

de modo que não se pode conferir credibilidade ao depoimento de um policial sem levar em conta tal influência em sua memória.

Há também uma crença comum de que policiais merecem confiança porque são treinados para situações pelas quais passam e presenciam constantemente eventos do mesmo tipo (crença no saber policial). Portanto, convém também ter em mente o que apontam as pesquisas da Psicologia do Testemunho.

De fato, em um estudo com detetives de equipe de vigilância, agentes policiais e civis observou que os detetives e agentes de polícia relataram muito mais informações sobre uma transação de drogas gravada em vídeo do que civis, particularmente sobre as principais prioridades a partir de uma perspectiva investigativa: veículos, horários e telefones. No entanto, não houve diferença na precisão da identificação de pessoas entre civis e policiais uniformizados, de modo que as provas disponíveis mostraram que o treinamento ou as instruções geralmente não melhoram a capacidade de reconhecer rostos. Relativamente à capacidade de reconhecimento, o estudo concluiu que, se levados em conta todos os tipos de fila de identificação (de alvo ausente e de alvo presente; pessoa e pintura), os agentes da polícia fizeram numericamente (mas não de forma significativa) mais falsas identificações do que detetives e civis. Assim, até certo ponto, os resultados confirmaram a tendência, observada em estudos anteriores, de que os agentes policiais são relativamente propensos a emitir um alarme falso. Há que se destacar, no entanto, a importância de quando existe um treinamento específico para reportar informações criminalmente relevantes da forma mais completa e precisa possível, como acontece com detetives de equipes de inteligência, que são de fato especialistas em observação (VREDEVELDT *et al.*, 2017; VREDEVELDT; KOPPEN, 2016).

Relativamente à frequência, cabe destacar que, se uma pessoa testemunhar um mesmo delito em reiteradas ocasiões, tenderá a recordar mais detalhes do que quando o evento se apresenta de forma isolada (GESU, 2014: 175). Nesses casos, entretanto, a testemunha tende a produzir mais erros de comissão, provocados pela interferência entre as distintas ocasiões com que teve contato (MANZANERO, 2018: 31). Trata-se da contaminação da memória pelos chamados efeitos de *scripts* de rotina (MILNE; SHAW; BULL, 2007): a memória para um determinado assalto pode ter em si a recordação de detalhes comuns à maioria das ocorrências (*e.g.*, o assaltante tentou fugir), mas não necessariamente àquela ocorrência em questão.

Além dos fatores de influência na fase de codificação, é inegável que, durante a fase de retenção (armazenamento) das informações, policiais são expostos a grande quantidade de informação pós-evento, já vista como um dos principais fatores de alteração da memória de testemunhas. Tal fator não pas-

sou despercebido no julgamento do RHC nº 64.086 pelo STJ. Na ocasião, o Min. Rogerio Schietti Cruz, designado para elaboração do acórdão, abordou as limitações normais da memória humana, oferecendo como exemplo o trabalho policial.

Além desses critérios, a possível objeção de promotores e de juízes, na perspectiva de que não há intenção de policiais em imputar crimes a pessoas que não conhecem, desconsidera também os progressos recentes na psicologia cognitiva e social. Ao menos desde o início da década de 1970, com os estudos pioneiros de Daniel Kahneman e Amos Tversky, os pesquisadores da área passaram a questionar a existência de um modelo ideal de racionalidade humana (TVERSKY; KAHNEMAN, 2012; GILOVICH; GRIFFIN, 2002; HEINEMANN, 2015).

As ideias apresentadas por Tversky e Kahneman foram refinadas e alternativas plausíveis foram oferecidas. No entanto, uma ideia geral que permanece é a de que nossas mentes são suscetíveis a cometer erros sistemáticos, porquanto é o cérebro humano um processador limitado de informações que não pode gerir com êxito todos os estímulos que cruzam seu limiar de percepção (RACHLINSKI; FARINA, 2002).

Nesse contexto, é fundamental compreender os conceitos de heurística e de vieses. Kahneman define a heurística como um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis (KAHNEMAN, 2012). No limite, trata-se de um atalho cognitivo utilizado por nosso sistema intuitivo. Embora de grande utilidade, esses atalhos podem gerar determinados tipos de erros sistemáticos, os quais são chamados de vieses.

Quanto ao tema, Hugo Mercier e Dan Sperber oferecem dois importantes alertas: (i) erros sistemáticos, doravante denominados apenas de vieses, podem ser benéficos em determinadas situações; (ii) até as maiores mentes podem raciocinar da maneira mais enviesada (MERCIER; SPERBER, 2017: 207). Convém, assim, indicar heurísticas e vieses que devem ser considerados por juízes e promotores na avaliação do testemunho policial.

O primeiro viés a ser considerado é o viés confirmatório (*confirmation bias*). Esse viés significa que se as pessoas têm uma concepção ou hipótese sobre determinado assunto, elas tendem a favorecer informações que se adequam à sua crença inicial e desprezar provas que apontam para o sentido contrário (PEER; GAMLIEL, 2013; TABER; LODGE, 2006). Como visto, a suspeita é o motor das atividades desempenhadas por policiais, que trabalham com hipóteses de culpabilidade dos investigados. Nesse contexto, é tão possível quanto provável que o policial seja afetado pelo viés confirmatório de suas hipóteses, levando-o a se concentrar em segmentos pré-selecionados do visto e, a partir tão somente destes elementos, generalizar o não-visto (TALEB, 2020: 84).

Outro viés a ser observado na avaliação dos testemunhos policiais é o chamado viés retrospectivo (*hindsight bias*). Significa que as pessoas tendem, a partir do conhecimento adquirido após o evento, a considerar o desfecho mais provável/previsível do que de fato era possível saber antes da informação obtida (FISCHHOF; BEYETH, 1975). Trata-se, a rigor, da desigualdade entre o que era possível saber no momento 1 e o que retrospectivamente se sabe no momento 2, de modo que na análise retrospectiva a pessoa não consegue ignorar a informação posterior sobre a confirmação ou não de determinado evento (PEER, GAMLIEL, 2013: 115).

Em trabalho sobre o tema, Neal Roese e Kathleen Vohn concluíram que são três os *inputs* responsáveis pelo viés retrospectivo: *cognitivo* (erros de lembrança e confusão sobre as fontes de conhecimento, atualização do conhecimento, atribuição de sentido às explicações), *metacognitivo* (a facilidade subjetiva para se chegar à determinada conclusão) e *motivacional* (necessidade de controle da situação, preservação da autoestima) (ROESE; VOHS, 2012; MOTAVALLI; NESTEL, 2016).

Nesse particular, notabiliza-se o aspecto racial que envolve a política criminal de drogas no Brasil, uma vez que o perfil proibicionista da Lei nº 11.343/2006, com tipos abertos e de ações múltiplas, com altas sanções penais, tem sido responsável pelo hiperencarceramento da juventude negra (BORGES, 2019; CARVALHO, 2015; DUARTE; FREITAS, 2019; JUNIOR, 2016; ROCHA, 2021). Além disso, a criminalização de pessoas negras se desenvolve a partir de uma visão racialmente seletiva sobre as cartografias urbanas da cidade, no sentido de que as abordagens policiais tendem a ocorrer com maior frequência e violência em bairros periféricos do que em bairros de classe média e nobres. Assim, uma pequena quantidade de droga, quando apreendida com uma pessoa branca e em um bairro nobre, enseja quase sempre a tipificação de posse de drogas para consumo próprio (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006), ao passo que se a pessoa for negra e estiver em bairro periférico essa mesma quantidade resultará na tipificação de tráfico de drogas (BOITEUX, 2009; OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018; REZENDE, 2011).

A atividade policial está exposta a todos esses *inputs*, principalmente porque, além da já mencionada frequência dos eventos, responsável pela absorção de informações pós-evento, o policial por diversas vezes continua a trabalhar na investigação sobre os fatos apurados e toma contato com novos elementos oriundos de fontes de prova diversas.

Por fim, chama-se a atenção para a relação entre a heurística do afeto (*affect heuristic*), o viés do grupo (*ingroup bias*) e o viés em virtude da função (*role-induced bias*). Robert Zajonc, a quem se deve a primeira tese da heurística

do afeto, afirma que uma pessoa não vê apenas “uma casa” ou simplesmente lê “um artigo acadêmico”, mas sim vê “uma casa bonita”, “uma casa feia” ou “uma casa pretensiosa” e lê “um importante artigo acadêmico” ou “um artigo acadêmico trivial”, de modo que toda percepção contém algum nível de afeto (positivo ou negativo) (ZAJONC, 1980: 154).

Na esteira dessa proposta, Slovic, Finucane, Peters e MacGregor asseveraram que, no processo de julgar ou tomar uma decisão, pessoas consultam ou se referem a um “banco de afeto” contendo todas as etiquetas positivas e negativas, consciente ou inconscientemente, associadas a essas representações afetivas (SLOVIC *et al.*, 2002: 400). Nesse sentido, os autores afirmam que utilizar uma impressão afetiva global e imediatamente disponível pode ser muito mais fácil – mais eficiente – do que pesar os prós e contras ou recuperar da memória muitos exemplos relevantes, especialmente quando o juízo ou a decisão requerida é complexa ou são limitados os recursos mentais (SLOVIC *et al.*, 2002: 400).

O viés do grupo, por sua vez, significa que as pessoas tendem a avaliar membros do grupo do qual fazem parte (endogrupo) mais positivamente do que os membros do grupo externo (exogrupo) (BALLIET *et al.*, 2014). O viés positivo em relação ao grupo do qual se faz parte pode proporcionar benefícios à própria pessoa. No entanto, também pode gerar sentimentos de privação e ressentimento em grupos externos e alimentar a tensão, hostilidade e competição entre os grupos (BORNSTEIN, 2003)⁴⁴.

Já o chamado viés em virtude da função insere-se na ideia de que o papel social de determinado sujeito influencia sua concepção de ação adequada e seus próprios interesses, de maneira que a definição sobre o que é racional para esse sujeito dependerá de quais papéis sociais são por ele desempenhados (SUNSTEIN, 1996). Em trabalho publicado em 2004, a partir de quatro estudos, Simon, Snow e Read (2004) observaram que a função atribuída às pessoas interfere diretamente na sua avaliação das provas destinada a tomadas de decisão.

Posteriormente, estudos realizados com o intuito de perquirir a importância do viés em virtude da função no contexto da justiça criminal demonstraram que, além de não se tratar necessariamente de um raciocínio motivado e deliberado, sua interferência nas decisões não deriva tão somente de aspectos egoístas, do viés con-

44. Todavia, é interessante notar o fato de que pesquisas sugerem que conflitos sociais envolvem aspectos mais complexos do que simplesmente processos psicológicos (HEWSTONE *et al.*, 2002: 594) e que a discriminação intergrupos está mais ligada ao benefício do próprio grupo do que a fatores de ameaça ou menosprezo do outro grupo (BALLIET *et al.*, 2014: 1574-1575). De todo modo, como destacam Greenwald e Krieger, “uma atitude positiva em relação a qualquer endogrupo implica necessariamente uma negatividade *relativa* a um exogrupo (*outgroup*) complementar.” (GREENWALD; KRIEGER, 2019: 295).

firmatório ou de decisões prévias tomadas pelo sujeito (GLÖCKNER; ENGEL, 2012). Seguindo essa ideia, Anthonioz, Schweizer, Vuille e Kuhn buscaram investigar, em recente trabalho, como a atribuição das funções de promotor de justiça, juiz e advogado interfere na busca de provas absolutórias e condenatórias e na valoração/decisão das/sobre as provas. Os resultados do estudo confirmaram a hipótese de que o viés em virtude da função desempenha papel fundamental na valoração das provas e na decisão sobre a culpa do investigado, não tendo sido possível, porém, confirmar formalmente (e nem descartar) a hipótese de influência do viés na procura por provas (ANTHONIOZ *et al.*, 2019).

A proposta de consideração conjunta da heurística do afeto, do viés do grupo e do viés em virtude da função na análise dos testemunhos policiais se justifica a partir da observação da política criminal adotada no país (BATISTA, 1998: 75-76). Isso, porque se por um lado, não se trata de fenômeno estritamente brasileiro o fato de grande parte dos operadores das agências do sistema penal tratar de projetar o exercício do poder punitivo como uma guerra à criminalidade e aos criminosos, por outro, é evidente a relevância da imagem bélica na legitimação do poder punitivo no país. A substituição da ideologia da segurança nacional pelo discurso público de segurança cidadã, com a transferência de poder das agências militares para as policiais, não alterou o panorama. Pelo contrário, acentuou essa cultura bélica e violenta por via da absolutização do valor da segurança (ZAFFARONI *et al.*, 2017: 57-59).

Com efeito, as marcas dessa cultura bélica são ainda mais facilmente percebidas na política criminal para drogas adotada pelo menos desde 1964, com o advento da Lei n. 4.451. Nos anos 70, como destaca Nilo Batista, a cultura policial se adequou à Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, inspirada na Lei de Segurança Nacional, e respondeu com dedicação à ideia das drogas como uma face da guerra (BATISTA, 1998: 84-86; VALOIS, 2017: 385-403).

Em trabalho sobre a política criminal para drogas adotada no Brasil, Valois assevera a sensação dúbia que atinge o policial no combate às drogas, que tem, de um lado, a sensação de dever cumprido todas as vezes em que realiza uma apreensão de drogas, e de outro, a consciência de que o crime coibido continua mais presente e vivo do que nunca. Essa situação, segundo o autor, faz com que o policial, ciente de antemão de que há crimes sendo cometidos e algo a se apreender, se “vicia” em apreensões de droga (VALOIS, 2017: 385-403). No sistema de justiça penal brasileiro, a heurística do afeto, o viés do grupo e o viés em virtude da função são mediados por este modelo concreto de política de guerra às drogas e combate à criminalidade.

A valoração e atribuição de credibilidade à palavra dos policiais no sistema de justiça criminal brasileiro deve levar em conta os avanços realizados pela psicologia do testemunho e da psicologia cognitiva e social. É fundamental, portanto, que os atores do sistema de justiça criminal atentem para o real funcionamento da memória

e da racionalidade humana, o que vai muito além de considerar a mera intenção dos agentes policiais.

Diante do exposto, epistêmica e juridicamente falando, é inaceitável que depoimentos policiais possam, isoladamente, superar o exigente *standard* probatório para condenação em processo criminal (PEIXOTO, 2021; BADARÓ, 2019) e eliminar qualquer outra hipótese fática alternativa à condenação (TAVARES; MARTINS, 2020: 108).

Nesse sentido, é fundamental que os depoimentos sejam sempre corroborados por elementos externos (MATIDA, 2020) e preferencialmente independentes à sua atuação, não sendo suficientes meras deduções lógicas ou a confirmação genérica da confiabilidade do policial.

Proposição 12

Antes de prestar o seu depoimento, o/a depoente deverá ser esclarecido/a de forma genérica sobre o caso sob julgamento, evitando-se ao máximo o seu sugestionamento. Nesse sentido, é vedada a leitura prévia da denúncia ou queixa, a leitura de depoimentos prestados na fase da investigação, ou a prática de qualquer ato que possa sugerir os/as depoentes acerca dos fatos relacionados à acusação ou remeter a depoimentos prestados anteriormente.

Em vez de apresentar novamente à testemunha o depoimento relatado inicialmente, é recomendada a busca por um relato livre e sem interrupções por parte do depoente. Assim, recomenda-se que seja estabelecido um vínculo de comunicação e sejam esclarecidas inicialmente as informações sobre

as quais se busca um relato detalhado, para então passar a palavra ao depoente (GRIFFITHS; MILNE, 2006). Por exemplo, o depoente pode ser apresentado ao caso em questão (*e.g.*, “estamos aqui para julgar o caso de assalto ocorrido na noite do dia x de agosto de 2020”), e então ser convidado para um relato livre (*e.g.*, “gostaria que você relatasse tudo o que lembra sobre o caso ocorrido naquela noite, desde o momento em que os fatos começaram”). Esse convite para o relato livre favorece que o depoente traga uma maior quantidade de informações com a menor interferência possível (MILNE; SHAW; BULL, 2007).

Caso sejam necessários esclarecimentos, estes devem ser realizados por meio de perguntas abertas que esclareçam pontos relatados pelo depoente (*e.g.*, “você disse que ele foi agressivo, quais comportamentos ele realizou para que você percebesse isto?”), pois resultam em um maior número de informações confiáveis. A literatura científica recomenda que não sejam utilizadas perguntas fechadas e sugestivas (*e.g.*, “ele parecia agressivo?”, “ele tentou te agredir?”), pois resultam em um menor número de informações confiáveis, uma vez que podem ser decorrentes da sugestibilidade da pergunta, e não da memória para fatos vividos (CECI; BRUCK, 1995; DAVIS; LOFTUS, 2015; LOFTUS, 2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005).

Com efeito, o legislador se preocupou com a sugestibilidade da testemunha, vedando que as partes pudessem fazer-lhe perguntas sugestivas, atribuindo ao juiz a responsabilidade de exercer esse controle (artigo 212 do Código de Processo Penal). Não faria sequer sentido que, apesar dessa preocupação, fosse permitida a leitura da denúncia para o depoente, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação do crime (artigo 41 do Código de Processo Penal). À evidência, trata-se de uma prática altamente sugestiva, porquanto oferece à testemunha as informações sobre o evento acerca do qual se pretende que ela acesse sua memória episódica e relate o que se recorda.

Em muitos casos, o depoimento dado anteriormente na fase de investigação (*e.g.*, em denúncia ou queixa) é lido para a vítima ou testemunha durante o julgamento. Essa leitura do depoimento prévio é utilizada como forma de ajudar a recordar o evento, uma vez que o julgamento ocorre meses ou até anos depois do ocorrido. Entretanto, desde este até o julgamento, a memória da testemunha pode já estar alterada devido a fatores como o esquecimento de informações ou a incorporação de falsas memórias sugeridas após o evento. Nesse caso, fatores naturais acerca da maleabilidade da memória tendem a levar a incongruências entre o relato prestado inicialmente e o relato em juízo (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Se é certo que eventuais incongruências são naturais, por outro lado, a leitura dos depoimentos prestados anteriormente durante a fase de

investigação, na maior parte das vezes em condições e por meio de procedimentos desconhecidos, impede justamente o que se espera da testemunha: que ela relate informações vividas e acesse a memória episódica do evento criminoso. Ao revés, quando se realiza a leitura de depoimentos prestados anteriormente, a testemunha passa a acessar sua memória episódica do depoimento anterior.

Ademais, convém esclarecer que o depoimento escrito não é um registro literal do que foi relatado pela testemunha, uma vez que passa pelo crivo da pessoa responsável por realizar a transcrição, podendo acarretar omissões e até mesmo distorções do relato inicial. Portanto, a leitura prévia do depoimento pode acabar por prejudicar o relato da testemunha, uma vez que apresenta informações ditas previamente, que devem ser confirmadas ou negadas em juízo, sem a possibilidade de apreciar as perguntas realizadas.

Nota-se, também, que a leitura da denúncia/queixa e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial podem resultar em um forte desequilíbrio processual entre as partes, tendo-se, como última consequência, a injusta condenação de acusados/as, quase sempre negros/as. A prática processual penal revela que, em regra, principalmente em crimes de roubo, furto qualificado e tráfico de drogas, a prova predominante é a testemunhal, composta majoritariamente por declarações de policiais que participaram da abordagem e prisão do suspeito (JESUS, 2020).

De fato, a investigação preliminar raramente promove a oitiva de testemunhas que eventualmente tenham presenciado o crime e que possam dar uma versão dos fatos que também contemple a perspectiva defensiva, estando livre dos vieses que incidem nas declarações policiais. Sendo assim, nesse contexto, ao se deixar de priorizar em juízo o relato livre das testemunhas, vinculando-as à confirmação de declarações prestadas na investigação preliminar — alheias às exigências da Psicologia do Testemunho para obtenção de uma informação de qualidade —, o processo penal se transforma em um mero rito burocrático de confirmação da hipótese acusatória e em uma potente fábrica de encarceramento de pobres e negros.

Felipe Freitas (2019: 49), ao apresentar uma correlação entre escravismo e hiperencarceramento no Brasil, lembra que:

[...] os dispositivos pelos quais se mantém inalterada a hierarquia racial brasileira deve-se ao modo pelo qual se definiu e compôs o perfil, os objetivos e as estruturas do nosso sistema jurídico, conferindo aos negros posição alijada e/ou subalterna dentro dos esquemas de poder e dos programas e políticas de proteção.

Diante do quadro de assimetria racial que estrutura o sistema de justiça criminal brasileiro (ADORNO, 1995; ALVES, 2017; BORGES, 2018; FREITAS, 2019), a prática de leitura prévia da denúncia/queixa e de depoimentos policiais prestados perante a autoridade policial pode contribuir, substancialmente, para a injusta condenação de pessoas negras, marca indelével do estado de coisas inconstitucional que é o cárcere brasileiro (BORGES, 2018).

Proposição 13

Nenhum depoimento terá sua veracidade ou falsidade presumida, devendo o/a magistrado/a valorar o seu conteúdo a partir da corroboração por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório.

E conhecido o longo debate na teoria do conhecimento acerca da possibilidade de o testemunho servir de prova de uma tese fática. Historicamente, o debate centra-se em duas posições antagônicas: reducionismo e antirreducionismo. A primeira postura está vinculada ao filósofo empirista David Hume, em seu *“Ensaio sobre o entendimento humano”* (2016), e, a segunda, ao filósofo escocês Thomas Reid, em *“Investigação sobre a mente humana segundo os princípios do senso comum”* (2013). No limite, trata-se de saber se devemos ou não presumir a veracidade do testemunho que recebemos.

A bem da verdade, como perceberam Elizabeth Fricker e Jennifer Lackey, a pergunta posta nesses termos não faz tanto sentido. Em certo aspecto porque não existe uma norma geral epistêmica diante de um testemunho, havendo que se analisar sua credibilidade sempre a partir de um contexto específico (FRICKER, 1995: 401-407). Em outro ponto, para que a função comunicativa do testemunho se concretize de forma correta, é necessário um duplo esforço: quem fornece o testemunho deve se preocupar em oferecer um depoimento confiável; quem recebe o testemunho, por sua vez, deve obter razões positivas para lhe conferir credibilidade (LACKEY, 2008: 176-178).

O testemunho jurídico, tido como elemento fundamental na atividade probatória e capaz de atuar na tarefa de justificação da aceitação do juiz sobre um enunciado fático, deve ser encarado como uma forma concreta de testemu-

nho (VÁZQUEZ, 2015: 58). Uma postura de constante monitoramento e avaliação epistêmica parece ser a postura mais adequada e racional dentro do contexto de um processo criminal, motivo pelo qual o juízo necessita de boas razões objetivas para acreditar na mensagem que oferece a testemunha. Por outro lado, ela deve oferecer seu testemunho com sinceridade; e nesse ponto, convém que o desenho institucional possibilite (ou ao menos potencialize a possibilidade) que a mensagem sincera coincida com a sua veracidade (MASSENA, 2019).

É de se notar que não há pessoas privilegiadas e menos expostas aos fatores de influência na exatidão dos depoimentos. Conforme respectiva lista, não exaustiva, elaborada por González e Manzanero, as declarações podem ser influenciadas por fatores do evento: condições perceptivas, informação especial, familiaridade e frequência, violência do evento; fatores da testemunha: gênero, idade, capacidade intelectual, expectativas e estereótipos, ansiedade e emoção, situações traumáticas, estresse, grau de participação, estado mental; e fatores do sistema: passagem do tempo, recuperação múltipla, formato de recuperação, informação pós-evento, memórias implantadas e fatores de sugestibilidade (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018).

Com efeito, estudiosos do tema em comento sugerem uma avaliação que não presuma a veracidade das provas dependentes da memória (FERNANDES, 2020) e um abandono da confiança do sistema de justiça criminal na percepção e na memória humana (BENFORADO, 2016: 259-264). Em tese dedicada ao tema, Vitor de Paula Ramos, considerando o baixo grau de confiabilidade que possui a prova dependente da memória humana, defende uma versão não presuntivista da prova testemunhal e impossibilidade de que ela, por si só, supere o *standard* de prova necessário para condenação em casos criminais (2018: 134-137).

Assim, entende-se que todo depoimento deve ser corroborado por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório. Convém esclarecer a importância da garantia do contraditório não apenas como direito individual, mas sobretudo como garantia objetiva, condição de regularidade do processo (FERRUA, 2017: 132). Ademais, o contraditório deve ser entendido também como uma garantia epistemológica (FERRER BELTRÁN, 2007: 88; FERRUA, 2017: 133-134). Conforme assevera Paolo Ferrua, no plano da prova o contraditório representa a tradução, em termos objetivos, da imparcialidade judicial, uma vez que seria inútil ter um juiz imparcial, se o material com base no qual alguém é absolvido ou condenado não é produzido em contraditório; isto é, a acusação não pode ser validada por provas formadas unilateralmente pela mesma pessoa que a construiu (FERRUA, 2012: 131).

A formação de um sólido contexto probatório que considere as especificidades de fiabilidade probatória de cada meio de prova, bem como necessidade de corroboração por elementos externos e objetivos, é uma exigência

epistemológica necessária para que a presunção de inocência, em países marcados por intensos momentos políticos autoritários e de fundação sociológica escravocrata (SCHWARCZ, 1993), tenha um amplo alcance prático em relação às pessoas submetidas ao processo penal, em regra negras (BORGES, 2019).

Portanto, se o desenho normativo e institucional do processo penal não considerar como ponto de partida que a sociedade brasileira está imersa num racismo estrutural, o qual, velada ou explicitamente, degrada a cidadania de pessoas negras, colocando-as numa “zona de não ser” (FANON, 2008; PIRES, 2018), isto é, as práticas probatórias continuarão sendo figuras de perversão jurídica (RODRIGUEZ, 2016) das formas procedimentais que lhes foram previstas no CPP, com o drástico resultado de condenar injustamente pessoas negras.

Proposição 14

Ao valorar a prova testemunhal, o/a magistrado/a deverá levar em conta os protocolos produzidos pela Psicologia do Testemunho.

O depoimento é resultante de um processo de comunicação entre o entrevistador e o entrevistado, a fim de acessar a memória para eventos vividos pelo depoente. A memória humana é sujeita ao esquecimento devido à passagem do tempo, além de passível de ser alterada devido à inserção de informações posteriores, por exemplo, as perguntas utilizadas (LOFTUS, 2005). Há diferentes protocolos de entrevista, como a entrevista cognitiva, o protocolo Peace e o protocolo NICHHD, bem como a recente criação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Os diferentes protocolos têm em comum o fato de serem baseados em estudos teóricos e empíricos que visam utilizar técnicas que favoreçam o relato do entrevistado com a menor contaminação possível (CHILDHOOD BRASIL *et al.*, 2020; GRIFFITHS; MILNE, 2006; KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; LAMB *et al.*, 2007; MILNE; SHAW; BULL, 2007; PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014; WILLIAMS *et al.*, 2014).

Ainda que apresentem técnicas de entrevistas diferentes, os protocolos possuem similaridades, que podem balizar a valoração da prova testemunhal. Por

exemplo, todos os protocolos são enfáticos em recomendar que a entrevista seja gravada, e que seja priorizado o relato livre sem interrupções, além do uso de perguntas abertas (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “quando”, “onde”, “por que” e “quem”). Nesse sentido, todos os protocolos propõem que não sejam utilizadas perguntas sugestivas que apresentem uma informação não relatada pela testemunha (*e.g.*, “o sujeito parecia agressivo?”), uma vez que podem direcionar a resposta do depoente e até mesmo alterar a recordação de eventos vividos (GRIFFITHS; MILNE, 2006; MILNE; SHAW; BULL, 2007). Assim, é possível realizar uma análise estruturada, verificando se todas as perguntas realizadas na entrevista são recomendadas pelas evidências científicas da Psicologia do Testemunho (DODIER; DENAULT, 2018; GRIFFITHS; MILNE, 2006)

Determinados protocolos propõem uma estrutura de questionamentos a ser seguida por profissionais, como o NICHHD, enquanto outros propõem diretrizes norteadoras a serem seguidas durante uma entrevista, como é o caso do método PEACE de entrevista investigativa (CLARKE; MILNE, 2001; LAMB *et al.*, 2007; WILLIAMS *et al.*, 2014). Uma vez que o depoimento é tomado seguindo um determinado protocolo, é possível que ele seja valorado com base nos procedimentos descritos e recomendados pelo mesmo, verificando se as técnicas implementadas para obter o relato são compatíveis com as recomendadas pela literatura especializada.

A entrevista não deve ser valorada baseando-se apenas em transcrições presentes em termos de, por exemplo, depoimento ou denúncias, pois são documentos que não apresentam em sua totalidade todas as interações entre entrevistador e entrevistado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). A valoração da entrevista perante o uso de protocolos só é possível por meio de gravação que possibilite verificar quais perguntas e técnicas foram utilizadas, motivo pelo qual é importante que a gravação compreenda todas as pessoas presentes durante o depoimento. Valorar depoimentos levando em conta protocolos produzidos pela Psicologia do Testemunho permite que informações obtidas por meio de métodos sugestivos possam ser invalidadas, ao passo que permite considerar a validade de informações obtidas através de técnicas adequadas.

Com efeito, Marina Gascón Abellán afirma que um modelo de processo cognoscitivista traz implícita a exigência de se aplicar regras ou critérios científicos de valoração da prova, isto é, regras ou critérios racionais de determinação da verdade dos fatos da causa (GASCÓN ABELLÁN, 2010: 144).⁴⁵ Assim, é imprescindível que o juiz, ao valorar a prova da testemunha, atente-se e seja guiado pelas contribuições

45. Em idêntico sentido, manifestam-se alguns dos principais estudiosos no campo da prova judicial: TARUFFO, 2011: 387 e ss.; FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2005: 233-254; UBERTIS, 2017: 133-136; ANDRÉS IBÁÑEZ, 2006, 2009; FERRUA, 2017:183-186; FERRER BELTRÁN, 2007: 45-47; TWINING, 2006: 193.

científicas da Psicologia do Testemunho e pelos protocolos produzidos por esta área do conhecimento. Essa exigência está em consonância com o que é prescrito em diversos países, cabendo destacar as instruções sobre prova testemunhal dadas aos jurados pelo Conselho Judicial da Califórnia (JUDICIAL COUCIL OF CALIFORNIA, 2020), as recomendações dadas aos jurados sobre reconhecimento de pessoas pela Suprema Corte de Utah (*Rule 617*) (UTAH SUPREME COURT) e pela Suprema Corte de Nova Jersey (SUPREME COURT OF NEW JERSEY, 2011), bem como o artigo 404 do *Código de Procedimiento Penal* colombiano (COLÔMBIA, 2004).

Por fim, reitera-se que, numa perspectiva racial, é indispensável que a oitiva de vítimas/testemunhas esteja em conformidade com as evidências da Psicologia do Testemunho, a fim de que o processo penal não se perpetue como um espaço procedimental destinado à seletividade penal, que, no Brasil, é marcadamente racial (ALVES, 2020; FREITAS, 2019). Portanto, práticas processuais que, a pretexto de buscar maior eficiência para o processo penal (utilitarismo processual), acabam por interferir, a exemplo de sugestionamentos feitos por autoridades policiais, promotores e juízes, no processo de codificação, armazenamento e recuperação de informações que ocorre na memória de vítimas/testemunhas, devem ser banidas.

Bibliografia

ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lucia da. O racismo e o negro no Brasil: questões para psicanálise. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2017.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, v. 43, p. 45-63, 1995.

_____. Crise no sistema de justiça criminal. *Ciência e cultura*, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002.

_____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Polén, 2019.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, n. 21, p. 97-120, 2017.

ALISON, Laurence J. et al. Why tough tactics fail and rapport gets results: Observing rapport-based interpersonal techniques (ORBIT) to generate useful information from terrorists. *Psychology, Public Policy, and Law*, [S. l.], v. 19, n. 4, p. 411-431, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/a0034564>. Acesso em: 22 jan. 2020.

ALEXANDER, Michele. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Polén, 2019.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 22, p. 108-134, 2011.

ALVES, Jader Santos. Vozes dos invisíveis: a atuação policial na perspectiva de jovens negros. Editora Dialética, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do. Limiar – Da inflexão inquisitiva: sobre a acusatoriedade no processo penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). Sistemas Processuais Penais. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 333-356.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Model Act for Regulating the Use of Wearable Body Cameras by Law Enforcement. Version 3.0. Out. de 2020. Disponível em: <https://www.aclu.org/oord/model-act-regulating-use-wearable-body-cameras-law-enforcement>. Acesso em: 23 jan. 2021.

AMODIO, Ennio. Il giudice senza forme. AMODIO, Ennio. In: Estetica e giustizia penale: prassi, media, fiction. Milano: Giuffrè Editore, 2016.

ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. Análisis de la prueba. Trad. coord.. Por Flavia Carbonell y Claudio Agüero. Madrid: Marcial Pons, 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. “Carpintaria” da Sentença Penal (em Matéria de “Fatos”). Trad. De Lédio Rosa de Andrade. ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. In: Valoração da Prova e Sentença Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 119-162,

_____. La supuesta facilidad de la testifical. ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. In: Prueba y convicción en el proceso penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. P. 97-126.

_____. Tercero en discordia: jurisdicción y el juez del Estado Constitucional. Madrid: Editorial Trotta, 2015.

ANTHONIOZ, Nicole Egli et al. Role-induced bias in criminal prosecutions. European Journal of Criminology, v. 16, n. 4, p. 452-465, jul. 2019 (publicação original em mar. 2018).

ANTHONY, Tara; COPPER, Carolyn; MULLEN, Brian. Cross-racial facial identification: A social cognitive integration. Personality and Social Psychology Bulletin, v. 18, n. 3, p. 296-301, 1992.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Revista Saúde e Sociedade, v. 29, p. E190271, 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 259, jan./abr. 2012, p. 73-87.

ARIEL, Barak et al. Report: increases in police use of force in the presence of body-worn cameras are driven by officer discretion: a protocol-based subgroup analysis of ten randomized experiments. *Journal of Experimental Criminology*, v. 12, p. 453-463, maio 2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11292-016-9261-3>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 31, p. 509-535, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. *Universitas Jus*, v. 27, n. 2, 2016.

ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 3, n. 1, p. 20-41, 2017.

AVELAR, Laís da Silva; DUARTE, Evandro Piza; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 4, p. 3316-3336, 2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; LAZARETTI, Bruna Furini; AMARAL, Mariana Moreno do. Do campo das falsas memórias às falsas memórias do campo: impressões obtidas através do acompanhamento de oitivas policiais na região metropolitana de Porto Alegre. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, n. 3, p. 93-117, dez. 2018. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/279/pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: dados 2016*. Brasília: CNMP, 2017. p. 24-31.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; NASCIMENTO, Andréa Ana do. Desafios da reforma das polícias no Brasil: permanências autoritárias e perspectivas de mudança. *Civitas*, v. 16, n. 4, Porto Alegre, p. 653-674, out./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24402>. Acesso em: 10 jan. 2021.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.

BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatório versus Inquisitório: reflexões sobre o processo penal (2008). Trad. de Brunna Laporte Cazabonnet. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas Processuais Penais*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 57-93.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A inferência probatória e a justificação do juízo de fato no processo penal. In: MALAN, Diogo et al. (Orgs.). *Processo penal humanista: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 71-101.

_____. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Juiz Natural no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Manual dos recursos penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

_____. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 1834-1862, 2019.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BALLIET, Daniel; WU, Junhui; DREU, Carsten K. W. De. Ingroup Favoritism in Cooperation: A Meta-Analysis. *Psychological Bulletin*, v. 140, n. 6, p. 1556-1581, 2014.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 15, n. 22, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Constituição e Processo. A contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 331-345.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 3, n. 2, p. 134-155, jul./ago. 2008. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31/29>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Processo Penal e Gestão da Prova: A iniciativa instrutória do juiz em face do sistema acusatório e da natureza da ação penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Homenaje al Prof. Dr. Jorge Frías Caballete*. La Plata: Editorial Universitaria de La Plata, 1998. _____ . Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 42, p. 243-263, 2003.

BAYTELMAN A, Andrés; DUCE J., Mauricio. *Litigación penal. Juicio oral y prueba*. México: FCE, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BENAVENTE CHORRES, Hesbert. *La construcción de los interrogatorios desde la teoría del caso*. Espanha: Bosch Editor, 2015.

BENFORADO, Adam. *Unfair: the new science of criminal injustice*. New York: Broadway Books, 2016.

BENIA, L. R. A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual. *Estud. psicol. (Campinas)*, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 27-35, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000100003>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva. CARONE, Iray (Orgs). *Psicologia Social do Racismo. Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.p. 338-972.

BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson. GROSGOGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

BERNARDO, Augusto Sérgio São. Ética da diferença e criminalização racial. Brado Negro, 2005.

BINDER, Alberto. Derecho Procesal Penal. Tomo I: Hermenéutica del proceso penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

_____. Introdução do Direito Processual Penal (1999). Trad. da 2ª ed. de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. O descumprimento das formas processuais. Elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Trad. de Angela Nogueira Pessôa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOHLANDER, Michael. Principles of German Criminal Procedure. Oxford-Portland: Hart Publishing, 2012.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. Revista Jurídica da Presidência, v. 11, n. 94, p. 1-29, 2009.

BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. Trad. Margarida Goldztajn. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BORNSTEIN, Gary. Intergroup conflict: Individual, group, and collective interests. Personality and Social Psychology Review, v. 7, n. 2, p. 129-145, maio 2003.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BORGES, Ana Clara Davila; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). Revista PerCursos, v. 21, n. 45, p. 140-172, 2020.

BRADLEY, Alexa; HINSON, Sandra. A structural analysis of oppression. Grassroots Policy Project, 2006.

BRAGA, Anthony et al. The Benefits of Body-Worn Cameras: New Findings from a Randomized Controlled Trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department. Washington, DC: National Institute of Justice, 2017. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/251416.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BURTON, A. Mike; JENKINS, Rob. Unfamiliar face perception. In: CALDER, Andrew J. et al. (Eds.). The Oxford handbook of face perception. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 287–306.

CALAZANS, Márcia Esteves et al. Criminologia crítica e questão racial. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 450–463, 2016.

CARDOSO, Renato César; HORTA, Ricardo de Lins e. Julgamento e tomada de decisões no direito. In: MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (Org.). Julgamento e Tomada de Decisão. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2018. p. 143–168.

CARDOSO, Loureço da Conceição. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional. A branquitude acadêmica. Curitiba: Appris, 2020. 2 v.
_____. Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?. Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS), v. 1, n. 2020, p. 6, 2020.

CARLIZZI, Gaetano. Libero convincimento e ragionevole dubbio nel processo penale: Storia prassi teoria Bologna. Bologna: Bonomo Editore, 2018.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
_____. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. Franca: Selo Negro, 2015.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. Revista de Estudos Criminais, v. 17, n. 68, p. 45–77, 2018.
_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623–652, 2015.

_____. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASARA, Rubens R. R. O direito ao duplo grau de jurisdição e a Constituição: em busca de uma compreensão adequada. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). *Processo Penal e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 495–510.

CASTANHEIRA NEVES, A. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de «Revisita» (1967). In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, p. 483–530, 1995.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CECI, Stephen J; BRUCK, Maggie. *Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children's testimony*. Washington, DC: American Psychological Association, 1995.

CHARMAN, Steve; WELLS, Gary L. Applied lineup theory. In: LINDSAY, R. C. L. et al. (Eds.). *The Handbook of Eyewitness Psychology. Vol. II: Memory for People*. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2014. p. 219–254.

CHILDHOOD BRASIL et al. *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual*. [S. l.: s. n.], 2020.

CHOO, Andrew L-T. *Evidence*. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A Influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. *Boletim Científico–Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: ESMPU, Ano I, n. 4, p. 111–128, 2002.*

_____. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CIPRIANO, Leandro. Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil. Agência Brasília, 3 mar. 2012. Disponível em: <https://www.agencia-brasil.com.br/2012/12/03/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CLARK, Steven E. A re-examination of the effects of biased lineup instructions in eyewitness identification. *Law and Human Behavior*, [S. l.], v. 29, n. 5, p. 575–604, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10979-005-7121-1>. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy. *Perspectives on Psychological Science*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 238–259, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1745691612439584>. Acesso em: 13 jan. 2021.

_____; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 22–42, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CLARKE, Colin; MILNE, Rebecca. *A national evaluation of the PEACE Investigative Interviewing Course*. London: Home Office London, 2001.

CLERMONT, Kevin M. *Standards of Decisions in Law. Psychological and Logical Bases for the Standards of Proof, Here and Abroad*. Durham: Carolina Academic Press, 2013.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99–127, 2016.

_____. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, v. 5, n. 1, p. 6–17, 2017.

_____. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLOFF, Melissa F; WADE, Kimberley A; STRANGE, Deryn. Unfair Lineups Make Witnesses More Likely to Confuse Innocent and Guilty Suspects. *Psychological Science*, [S. l.], v. 27, n. 9, p. 1227–1239, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0956797616655789>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COLÔMBIA. Código de Procedimiento Penal, Ley 906 de 2004. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_09060_204a.html#1. Acesso em: 30 jan. 2021.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial. Brasília: CNMP, 2019. 2 v. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONTRERAS ROJAS, Cristian. La valoración de la prueba de interrogatorio. Madrid: Marcial Pons, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina. Sentença de 1º de setembro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021

CORTINA, Adela. Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Levando a imparcialidade a sério. Proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Emília Viotti da. A abolição. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Prefácio à edição italiana. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). O Estado de Direito: História, teoria e crítica (2002). Trad. de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTANZO, Angelo. L'errore giudiziario come difetto di imparzialità. In: INCAMPO, Antonio; SCALFATI, Adolfo (a curda di). Giudizio Penale e Ragionevole Dubbio. Bari: Cacucci Editore, 2017. p. 35-48.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal (2001). In: SILVEIRA, Marco Aurelio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa (org.). Observações sobre os sistemas processuais penais: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 25-62. 1 v.

_____. Os sistemas processuais agonizam? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurelio Nunes da (Org.). Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 47-64.

_____. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul.-set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. Sistema Acusatório e Outras Questões Sobre a Reforma Global do CPP. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Orgs.). O novo Processo Penal à luz da Constituição. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 17-35.

_____. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 30, 1998.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Twenty years of critical race theory: Looking back to move forward. Conn. L. Rev., v. 43, p. 1253, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé. Intersectionality can't wait. The Washington Post, v. 24, n. 9, p. 2015, 2015.

DALE, Philip S; LOFTUS, Elizabeth F; RATHBUN, Linda. The influence of the form of the question on the eyewitness testimony of preschool children. Journal of Psycholinguistic Research, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 269-277, 1978.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSE, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, abr. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1018033108>. Acesso em: 26 jan. 2021.

DAVIS, Angela J. Arbitrary justice: The power of the American prosecutor. Oxford: Oxford University Press, 2007.

_____. Policing the Black man: Arrest, prosecution, and imprisonment. New York: Vintage, 2017.

_____. Racial fairness in the criminal justice system: The role of the prosecutor. Colum. Hum. Rts. L. Rev., v. 39, p. 202, 2007.

DAVIS, Angela Y. Race and criminalization: Black Americans and the punishment industry. Criminological perspectives: Essential readings, v. 284, 2003.

_____. Abolition democracy: Beyond empire, prisons, and torture. New York City: Seven Stories Press, 2011.

_____. Mulheres, Raça e Classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. Social Hormones and Human Behavior: What Do We Know and Where Do We Go from Here. Lausanne: Frontiers in Neuroscience, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/978-2-88919-407-0>. Acesso em : 22 jan. 2021.

DEI VECCHI, Diego; CUMIZ, Juan. Estándares de suficiencia probatoria y ponderación de derechos: una aproximación a partir de la jurisprudencia de la Corte Penal Internacional. Madrid: Marcial Pons, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório Final – Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando F. Juiz contraditor? Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 229-254, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.luciodelfino.com.br/publicacoesDetalhes.asp?c=26>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DELGADO, Richard; STEFANIC, Jean. Teoria Crítica da Raça: uma introdução. 1. ed. Trad. Diogenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DEMARCHI, Samuel; PY, Jacques. A Method to Enhance Person Description: A Field Study. In: BULL, Ray; VALENTINE, Tim; WILLIAMSON, Tom (ed.). Handbook of Psychology of Investigative Interviewing: Current Developments and Future Directions. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009. p. 241-256. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9780470747599.ch14>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: DEPEN, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMio0YTE4LWUwMDAtZDZlZWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DEVULSKY, Alessandra. Colorismo. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

DHAMI, Mandeep K. Do Bail Information Schemes Really Affect Bail Decisions? The Howard Journal, v. 41, n. 3, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1468-2311.00240>. Acesso em: 28 jan. 2021.

_____. Psychological Models of Professional Decision Making. Psycho-

logical Science, v. 14, n. 2, p. 175–180, mar. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-9280.01438>. Acesso em: 26 jan. 2021.

DHAMI, Mandeep K.; AYTON, Peter. Bailing and jailing the fast and frugal way. *Behavioral Decision Making*, v. 14, n. 2, p. 141–168, abr. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bdm.371>. Acesso em: 27 jan. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Sanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIANGELO, Robin. *White fragility: Why it's so hard for white people to talk about racism*. Boston: Beacon Press, 2018.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. *Revista da AJURIS*, v. 47, n. 148, p. 329–356, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal (1974)*. Reimp. da edição de original 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIGES, Margarita. *Testigos, sospechosos y recuerdos falsos. Estudios de psicología forense*. 1ª reimp. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo (1987)*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DODIER, Olivier; DENAULT, Vincent. The Griffiths Question Map: A Forensic Tool For Expert Witnesses' Assessments of Witnesses and Victims' Statements. *Journal of Forensic Sciences*, [S. l.], v. 63, n. 1, p. 266–274, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1556-4029.13477>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 8, n. 2, p. 95–119, 2020.

_____; FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. *Direito Público*, v. 16, n. 89, 2019.

DYSART, Jennifer E.; LINDSAY, R. C. L. The effect of delay on eyewitness identification accuracy: Should we be concerned? In: LINDSAY, L. R. C. et al. (Eds.). *The Handbook of Eyewitness Psychology. Volume II: Memory for People*. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007. p. 361–376.

EISEN, Mitchell L. et al. "I Think He Had A Tattoo On His Neck": How Co-Witness Discussions About A Perpetrator's Description Can Affect Eyewitness Identification Decisions. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 274–282, 2017. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1016/j.jar-mac.2017.01.009>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing Dice With Criminal Sentences: The Influence of Irrelevant Anchors on Experts' Judicial Decision Making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 32, n. 2, fev. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0146167205282152>. Acesso em: 28 jan. 2021.

EVANS, Jonathan St. B. T.; STANOVICH, Keith E. Dual-Process Theories of Higher Cognition: Advancing the Debate. *Perspectives on Psychological Science*, v. 8, n. 3, 223–241, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1745691612460685>. Acesso em: 27 jan. 2021.

FADEL NETO, Milton Isack; PERES, Marcos Roberto de Souza. *Manual do Patrulheiro: Uma abordagem sobre a abordagem*. Curitiba: Marcos Peres, 2020.

FANON, Frantz. *Condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961. _____ . *Pele negra máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FALLSHORE, M., & SCHOOLER, J. W. Verbal vulnerability of perceptual expertise. *Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition*, v. 21, n. 6, p. 1608, 1995.

FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón; NOVO, Mercedes. Anchoring in Judicial Decision-Making. *Psychology in Spain*, v. 7, n. 1, p. 56–65, 2003. Disponível em: <http://www.psychologyinspain.com/content/full/2003/7007.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

FAWCETT, Jonathan M. et al. Of guns and geese: a meta-analytic review of the 'weapon focus' literature. *Psychology, Crime & Law*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 35–66, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1068316X.2011.599325>. Acesso em: 13 jan. 2021.

FERNANDES, Lara Teles. *Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração*. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

_____. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 2007.

_____. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. La valoración de pruebas personales y el estándar de duda razonable. Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho, n. 15, 2007.

_____. Prueba y presunción de inocencia. Madrid: Ius- tel, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal (1989). Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez e outros. 10. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Prolegômenos para uma teoria sobre os standards probatórios. O test case da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea (2018). Trad. de Daniel Resende Salgado e Luís Felipe Schneider Kircher. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). Altos estudos sobre a prova no processo penal. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 776-808.

_____. Prueba sin convicción. Estandáres de prueba y debido proceso. Espanha: Marcial Pons, 2021.

FERREIRA, A. J. Teoria Racial Crítica e Letramento Racial Crítico: narrativas e contranarrativas de identidade racial de professores de Línguas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 6, n. 14, p. 236-263, 2014.

FERREIRA, Poliana da Silva. COMO ABRIR A CAIXA DE PANDORA?: estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, v. 6, n. 1, 2019.

FERRUA, Paolo. Il 'giusto processo'. 3. ed. Bologna: Zanichelli Bologna, 2012.

FERRUA, Paolo. La prova nel processo penale. Vol I: Struttura e procedimento. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

FIORAVANTI-BASTOS, Ana Carolina Monnerat; SEIDL-DE-MOURA, Maria Lucia; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. O desenvolvimento do efeito da outra raça (EOR) em crianças: Dos modelos de codificação de faces à emergência do EOR. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 27, p. 134-144, 2014.

FISCHHOF, Baruch; BEYETH, Ruth. "I Knew It Would Happen": Remembered Probabilities of Once-Future Things. Organizational Behavior and Human Performance, v. 13, n. 1, fev. 1975, p. 1-16.

FITZGERALD, Ryan J.; RUBÍNOVÁ, Eva; JUNCU, Stefana. Eyewitness Identification Around the World. In: SMITH, Andrew M.; TOGLIA, Michael P.; LAMPINEN, James

Michael (Org.). *Methods, measures, and theories in eyewitness identification tasks*. [S. l.]: Taylor and Francis, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2006.

_____; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.

_____; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política, v. 10, p. 2117-2136, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir. Nascimento da prisão (1975)*. Trad. de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FREITAS, Felipe. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. *Perseu: História, Memória e Política*, n. 17, 2019.

_____. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, Racismo e Direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 488-499, 2016.

_____. *Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. Tese de Doutorado. UNB.

FREIRE, Gilberto. *Casa-grande&Senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. Rio de Janeiro: Record, 1994.

FRICKER, Elizabeth. Telling and Trusting: Reductionism and Anti-Reductionism in the Epistemology of Testimony. *Mind*, v. 104, n. 414, p. 393-411, abr. 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/104.414.393>. Acesso em: 28 jan. 2021.

G1 RS. Policiais militares de 11 cidades do RS vão passar a gravar ocorrências. Data: 20 de março de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/03/policiais-militares-de-11-cidades-do-rs-vaopassar-gravar-ocorrencias.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. PRF usará pequenas câmeras para gravar abordagens de policiais no RS. Data: 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/12/prf-usara-pequenas-cameras-para-gravar-abordagens-de-policiais-no-rs.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

GARRAUD, François. History of the continental system of evidence. In: ESMEIN,

Adhé- mar. A history of continental criminal procedure, with especial reference to Fran- ce. Trad. de John Simpson. Boston: Little, Brown, and Company, 1913. p. 617-630.

GARRIOCH, Lynn; BRIMACOMBE, C. A. Elizabeth. Lineup administrators' expectations: Their impact on eyewitness confidence. *Law and Human Behavior*, [S. l.], v. 25, n. 3, p. 299-315, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1010750028643>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GESU, Cristina di. Prova Penal e Falsas Memórias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GIGERENZER, Gerd. Heuristics. In: GIGERENZER, Gerd; ENGEL Christoph (ed.). *Heuristics and the Law*. Cambridge-London: The MIT Press, 2006. p. 17-44.

GILL, Andréa; PIRES, Thula. Da Abordagem Binária à Interseccional à Imbricada: Gênero em uma Perspectiva Decolonial e Diaspórica. *Contexto Internacional*, v. 41, n. 2, p. 275-302, 2019.

GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale. Introduction – Heuristics and Biases: Then and Now. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale W.; KAHNEMAN, Daniel (eds.). *Heuristics and Biases: The Psychology of Intuitive Judgment*. Cambridge: The Cambridge University Press, 2002. p. 1-18.

GLÖCKNER, Andreas; ENGEL, Christoph. Role Induced Bias in Court: An Experimental Analysis. *Journal of Behavioral Decision Making*, v. 26, n. 3, jan. 2012. p. 275-309.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 117, 263-286, nov.-dez. 2015.

GÓES, Luciano. A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. Pátria exterminadora: O projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, n. 1, p. 53-79, 2017.

GOMES, Décio Alonso. Prova e imediação no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Sem perder a raiz: corpo e cabelo como símbolos da identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

GOMES, Raoni Vieira. Da chibata ao camburão: a (re) construção da memória racial nacional como alternativa à seletividade do Sistema de Justiça Penal no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2020.

_____. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. *Educação & Sociedade*, v. 33, p. 727–744, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

GONZÁLEZ, José Luis; MANZANERO, Antonio L. Obtención y valoración del testimonio. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT). Madrid: Pirámide, 2018.

GONZALEZ, Lelia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios e intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZÁLEZ LABRA, María José. Introducción a la Psicología del Pensamiento. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

GRANHAG, Pär Anders; ASK, Karl; MACGIOLLA, Erik. Eyewitness recall: An overview of estimator-based research. In: PERFECT, Timothy J.; LINDSAY, D. Stephen (Eds.). *The SAGE Handbook of Applied Memory*. London: SAGE, 2014. p. 541–558. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781446294703.n30>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GREENWALD, Anthony; KRIEGER, Linda Hamilton. Viés implícito: fundamentos científicos. In: NOJIRI, Sergio (Org.). *O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência*. Curitiba: Appris, 2019.

GRIFFITHS, Andy; MILNE, Rebecca. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (Ed.). *Investigative interviewing: Rights, research, regulation*. Abington: Willan Publishing, 2006. p. 167–189.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 27, jul./set. 1999.

_____. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, p. 11–33, jan./mar. 1983.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 135, n. 2017, p. 307-341, 2017.

HAACK, Susan. *El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica* (2010). Trad. de Maria José Viana e Carlos Bernal. In: VÁZQUEZ, Carmen (Ed.). *Estándares de prueba y prueba científica. Ensayos de epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 65-98.

HALL, Judith A; HORGAN, Terrence G; MURPHY, Nora A. Nonverbal Communication. *Annual Review of Psychology*, v. 70, p. 1-24, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-psych-010418-103145>. Acesso em: 22 jan. 2021.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal* (1990). Trad. da 2. ed. alemão de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HEINEMANN, Andreas. Behavioural Antitrust: A “More Realistic Approach” to Competition Law. In: MATHIAS, Klaus (Ed.). *European Perspectives on Behavioural Law and Economics*. Lucerne: Springer, 2015.

HEWSTONE, Miles; RUBIN, Mark; WILLIS, Hazel. Intergroup Bias. *Annual Review of Psychology*, v. 53, p. 594, fev. 2002.

HO, Hock Lai. *A Philosophy of Evidence Law. Justice in the search for truth*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HOOKS, Bell. *Olhares negros: raça e representação*. São Paulo: Elefante, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. “O Bom Policial Tem Medo”. *Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro*. Estados Unidos da América: HRW, 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0716portweb_4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

HUME, David. *Investigação sobre o Entendimento Humano* (1748). Lisboa: Edições 70 Almedina, 2016.

HYLAND, Shelley S. *Body-Worn Cameras in Law Enforcement Agencies*, 2016. Bureau of Justice Statistics, U. S. Department of Justice, nov. 2018. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/bwclea16.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

INCAMPO, Antonio; SCALFATI, Adolfo (a cura di). Giudizio Penale e Ragionevole Dubbio. Bari: Cacucci Editore, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Relatório Nacional – O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, 2019

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Direito Processual Penal: estudos e pareceres. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

JAUCHEN, Eduardo. Processo Penal: Sistema Acusatorio Adversarial. Santa Fe: RubinzalCulzoni Editores, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Doutorado (Tese de Sociologia) – Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, São Paulo, 2016.

_____. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 102, 2020.

JUDICIAL COUCIL OF CALIFORNIA. Judicial Council of California Criminal Jury Instructions. CALCRIM 2020. New York: Lexis Nexis, 2020. Disponível em: https://www.courts.ca.gov/partners/documents/CALCRIM_2020.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Trad. de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KASSIN, Saul M. Eyewitness identification procedures: The fifth rule. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 22, n. 6, p. 649–653, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1025702722645>. Acesso em: 13 jan. 2021.

_____; DROR, Itiel E.; KUKUCKA, Jeff. The forensic confirmation bias: problems, perspectives, and proposed solutions. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 2, n. 1, p. 42–52, mar. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2013.01.001>. Acesso em: 28 jan. 2021.

KASSIN, Saul M. et al. Does video recording inhibit crime suspects? Evidence from a fully randomized field experiment. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 43, n. 1, p. 45–55, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000319>. Acesso em:

20 jan. 2021.

KASSIN, Saul M. et al. Police reports of mock suspect interrogations: A test of accuracy and perception. *Law and Human Behavior*, [S. l.], v. 41, n. 3, p. 230–243, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000225>. Acesso em: 22 jan. 2021.

KASSIN, Saul M. et al. Police-induced confessions: Risk factors and recommendations. *Law and Human Behavior*, v. 34, p. 3–38, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10979-009-9188-6>. Acesso em: 20 jan. 2021.

KATZ, Charles M. et al. Evaluating the Impact of Officer Worn Body Cameras in the Phoenix Police Department. Phoenix, AZ: Center for Violence Prevention & Community Safety, Arizona State University, 2015. Disponível em: https://cvp-cs.asu.edu/sites/default/files/content/products/PPD_SPI_Final_Report%204_28_15.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

KELLER, Albert. *Teoria Geral do Conhecimento* (1982). Trad. de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Editora Loyola, 2006.

KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013.

KIECKHAEFER, Jenna Mitchell; VALLANO, Jonathan Patrick; SCHREIBER COMPO, Nadja. Examining the positive effects of rapport building: When and why does rapport building benefit adult eyewitness memory? *Memory*, [S. l.], v. 22, n. 8, p. 1010–1023, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09658211.2013.86431>. Acesso em: 19 jan. 2021.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Botafogo: Editora Cobogó, 2019.

KIRK, Andy et al. *Internet Social Media and Identification Procedures: Guidance produced by the National Visual and Voice Identification Strategy Group (NVVIS)*. Association of Chief Police Officers of England, Wales & Northern Ireland, 2014. Disponível em: <http://library.college.police.uk/docs/APPREF/NVVIS-Guidance-on-Internet-Social-Media-and-Identification-Procedures.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

KÖHNKEN, Günter; THÜRER, Claudia; ZOBEBIER, Dirk. The cognitive interview: Are the interviewers' memories enhanced, too? *Applied Cognitive Psychology*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 13–24, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.2350080103>. Acesso em: 22 jan. 2021.

KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

LACKEY, Jennifer. *Learning from Words: Testimony as a Source of Knowledge*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LAMB, Michael E. et al. A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol. *Child Abuse & Neglect*, [S. l.], v. 31, n. 11, p. 1201–1231, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2007.03.021>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LAMPINEN, James Michael et al. Effects of distance on face recognition: implications for eyewitness identification. *Psychonomic Bulletin & Review*, n. 21, [S. l.], p. 1489–1494, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.3758/s13423-014-0641-2>. Acesso em: 12 jan. 2021.

LANGER, Máximo. The Long Shadow of the Adversarial and Inquisitorial Categories. In: DUBBER, Markus D.; HÖRNLE, Tatjana (Ed.). *The Oxford Handbook of Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 887–912.

LASSITER, G. Daniel et al. Videotaped interrogations and confessions: A simple change in camera perspective alters verdicts in simulated trials. *Journal of Applied Psychology*, vol. 87, n. 5, p. 867–874, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0021-9010.87.5.867>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LAUDAN, Larry. ¿Es razonable la duda razonable? (2003). Trad. de Jose R. Beguelin. In: LAUDAN, Larry; GARCÍA, Edgar Ramon Aguilera; LANGHE, Marcela Vivian de. *El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2011a. p. 117–195.

_____. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar (2005). Trad. de Raul Calvo Soler. In: GARCÍA, Edgar Ramon Aguilera; LANGHE, Marcela Vivian de. *El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2011b. p. 55–86.

LEAL, Camila Garcez. *Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho—os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

LEÃO, Bernardo Sodrê Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 1713–

1749, 2021.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro–São Paulo: Editora Record, 2003.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4, p. 549–580, out./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7436>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LINDSAY, R. C. L. et al. How Variations in Distance Affect Eyewitness Reports and Identification Accuracy. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 32, n. 6, p. 526–535, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10979-008-9128-x>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LINNEMANN, Travis. SMITH, Justin. Whiteness and critical white studies in crime and justice. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10282580.2015.1023045>. Acesso em: 28 nov. 2021.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony. Cambridge: Harvard University Press, 1981.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. Learning & Memory, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 361–366, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1101/lm.94705>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. Jurisdição penal. A posição do juiz como fundante do sistema processual. In: LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal. Introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Manual de Inquérito Policial. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MAIER, Julio B. J. Derecho Procesal Penal. Tomo I: Fundamentos. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2016.

MALPASS, Roy S.; DEVINE, Patricia G. Eyewitness identification: Lineup instructions and the absence of the offender. *Journal of Applied Psychology*, [S. l.], v. 66, n. 4, p. 482–489, 1981. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.4.482>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MALPASS, Roy S; LINDSAY, R C L. Measuring lineup fairness. *Applied Cognitive Psychology*, [S. l.], v. 13, n. S1, p. S1–S7, 1999. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(199911\)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9](https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199911)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9). Acesso em: 13 jan. 2021.

MALPASS, Roy S; TREDoux, Colin G.; MCQUISTON-SURRETT, Dawn. Lineup construction and lineup fairness. In: LINDSAY, L. R. C. et al. (eds.). *The Handbook of Eyewitness Psychology. Volume II: Memory for People*. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007. p. 155–178.

MANZANERO, Antonio L. *Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2018.

MARLOW, Chad. Good Police Body Camera Laws and Policies? They Do Exist! ACLU. Data: 20 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.aclu.org/blog/privacy-technology/surveillance-technologies/good-police-body-camera-laws-and-policies-they-do/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARLOW, Chad; DANIELS, Gary. Ohio Bucks a Bad Trend With New Police Body Camera Law. ACLU. Data: 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.aclu.org/blog/privacy-technology/surveillance-technologies/ohio-bucks-bad-trend-new-police-body-camera-law>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MARTINS, Elisa. Justiça de SP revisa caso de jovem preso há três anos e concede liberdade provisória. *O Globo*. Data: 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-de-sp-revisa-caso-de-jovem-presos-ha-tres-anos-concede-liberdade-provisoria-23842855>. Acesso em: 5 abr. 2020.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Ed. RT, v. 156, n. 27, p. 23–59, jun. 2019.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. *Trincheira Democrática*, IBADPP, n. 8, p. 48–52, 2020.

MATIDA, Janaina et al. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. *Conjur*, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MAYA, André Machado. *Oralidade e Processo Penal: a dinâmica oral como técnica de reforço do contraditório e da democraticidade da persecução penal*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

MAZZONI, Giuliana. *Psicología del testimonio* (2011). Trad. de Amparo Moreno Hernández. Madrid: Editorial Trotta, 2019.

_____. *¿Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria* (2003). Trad. José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 edições, 2020

_____. *Políticas da Inimizade*. São Paulo: N-1 edições, 2020.

_____. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2021.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MCGORRERY, Paul. 'But I Was So Sure It Was Him': How Facebook Could Be Making Eyewitness Identifications Unreliable. *Internet Law Bulletin*, v. 19, n. 1, p. 255-259, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2755801. Acesso em: 12 jan. 2021.

MCQUINSTON-SURRETT, D., & TOPP, L. D. Externalizing visual images: Examining the accuracy of facial descriptions vs. composites as a function of the own-race bias. *Experimental psychology*, v. 55, n. 3, p. 195-202, 2008.

MEJIAS, Lucas Britto. *Relação entre busca pela verdade, deveres instrutórios do juiz e regras de atribuição de ônus probatório*. In: BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo Processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 445-470.

MELCHIOR, Antonio Pedro. *O juiz e a prova: o sintoma político do processo penal. Uma análise transdisciplinar da gestão da prova pelo julgador à luz do Direito, da Psicanálise e da História*. Curitiba: Juruá, 2013.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. *The Enigma of Reason*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.

MICHEL-KERJAN, Erwann; SLOVIC, Paul. *Introdução: uma ideia cuja oportunidade chegou*. In: MICHEL-KERJAN, Erwann; SLOVIC, Paul (Org.). *A economia irracional: como tomar decisões certas em tempos de incertezas*. Trad. de Beatriz Caldas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 1-8.

MILLER, Ben. Just How Common Are Body Cameras in Police Departments? Government Technology, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.govtech.com/data/Just-How-Common-Are-Body-Cameras-in-Police-Departments.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. Investigative interviewing: The role of research. Applying psychology to criminal justice, [S. l.], p. 65–80, 2008.

MINISTRY OF JUSTICE (UNITED KINGDOM). Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings: Guidance on interviewing victims and witnesses, and guidance on using special measures. London: Ministry of Justice-CPS-Department for Education-Department of Health-Llywodraeth Cynulliad Cymru Welsh Assembly Government, Março 2011. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/achieving-best-evidence-criminal-proceedings-guidance-interviewing-victims-and>. Acesso em: 5 jan. 2021.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. Licitud, regularidad y suficiencia probatoria de las identificaciones visuales. In: DIGES, Margarita et al. Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento: un análisis desde el Derecho procesal penal y la psicología del testimonio. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 117–154.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, n. 7, p. 35–50, jan./mar 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199>. Acesso em: 9 jan. 2021.

_____. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Revista Sociedade e Estado, v. 1, n. 26, p. 15–27, abr. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>. Acesso em: 9 jan. 2021.

MODJADIDI, Karima; KOVERA, Margaret Bull. Viewing videotaped identification procedure increases juror sensitivity to single-blind photo-array administration. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 42, n. 3, p. 244–257, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000288>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MOLINARO, Peter F.; ARNDORFER, A.; CHARMAN, S. D. Appearance-Change Instruction Effects on Eyewitness Lineup Identification Accuracy Are Not Moderated by Amount of Appearance Change. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 37, n. 6, p. 432–440, 2013. Disponível em: <https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1hb0000049>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MONTERO AROCA, Juan. Proceso Penal y Libertad: ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Navarra: Editorial Aranzadi SA, 2008.

MOORE, Carlos. Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2017.

MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 59, ano 15, p. 131-138, jul-set.2007.

MOREIRA, Adilson. Pensar como um negro. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

_____. Racismo recreativo. São Paulo: Pólen, 2019.

_____. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MORRISON, Toni. The origin of others. Harvard University Press, 2017.

MOTAVALLI, Al; NESTEL, Debra. Complexity in simulation-based education: exploring the role of hindsight bias. Advances in Simulation, v. 1, n. 3, p. 1-7, 2016,

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

_____. Dialética Radical do Brasil Negro. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020

MÜLLER, Tânia MP; CARDOSO, Lourenço. Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La búsqueda de la verdad en el proceso penal. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. O racismo na interpretação das leis: uma análise sobre a influência da branquitude na aplicação da legislação relativa à discriminação racial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. Estudos avançados, v. 18, n. 50, p. 51-66, 2004.

_____. Negritude-usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019

_____. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARUSO, Haydée ; FREITAS, Felipe. “Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000.” *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, v. 2, p. 148–187, 2018. (2017).

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. *Caderno CRH*, v. 23, p. 449–473, 2010.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE TECHNICAL WORKING GROUP FOR EYEWITNESS EVIDENCE. *Eyewitness evidence: A Guide for Law Enforcement*. Washington, D.C: US Dep. Justice, Off. Justice Programs, 1999.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification*. [S. l.]: National Academies Press, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
_____. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. 3. ed. Rio de Janeiro, Ipeafro, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. Rio de Janeiro; Zahar, 2021.

NASCIMENTO, Gabriel. *Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo*. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

NERIS, Natália. *A voz e a palavra do movimento negro na Constituinte de 1988*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.

NEUSCHATZ, Jeffrey S.; et al. *A Comprehensive Evaluation of Showups*. In: MILLER, Monica K.; BORNSTEIN, Brian H. (Ed.). *Advances in Psychology and Law*. New York: Springer, 2016. p. 43–69. 1 v.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La duda en el proceso penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
_____. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NOBILI, Massimo. *Die freie richterliche Überzeugungsbildung (1974)*. Trad. de Thomas Vormbaum. Baden–Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2001.

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil*. *Tempo social*, v. 19, p. 287–308, 2007.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. Significações do corpo negro. 1998. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; GOMES, Raoni Vieira. Seletividade racial no sistema penal brasileiro: apontamentos para a reconstrução da memória racial nacional a partir das teses de Walter Benjamin. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 73–96, 2017.

OLIVEIRA, Dennis de Racismo Estrutural: Uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandara Editora, 2021.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, n. 28, p. 1–4, 2018.

OLSON, Jeremiah C. Race and punishment in American prisons. Journal of Public Administration Research and Theory, v. 26, n. 4, p. 758–768, 2016.

ORBACH, Yael et al. Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. Child abuse & neglect, [S. l.], v. 24, n. 6, p. 733–752, 2000.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 238, p. 527–542, 2016.

PÁEZ, Andrés (Ed.). Discusiones XVIII: “Estándares de prueba”, nº 18, 2|2016, Buenos Aires: EDIUNS, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/35404877/DISCUSSIONES_XVIII_Est%C3%A1ndares_de_prueba. Acesso em: 5 jan. 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PATERSON, Helen M. et al. Can training improve eyewitness identification? The effect of internal feature focus on memory for faces. Psychology, Crime and Law, [s. l.], v. 23, n. 10, p. 927–945, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/106>

[8316X.2017.1346099](#). Acesso em: 13 jan. 2021.

PATRÍCIO, Rui. A presunção da inocência no julgamento em processo penal. Alguns problemas. Coimbra: Almedina, 2019.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro B; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia*, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 21–30, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v28i2.639>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decision. *Court Review: The Journal of the American Judges Association*, v. 49, n. 2, 2013.

PEIXOTO, Ravi. Standards probatórios no direito processual brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Ariovaldo Lopes; LACERDA, Simeia Silva Pereira de. Letramento racial crítico: uma narrativa autobiográfica. *Travessias*, v. 13, n. 3, p. 90–106, 2019.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da Investigação Criminal: uma introdução jurídico-científica. 2. ed. ampl. e rev. Coimbra: Almedina, 2019.

PETERSILIA, Joan. Racial disparities in the criminal justice system. Santa Monica, CA: Rand Corporation, 1983.

PETERSON, Bryce E. et al. The Milwaukee Police Department's Body-Worn Camera Program. Evaluation Findings and Key Takeaways. Washington, DC: Urban Institute, maio 2018. Disponível em: https://www.urban.org/sites/default/files/publication/98461/the_milwaukee_police_departments_body_worn_camera_program_3.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

PHILLIPS, Emma et al. Investigative Interviews with Victims of Child Sexual Abuse: The Relationship between Question Type and Investigation Relevant Information. *Journal of Police and Criminal Psychology*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 45–54, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11896-011-9093-z>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 2, p. 6–23, 2007. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 34–59, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/>

[view/34470/19873](#). Acesso em: 22 jan. 2021.

PINHO, Osmundo de Araújo. O efeito do sexo: políticas de raça, gênero e miscigenação. Cadernos pagu, p. 89-119, 2004.

PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 2016. Tese (doutorado. PUC-Rio. _____). Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 541-562, 2017.

_____. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. Latin American Studies Association, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

_____. Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 1054-1079, 2018.

_____. Racializando o debate sobre direitos humanos. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PLATANOW, Vladimir. Bope usará óculos com câmeras no Complexo da Maré. Agência Brasil, 28 mar. 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/bope-usara-oculos-com-cameras-na-ocupacao-da-mare>. Acesso em: 23 jan. 2021.

POLASTRI, Marcellus. Curso de Processo Penal. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM. A National Survey of Eyewitness Identification Procedures in Law Enforcement Agencies. [S. l.]: [s. n.], 2013. Disponível em: <http://reid.com/pdfs/NIJEyewitnessReport.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais. Data: 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 22 jan. 2021.

POOLE, Debra A.; LINDSAY, D. Stephen. Interviewing preschoolers: Effects of non-suggestive techniques, parental coaching, and leading questions on reports of nonexperienced events. Journal of Experimental Child Psychology, [S. l.], v. 60, n. 1, p. 129-154, 1995. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1996-00945-001>. Acesso em: 13 jan. 2021.

POWELL, Martine B; FISHER, Ronald P; WRIGHT, Rebecca. Investigative interviewing. Psychology and law: An empirical perspective, [S. l.], p. 11-42, 2005.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019a.

_____. Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às ideias de Julio B.J. Maier. In: Em torno da jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 35-45.

_____. Infiltração policial e instigação em cadeia: tensão no âmbito da legalidade processo penal: notas ao direito brasileiro. In: Estudos Jurídico. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. p. 171-240.

_____. La cadena de custodia de la prueba en el proceso penal. Trad. de Laura Criado Sánchez. Madrid: Marcial Pons, 2019b.

_____. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 70-84, 2018.

PROYECTO INOCENTES. Listado de casos. Disponível em: <http://www.proyectoinocente.cl/casos/listado/page/7>. Acesso em: 11 abr. 2020.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. Contextualizaciones latinoamericanas, v. 2, n. 5, 2015.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; FARINA, Cynthia R. Cognitive Psychology and Optimal Government Design. Cornell Law Review, v. 87, n. 2, jan. 2002.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J.; GUTHRIE, Chris. Altering Attention in Adjudication. UCLA Law Review, v. 60, n. 6, p. 1587-1618, ago. 2013. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/642/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

RAMOS, Alberto Guerreiro. Introdução crítica à sociologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RAMOS, Glauco Gumerato. A atuação dos poderes instrutórios do juiz fere a sua imparcialidade. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 70, ano 18, p. 219- 222, abr./jun. 2010.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, nov. 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito>

to-suspeito-abordagem-policia-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/. Acesso em: 22 jan. 2021.

RAMOS, Vitor de Paula. Prova Testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

READY, Justin T.; YOUNG, Jacob T. The impact of on-officer video cameres on police-citizen contacts: findings from a controlled experiment in Mesa, AZ. *Journal of Experimental Criminology*, v. 11, p. 445-458, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11292-015-9237-8>. Acesso em: 23 jan. 2021.

REARDON, Margaret C.; FISHER, Ronald P. Effect of viewing the interview and identification process on juror perceptions of eyewitness accuracy. *Applied Cognitive Psychology*, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 68-77, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.1643>. Acesso em: 13 jan. 2021.

REDIKER, Marcus. O navio negreiro: uma história humana. Trad. Luciano Viera Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REID, Thomas. Investigação sobre a mente humana (1764). São Paulo: Vida Nova, 2013.

REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-2001). 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 595-610, 2016.

RIGON, Bruno Silveira; JESUS, Maria Gorete Marques de. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 162, ano 27, 2019.

RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ROCHA, Andréa Pires. *O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões*. Londrina: EDUEL, 2021.

ROCHA, Bárbara Silva. *Entre almas negras e corpos denegridos: cartografia da (in)suspeição em ações de abordagem policial*. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) –Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

RODRIGUES, Juliana Neves Lopes; VARGAS, Joana Domingues. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 77-96, 2011.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

ROEBERS, Claudia M; SCHNEIDER, Wolfgang. The impact of misleading questions on eyewitness memory in children and adults. *Applied cognitive psychology*, [S. l.], v. 14, n. 6, p. 509-526, 2000. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/1099-0720\(200011/12\)14:6<509::AID-ACP668>3.0.CO;2-W](https://doi.org/10.1002/1099-0720(200011/12)14:6<509::AID-ACP668>3.0.CO;2-W). Acesso em: 12 jan. 2021.

ROESE, Neal J.; VOHS, Kathleen. Hindsight Bias. *Perspectives on Psychological Science*, v. 7, n. 5, p. 411-426, 2012.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: Estigmatização, desvio e discriminação. Dilemas: -*Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 6, n. 2, p. 269-293, 2013.

RYAN, Rosaleen; GEISELMAN, E. Edward. Effects of biased information on the relationship between eyewitness confidence and accuracy. *Bulletin of the Psychonomic Society*, v. 29, n. 1, p. 7-9, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.3758/BF03334752>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SALES JUNIOR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo social*, v. 18, p. 229-258, 2006.

_____. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional*

no fluxo de justiça. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pós-Graduação em Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Código Oculto: política Criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLE, Javier. Variaciones sobre la presunción de inocencia: análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012.

SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos CEBRAP*, p. 71-94, 2007.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, p. 184-207, 2015.

SANTOS, Sales Augusto dos. Movimentos negros, educação e ações afirmativas. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2007.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHMIDT, Eberhard. Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal: comentario doctrinario de la ordenanza procesal penal y da ley orgánica de los tribunales. Trad. de Jose Manuel Nuñez. Buenos Aires: Editorial Bibliografía Argentina, 1957.

SCHOLLUM, M. *Investigative Interviewing: The Recommendations*. Wellington: New Zealand Police, 2006.

SCHWARCZ, Moritz Lilia. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. Editora Companhia das Letras, 2013.

_____. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 83-94, 2014

_____. Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Veneta, 2020.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Governo do Estado anuncia contratação de 2.500 novas câmeras corporais para a Polícia Militar. Data: 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=50186>. Acesso em: 3 fev. 2021.

SEGATO, Rita Laura. Raça é signo. *Série Antropológica*. 372. Brasília: Unb, 2005.

SHAPIRO, Barbara J. *A Culture of Fact: England, 1550-1720*. Ithaca: Cornell University Press, 2000.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SILVA, Graziella Moraes; LEÃO, Luciana T. O paradoxo da mistura: identidades, desigualdades e percepção de discriminação entre brasileiros pardos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, p. 117-133, 2012.

SILVA, Érika Costa da; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A defensoria pública no Brasil: gênero, raça e poder. *Direito Público*, v. 18, n. 98, 2021.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. *Processo Penal Fraternal: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2013.

SIMON, Dan; SNOW, Chadwick; READ, Stephen J. The Redux of Cognitive Consistency Theories: Evidence Judgments by Constraint Satisfaction. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 86, n. 6, p. 814-837, 2004.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1884852>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do S. L.; BAPTISTA, Gustavo C.; FIGUEIREDO, Isabel S. de (Org.). *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*. Coleção Pensando a Segurança Pública, Vol. 5. Brasília:

Ministério da Justiça, 2014. p. 121-158. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando-pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; DE PESQUISA ENVIADO AO CNP, Relatório. Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime Policing and racial relations: a comparative study about contemporary crime control forms. 2020. Disponível em <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2020/09/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>. Consultado em 21 de novembro de 2021.

SLOVIC, Paul; FINUCANE, Melissa; PETERS, Ellen; MACGREGOR, Donald F. The Affect Heuristic. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale W.; KAHNEMAN, Daniel (eds.). *Heuristics and Biases: The Psychology of Intuitive Judgment*. Cambridge: The Cambridge University Press, 2002. p. 397-420.

SMALARZ, Laura et al. Identification Performance from Multiple Lineups: Should Eyewitnesses Who Pick Fillers Be Burned? *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 221-232, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2019.03.001>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SMITH, Susan Moloney. Diversifying the judiciary: The influence of gender and race on judging. *U. Rich. L. Rev.*, v. 28, p. 179, 1994.

SMITH, V. L.; ELLSWORTH, Ph. C. The social psychology of eyewitness accuracy: misleading questions and communicator expertise. *Journal of Applied Psychology*, v. 72, n. 2, p. 294-300, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0021-9010.72.2.294>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SODRÉ, Muniz. *Pensar Nagô*. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova por Presunção no Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

SOUZA, Rafael de Abreu e. Deixa meu cabelo em paz e outros contos sobre Arqueologia do Racismo à Brasileira. *Revista de Arqueologia*, v. 33, n. 2, p. 43-65, 2020.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 611-626, 2016.

SPIVAK, Gayatri Chakravotry. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

STANLEY, Jay. Body Cameras and the George Floyd Protests. ACLU – News & Commentary, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/privacy-technology/body-cameras-and-the-george-floyd-protests/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

STEBLAY, Nancy K. Lineup instructions. Reform of eyewitness identification procedures, [s. l.], p. 65–86, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/14094-004>. Acesso em: 13 jan. 2021.

_____. Social influence in eyewitness recall: A meta-analytic review of lineup instruction effects. *Law and Human Behavior*, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 283–297, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024890732059>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____; DYSART, Jennifer E. Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.010>. Acesso em: 11 jan. 2021.

STEBLAY, Nancy K.; WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. Memory distortion in eyewitnesses: A meta-analysis of the post-identification feedback effect. *Applied Cognitive Psychology*, [S. l.], v. 20, n. 7, p. 859–869, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.1237>. Acesso em: 11 jan. 2021.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. [S. l.]: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. E-book.

_____; _____. Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: um diagnóstico brasileiro. *Boletim de Análise Político-Institucional*, n. 17, dezembro 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8866>. Acesso em: 30 jan. 2021.

STEVENSON, Bryan A.; FRIEDMAN, Ruth E. Deliberate indifference: Judicial tolerance of racial bias in criminal justice. *Wash. & Lee L. Rev.*, v. 51, p. 509, 1994.

STYLES, Elizabeth A. *The psychology of attention*. 2. ed. Londres: Psychology Press, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203968215>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SUNSTEIN, Cass R. Social Norms and Social Roles. *Columbia Law Review*, v. 96, 1996.

SUPREME COURT OF NEW JERSEY. State of New Jersey, Plaintiff–Appellant, v. Larry R. Henderson, Defendant–Respondent. Julgamento: 24 de agosto de 2011. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/nj-supreme-court/1578475.html>.

Acesso em: 27 jan. 2021.

TABER, Charles S.; LODGE, Milton. Motivated Skepticism in the Evaluation of Political Beliefs. *American Journal of Political Science*, v. 50, n. 3, jul. 2006, p. 755-769.

TALEB, Nassim Nicholas. *A lógica do Cisne Negro: O impacto do altamente improvável*. 21. ed. Trad. de Marcelo Schild. Rio de Janeiro: Best Business, 2020.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos* (1992). Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o Juiz e a construção dos fatos* (2009). Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TECHNICAL WORKING GROUP ON EYEWITNESS EVIDENCE. *Eyewitness Evidence: A Guide for law enforcement*. Washington, D.C: US Department of Justice, 1999.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. % Exonerations by Contributing Factor. Atualizado em 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2021.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. *Annual Report* (2019). Estados Unidos da América: UCI-UMLS-MSUCL, 2020.

THIBAU, Vinícius Lott. Prova ex officio e processualidade democrática. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho et al. (orgs.). *Direito Probatório. Temas atuais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 299-320.

THORLEY, Craig. Blame Conformity: Innocent Bystanders Can Be Blamed for a Crime as a Result of Misinformation from a Young, but Not Elderly, Adult Co-Witness. *PLoS ONE*, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 1-15, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0134739>. Acesso em: 13 jan. 2021.

TICHÝ, Luboš (Ed.). *Standards of Proof in Europe*. Alemanha: Mohr Siebeck, 2019.

TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 13ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

TRAD, Leny Alves Bonfim et al. *Segurança pública e questões raciais: abordagem*

policial na perspectiva de policiais militares e jovens negros. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses et al. (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 41-76. Coleção Pensando a Segurança Pública, 6. v. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando-pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

TRENTO, Simone. Algunos criterios para reformar los estándares de prueba en el proceso judicial. In: PÁEZ, Andrés (Coord.). Hechos, evidencia y estándares de prueba. Ensayos de epistemología jurídica. Bogotá: Universidad de los Andes, 2015. p. 167-181.

_____. As Cortes Supremas diante da prova. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TURE, Kwame; CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. Black power: The politics of liberation in America. New York City: Vintage, 1967.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses. In: KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Trad. de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 524-539.

TWINING, William. Rethinking Evidence: exploratory essays. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

UBERTIS, Giulio. Elementos de epistemología del proceso judicial. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2017.

UTAH SUPREME COURT. Utah Rules of Evidence. Disponível em: <https://case-text.com/rule/utah-court-rules>. Acesso em: 29 jan. 2021.

VALENTINE, Tim; HUGHES, Carwyn; MUNRO, Rod. Recent Developments in Eye-witness Identification Procedures in the United Kingdom. In: BULL, Ray; VALENTINE, Tim; WILLIAMSON, Tom (Ed.). Handbook of Psychology of Investigative Interviewing: Current Developments and Future Directions. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009. p. 221-240.

VALENTINE, Tim; LEWIS, Michael B.; HILLS, Peter J. Face-space: A unifying concept in face recognition research. The Quarterly Journal of Experimental Psychology, [S. l.], v. 69, n. 10, p. 1996-2019, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17470218.2014.990392>. Acesso em: 12 jan. 2021.

VALLANO, Jonathan P; SCHREIBER COMPO, Nadja. Rapport-building with cooperative witnesses and criminal suspects: A theoretical and empirical review. Psychology,

Public Policy, and Law, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 85, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/law0000035>. Acesso em: 22 jan. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VANDERVORT, Frank E. Videotaping investigative interviews of children in cases of child sexual abuse: One community's approach. *Journal of Criminal Law and Criminology*, [S. l.], v. 96, n. 4, p. 1353–1416, 2006.

VAN DIJK, Teun A. Racismo y discurso en América Latina. Barcelona: Editorial Gedisa, 2019

VARGAS, João H. Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia*, v. 48, p. 75–131, 2005.

_____. Desidentificação: a lógica de exclusão antinegra do Brasil In: PINHO, Osmundo, VARGAS, João H. Costa (org.). Antinegitude: o impossível sujeito negro na formação social brasileira. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016. p. 13–30.

_____. Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural. *Revista de Ciências Sociais*, v. 48, n. 2, 2017. Disponível em: repositorio.ufc.br. Acesso em: 4 fev. 2022.

_____. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020.

VARGAS, Joana Domingues. Indivíduos sob suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal. *Dados*, v. 42, p. 729–760, 1999.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1902/showToc>. Acesso em: 14 jan. 2021.

VÁZQUEZ, Carmen. De la prueba científica a la prueba pericial. Madrid: Marcial Pons, 2015.

_____. (Ed.). Estándares de prueba y prueba científica. Ensayos de epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013.

VAZ, Livia. Desmistificando a meritocracia. Portal Migalhas, Coluna Olhares Interseccionais, 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/olharesinterseccionais/351550/desmistificando-a-meritocracia>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, Teoria do Etiquetamento e Racismo Institucional na Polícia: Autorrealização de uma amarga profecia. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 7, p. 59-83, 2015.

VIEIRA, Antonio. Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais. Conjur, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>. Acesso em: 30 jan. 2021.

VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. Trincheira Democrática-Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Salvador: IBADPP, ano 2, n. 3, 2019.

VOLK, Klaus. Curso fundamental de Derecho Procesal Penal. Trad. de Alberto Nanzer, Noelia T. Núñez, Daniel R. Pastor e Eugenio Sarrabayrouse. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

VREDEVELDT, Annelies; KOPPEN, Peter J. van. The Thin Blue Line-Up: Comparing Eyewitness Performance by Police and Civilians. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, set. p. 252-256, 2016.

WALSH, Dave; BULL, Ray. Examining Rapport in Investigative Interviews with Suspects: Does its Building and Maintenance Work? Journal of Police and Criminal Psychology, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 73-84, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11896-011-9087-x>. Acesso em: 22 jan. 2021.

WELLS, Gary L. Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables. Journal of Personality and Social Psychology, [S. l.], v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, Gary L. et al. Eyewitness identification procedures: Recommendations for lineups and photospreads. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 22, n. 6, p. 603-647, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1025750605807>. Acesso em: 13 jan. 2021.

WELLS, Gary L. et al. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. Law and Human Behavior, [S. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000359>. Acesso em: 13 jan. 2021.

WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. Eyewitness Testimony. *Annual Review of Psychology*, [S. l.], v. 54, n. 1, p. 277–295, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.psych.54.101601.145028>. Acesso em: 13 jan. 2021.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence Project: DNA Exonerations, 1989–2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years. *Alb. L. Rev.*, [S. l.], v. 79, p. 717, 2015.

WEST, Cornel. *Questão de raça*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

WESTERA, Nina J.; KEBBELL, Mark R.; MILNE, Becky. Interviewing witnesses: Do investigative and evidential requirements concur? *British Journal of Forensic Practice*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 103–113, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/14636641111134341>. Acesso em: 19 jan. 2021.

WETMORE, Stacy A et al. Effect of retention interval on showup and lineup performance. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 8–14, 2015.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque et al. Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHHD. *Temas em Psicologia*, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 415–432, 2014.

WIXTED, John T. et al. Models of lineup memory. *Cognitive Psychology*, [s. l.], v. 105, n. July, p. 81–114, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cogpsych.2018.06.001>. Acesso em: 12 jan. 2021.

WIXTED, John T; WELLS, Gary L. The Relationship Between Eyewitness Confidence and Identification Accuracy: A New Synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 10–65, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1529100616686966>. Acesso em: 12 jan. 2021.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Morais da. *Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva*. Florianópolis, EModara, 2018.

WOOTEN, Alex R. et al. The number of fillers may not matter as long as they all match the description: The effect of simultaneous lineup size on eyewitness identification. *Applied Cognitive Psychology*, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 590–604, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3644>. Acesso em: 13 jan. 2021.

WONG, Hoo Keat; STEPHEN, Ian D.; KEEBLE, David R. T. The own-race bias for face

recognition in a multiracial society. *Frontiers in psychology*, v. 11, p. 208, 2020.

WRIGHT, Daniel B; VILLALBA, Daniella K. Memory conformity affects inaccurate memories more than accurate memories. *JOUR. Memory*, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 254–265, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09658211.2012.654798>. Acesso em: 13 jan. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

YOKUM, David; RAVISHANKAR, Anita; COPPOCK, Alexander. A randomized control trial evaluating the effects of police body-worn cameras. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 21, n. 116, p. 10.329–10.332, maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1814773116>. Acesso em: 23 jan. 2021.

YU, Hang; LIU, Ziyi; WU, Jiansheng. Forgetting in order to remember better. *arXiv*, [S. l.], p. 1–4, 2018.

ZAJONC, R. B. Feeling and Thinking: Preferences Need No Inferences. *American Psychologist*, v. 35, n. 2, p. 154, fev. 1980.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal (2003)*. 4. ed., 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, E. Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 464–487, 2016.

_____. *Thicker than blood: How racial statistics lie*. Mineápolis: U of Minnesota Press, 2001.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

id instituto de
defesa do
dd direito de
defesa —

